



PROC. TRT. 1079/47

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4a. REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.

Jº Odebrecht

DISTRIBUIÇÃO

RECORRENTES:

SANTA NOELY XAVIER COSTA E OUTRAS

RECORRIDA:

Vva. MAX ESNER

Luzia rebolon
Dr. Licio Legendre de Sáetto

T. S. T.

N.º 1249/48



19

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

S-8-6

Relator: MINISTRO

ROMULO CARDIM

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

...ta.....REGIÃO

Recorrente Lisa Esner

Recorrido Santa Noely Xavier Costa e outras

Maio 30
M

15/12



T.R.T. = AD 49

1/1

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

DISTRIBUIÇÃO

~~Ribeirinha~~
~~Justa. Djalma Mayra Xavier Costa & Filhos.~~

~~Ribeirinha~~

~~Justa. 08/12/98~~

~~Além Lina~~

JUIZ RELATOR
DJALMA DE CASTILHO MAYA



TRT=1049/47

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Nº 122/46

RIO DE JANEIRO, D. F.

Reclamantes:

DISTRIBUIÇÃO

Santa Noeli Xavier Costa
Nívia Silveira Monteiro
Garmem Brisolara e outras

Reclamada:

Via Maria Opmer

Ilmo. Sr. Presidente da J. de C. e Julgamento.

T.R.T. - 4^a REGIÃO

Protocolo Geral

Nº 1049, 47

Em 27/9/1945

~~Santa Noely Xavier Costa, com 14 anos, residente à Av. Gal. Daltro Filho, 97, Milza Silva Monteiro, residente à rua Dr. Frederico Bastos, 263, Carmem Brisolara, residente à rua Mal. Floriano, 316, Maria Vaz Rodrigues, residente à V. Sta. Terezinha n. 79, Ceci Gomes, residente à rua Bairro Simões Lopes, 302, Nelly Xavier Costa, residente à Av. Gal. Daltro Filho, 97, Wanda Soares Rodrigues, residente à rua Frederico Bastos, 459, Silvia Carvalho, residente à Av. Gal. Daltro Filho, Pedrinha Brisolara, residente à rua Mál. Floriano, 316, Suely Costa Barbosa, residente à V. Caruccio, Fragata, 54, Angelina Pio da Rosa, residente à V. do Prado, 2a. entr., 187, Maria Duarte Barbosa, residente à V. Barros, de cima, 892, Enio Medeiros Mascarenhas, residente à rua Urbano Garcia, 205, Tereza Eva Barcelos, residente à V. Silva, 719, Nelia Vergara de Campos, residente à Av. Gal. Daltro Fz, 102, Zilda Carvalho, residente à V. Barros, 759, Maria Ceny Vitoria, residente à V. Barros, 757, Maria Jesus Macedo da Rosa, residente à V. Barros, 350, Mafra Oliveira da Silveira, residente à V. Barros, 107, Ilda Teles Pereira, residente à V. Eloá, 825, - dizem e requerem o seguinte:~~

1 - que todas foram operárias da firma Vva. Max Esner, despedidas sem aviso e sem justa causa, no dia 26 de novembro do ano passado;

2 - que a 1a. trabalhou de 6 de agosto de 1.945 até a data acima referida com salário de Cr\$ 5,20, por dia;

3 - que a 2a. trabalhava desde 2 de fevereiro de 1.943, com salário de Cr\$ 10,40, por dia, ultimamente, tendo percebido, ao entrar, com a idade de 17 anos, Cr\$ 4,00, por dia, salário que percebeu durante alguns meses, passando, então, até junho de 45, a receber Cr\$ 5,00, por dia, apesar de ter completado 18 anos, em 21 de outubro de 1.943;

4 - que a 3a. trabalhava desde setembro de 1.945, com salário diário de Cr\$ 10,40;

5 - que a 4a. trabalhava desde 1 de fevereiro de 1.943, percebendo, de início, por peça, sem conseguir obter o salário mínimo, o que foi perceber depois de dois anos de trabalho;

6 - que a 5a. trabalhava desde 1 de novembro de 1.943, com o salário de inicial por tarefa; de junho de 45 até completar dezoito anos, em 15 de setembro de 1.945, percebeu Cr\$ 5,20, aumentado, na última data referida, para Cr\$ 10,40, por dia;

X 7 - que a 6a. trabalhava desde 23 de julho de 1.945, com o salário de Cr\$ 5,20;

X 8 - que a 7a. trabalhava desde 3 de fevereiro de 1.944, com o salário por tarefa, inicialmente, transformado para diário, em junho de 45, - Cr\$ 5,20;

9 - que a 8a. trabalhava desde 3 de agosto de 1.943, por pega inicialmente, depois, à razão de Cr\$ 6,00, por dia, e, finalmente, em junho de 45, à razão de Cr\$ 10,40, também por dia;

- 202
- 10 - que a 9a. trabalhava, desde 17 de abril de 1.945, primeiramente por peça, e, desde junho do mesmo ano, mediante Cr\$ 10,40, por dia;
- 11 - que a 10a. trabalhava, desde 9 de julho de 1.945, com o salário diário de Cr\$ 10,40;
- 12 - que a 11a. trabalhava desde 7 de fevereiro de 1.944, com o salário diário de Cr\$ 5,20, apesar-de, desde 11 de dezembro de 1.943, contar com mais de dezoito anos, tendo passado, somente em junho de 1.945, a perceber Cr\$ 10,40, por dia;
- X 13 - que a 12a. trabalhava desde 1 de fevereiro de 1.944, por peça, primeiramente, e, depois, de junho de 1.945, por dia, na base de Cr\$ 5,20;
- 14 - que o 13a. trabalhava, desde 7 de abril de 1.945, com o salário de Cr\$ 10,40, por dia;
- X 15 - que a 14a. trabalhava desde 29 de junho de 1.945, com o salário diário de Cr\$ 5,20;
- 16 - que a 15a. trabalhava desde 1 de setembro de 1.943, primeiramente, por peça, depois, de junho de 1.945 para diante, por dia na base de Cr\$ 10,40, tendo completado dezoito anos em 23 de novembro de 1.943 e não tendo gosado as últimas férias;
- 17 - que a 16a. trabalhava desde 17 de novembro de 1.942, primeiramente, por peça, depois, de junho de 45 em diante, por dia, na base de Cr\$ 10,40, tendo completado dezoito anos em 7 de abril de 1.945 e não tendo gosado as últimas férias;
- X 18 - que a 17a. trabalhava desde 24 de dezembro de 1.941, primeiramente por peça, depois, por dia, na base de Cr\$ 5,20, a contar de junho de 1.945, não tendo gosado as últimas férias;
- X 19 - que a 18s. trabalhava desde 9 de junho de 1.945, com o salário de Cr\$ 5,20, por dia;
- 20 - que a 19a. reclamante trabalhava desde 7 de fevereiro de 1.944, com o salário de Cr\$ 10,40, por dia;
- X 21 - que todas elas, antes de junho de 1.945, não percebiam o salário mínimo;
- 22 - que a firma pretendeu eximir-se das obrigações para com as reclamantes, alegando que transferira seu estabelecimento para um dos municípios do Estado do Rio e pretendendo forçar as reclamantes a aceitarem uma absurda proposta de transferência;
- 23 - que, realmente, segundo estão informadas, a empresa está situada, hoje, no citado Estado, na colônia São Bento, n. 58, no município de ...
- 24 - que a firma deixou como seu procurador o Dr. Vicente Gervini;
- 25 - que, em vista do exposto, pleiteiam: a) - indenização por despedida injusta; b) - pagamento do aviso prévio, na base de oito dias; c)X - férias; d) - pagamento das diferenças resultantes do fato de, até junho de 1.945, não terem percebido o salário mínimo legal;
- 26 - que segue, em anexo, um quadro com o cálculo para cada reclamante, excluindo apenas o pedido referente ao pagamento de diferenças de salários, dado que as reclamantes não possuem, por ora, dados suficientes para um cálculo exato;
- 27 - que fundamentam os pedidos na C. L. T. e nos decretos-leis reguladores do salário mínimo.

Ms
D. P. R. P. C. S.

Santa & Neli Xavier Costa

Nilda Libra Monteiro

Carmem Brizolara

Maria yg Rodrigues

Eduj armes

Neli Xavier Costa

Vanda Lopes Rodrigues

J. M. L.

A rogo de Silvai Carvalho

Polinha Brizolara

Suely Costa Ferreira

Kayling

A rogo de Angeolina Pio da Rosa

Maria Desires Barbosa

Xonio Matheus Macauense

Tereza Eva Barcelos

Nelia Xargara Campos

X Zilda Corralko

X Maria Beny Vitoria

Maria de Jesus Macedo da Rosa

Maria Oliveira da Silveira

~~11~~ Zilda Erthes Pereira

Em tempo - A reclamada está atualmente, estabelecida na Colonia São Bento, município de Maxias, - Estado do Rio.
n. 58.-

15
R. Rogers.

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 16 de maio
às 11 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 01/01 de 2018

de ~~Ducy & Sons.~~

SECRETARIO.

410.

Carta

Atenciente.

26
Pelotas.

Silvia Carvalho
Mo. Gal. Dallio F.
Nesta

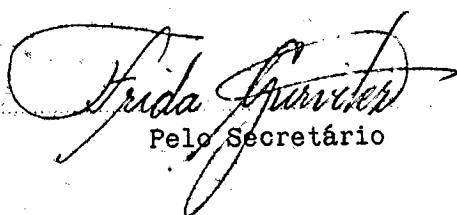


... comparecer perante a ... Junta
... da ... e Julgamento de Pelotas, à rua 15 de novembro nº 663
... às 14 horas, do dia 16 de maio ... de 1947 ...
à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S. oferecer provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de três (3).

O não comparecimento de V. S. à referida audiência importará no julgamento da questão à sua revelia, e na aplicação de pena de confissão, quanto à matéria de fato,

Pelotas, 3 de março de 1947


Pelo Secretário

NOTA — Nessa audiência deverá V. S. estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes; sendo facultado a V. S. fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato e cujas obrigações obrigarão o proponente (art. 141, § 1º do Regulamento da Justiça do Trabalho).

CARTA PRECATORIA

PROCESSO N° Objeto: NOTIFICAÇÃO
122/46.

Reclamação

Trabalhista

O dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO, PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIACÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, NESTE ESTADO

Ao EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA CIDADE DE CAXIAS, ESTADO DO RIO.

Faz saber a V. Excia., que por parte de Santa Nelly Xavier Costa e outras foi a mim dirigida, como Juiz do Trabalho, Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, a seguinte petição do teor seguinte: " Ilmo. Sr. Presidente da J. de C. e Julgamento. Santa Nelly Xavier Costa, com 14 anos, residente à Av. Gal. Daltro Filho, 97, - Nilza Silva Monteiro, residente à rua Dr. Frederico Bastos, 263, - Carmem Brisilara, residente à rua Mal. Floriano, 316, - Maria Vaz Rodrigues, residente à V. Sta. Terezinha nº 79, - Ceci Gomes, residente à rua Bairso Simões Lopes, 302, - Nely Xavier Costa, residente à Av. Gal. Daltro Filho, 97, - Wanda Soares Rodrigues, residente à rua Frederico Bastos, 459, - Silvia Carvalho, residente à Av. Gal. Daltro Filho, - Pedrinha Brisolar, residente à rua Mal. Floriano, 316, - Suely Costa Barvosa, residente à V. Caruccio - Fragata, nº 54, - Angelina Pio da Rosa, residente à V. do Prado, 2a. entrada, nº 187, - Maria Duarte Barbosa, residente à V. Barros de cima, 892, - Enio Medeiros Mancarenhas, residente à rua Urbano Garcia, 205, - Tereza Eva Barcelos, residente à V. Silva, 719, - Nelia Vergara de Campos, residente à Av. Gal. Daltro Filho, 102, - Zilda Carvalho, residente à V. Barros, 759, - Maria Ceny Vitória, residente à V. Barros,

757 - Maria Jesus Macedo da Rosa, residente à rua Mal. Floriano, 350, - Maria Oliveira da Silveira, residente à rua D. Mariano, 107, - Ilda Teles Pereira, residente à V. Eloá, 825, - dizem e requerem o seguinte: 1 - que todas foram operárias da firma Vva. Max. Esner, despedidas sem aviso e sem justa causa, no dia 26 de novembro do ano passado; 2 - que a 1a. trabalhou de 6 de agosto de 1945 até a data acima referida com o salário de CR\$ 5,20 por dia; 3 - que a 2a. trabalhava desde 2 de fevereiro de 1943, com salário de CR\$ 10,40, por dia, ultimamente, tendo percebido, ao entrar, com a idade de 17 anos, CR\$ 4,00, por dia, salário que percebeu durante alguns meses, passando, então, até junho de 45, a receber CR\$ 5,00, por dia, apesar de ter completado 18 anos, em 21 de outubro de 1943; 4 - que a 3a. trabalhava desde setembro de 1945, com salário diário de CR\$ 10,40; 5 - que a 4a. trabalhava desde 1º de fevereiro de 1943, percebendo, de início, por peça, sem conseguir obter o salário mínimo, o que foi perceber depois de dois de trabalho; 6 - que a 5a. trabalhava desde 1º de novembro de 1943, com o salário de inicial por tarefa, de junho de 45 até completar dezoito anos, em 15 de setembro de 1945, percebeu CR\$ 5,20, aumentando, na última data referida, para CR\$ 10,40, por dia; 7 - que a 6a. trabalhava desde 23 de julho de 1945, com o salário de CR\$ 5,20; 8 - que a 7a. trabalhava desde 3 de fevereiro de 1944, com o salário por tarefa, inicialmente, transformado para diário, em junho de 45, - CR\$ 5,20; 9 - que a 8a. trabalhava desde 3 de agosto de 1943, por peça inicialmente, depois, à razão de CR\$ 6,00, por dia, e, finalmente, em junho de 45, à razão de CR\$ 10,40, também por dia; 10 - que a 9a. trabalhava, desde 17 de abril de 1945, primeiramente por peça, e, desde junho do mesmo ano, mediante CR\$ 10,40, por dia; 11 - que a 10a. trabalhava, desde 9 de julho de 1945,

296
296
296

com o salário-diário de CR\$ 10,40; 12 - que à 11a. trabalhava desde 7 de fevereiro de 1944, com o salário diário de CR\$ 5,20, apesar de, desde 11 de dezembro de 1943, contar com mais de dezoito anos, tendo passado, somente em junho de 1945, a perceber CR\$ 10,40, por dia; 13 - que a 12a. trabalhava desde 1 de fevereiro de 1944, por isso, primeiramente, e, depois, de junho de 1945, por dias, na base de CR\$ 5,20; 14 - que a 13a. trabalhava, desde 7 de abril de 1.45, com o salário de CR\$ 10,40, por dia; 15 - que a 14a. trabalhava desde 29 de junho de 1945, com o salário diário de CR\$ 5,20; 16 - que a 15a. trabalhava desde 12 de setembro de 1943, primeiramente, por noite, depois, de junho de 1945, para dia, por dia, na base de CR\$ 10,40, tendo completado dezoito dias em 23 de novembro de 1943 e não tendo gosado as últimas férias; 17 - que a 16a. trabalhava desde 17 de novembro de 1942, primeiramente, por noite, depois de junho de 43, para dia, por dia, na base de CR\$ 10,40, tendo completado dezoito dias em 7 de abril de 1945 e não tendo gosado as últimas férias; 18 - que a 17a. trabalhava desde 21 de dezembro de 1.41, primeiramente por noite, depois, por dia, na base de CR\$ 5,20, a partir de junho de 1945, não tendo gosado as últimas férias; 19 - que a 18a. trabalhava desde 9 de junho de 1.45, com o salário de CR\$ 5,20, por dia; 20 - que a 19a. reclamante trabalhava desde 7 de fevereiro de 1944, com o salário de CR\$ 10,40, por dia; 21 - que todas elas, antes de junho de 1945, não p. receberam o salário mínimo; 22 - que a firm. pretendeu eximir-se das obrigações para com as reclamantes, alegando que transferia seu estabelecimento para um dos municípios do Estado do Rio e pretendendo forçar as reclamantes a aceitarem uma absurda proposta de transferência; 23 - que, realmente, segundo estão informadas, a empresa está situada, hoje, no Estado, na colo-

Sexta-feira - 17 de Novembro de 1944

nia São Bento, nº 58, no município de 24 - que a firma do-
xou como seu procurador o dr. Vicente Gervini; 25 - que, an-
vista do exento, pleiteam: a) - indenização por desmedida in-
justa; b) pagamento do aviso prévio, na base de oito dias;
c) - férias; d) - pagamento das diferenças resultantes, do fá-
to de, até junho de 1945, não terem percebido o salário mínimo
legal; 26 - que segue, em anexo, um quadro com o cálculo a ra-
cada reclamante, excluindo apenas o pedido referente ao pa-
gamento de diferenças de salários, dado que os reclamantes não
possuem, por ora, dados suficientes para um cálculo exato; 27-
que fundamentam os pedidos na "L.T." e nos decretos-leis re-
guladores do salário mínimo. Estão a seguir as assinaturas de:
Santa Neli Xavier Costa, Vilzal Silva Montiro, Carmo Brizo-
lara, Maria Vaz Rodrigues, Cecy Gomes, Neli Xavier Cost , Van-
da Soares Rodrigues, Pedrinha Brizolara, Quely Costa Barboza,
Maria Duarte Barbosa, Inio Medeiros Escarenhas, Teresa Iva
Barcelos, Nelia Vergara Tamboz, Tilda Carvalho, Maria Zeny Vi-
toria, Maria de Jesus Macedo da Rosa, Maria Oliveira da Sil-
veira e Vilda Telles Pereira. Um tempo - a reclamada está,
atualmente, estabelecida na Colonia São Bento, município de Ju-
niorias, - Estado do Rio.-n. 50.". Foi então designado o dia 10
de maio às quatorze horas, para a audiência de instrução e jul-
gamento da referida reclamatória. Assim sendo, solicito que V.
Excia. mande seja a Reclamada notificada des. a designação, afim
de que compareça à audiência em dia e hora supra referidos,
na sede deste Tribunal, à rua 15 de Novembro, nº 663, sob as
penas legais de revelia e confissão quanto á matéria de fato.
Para os fins do artigo 41 da Consolidação das Leis do Trab-
lho, remeto a V. Excia., em anexo à presente carta precatória,
a seguinte via da petição inicial das reclamantes. Notificada
a reclamada, cujo endereço é o seguinte: Colônia São Bento,

MINISTÉRIO DA VIACÃO E OBRAS PÚBLICAS

município de Caxias, Estado do Rio. Nº 58, conforme informaram as reclamantes, rogo me seja devolvida a presente carta precatória, devidamente cumprida, com o que terá V. Excia. feito serviço á justiça. Dada e passada neste cidade de Pelotas, aos vinte dias do mês de março do ano de mil novecentos e quarenta e sete.

HONORÁRIO VICTOR RUSSIANO - JUIZ DO TRIBUNAL
PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE DISPUTAS.

SECRETARIA:



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO N° 122/46

28/5/1946
B. R. P. O. P. L.

Aos dezesseis dias do mês de maio do ano de mil novecentos e quarenta e sete, às quatorze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, à rua 15 de novembro, 663, desta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Presidente, dr. Mozart Victor Russomano o vogal dos empregados, sr. Nereu Neri da Cunha, compareceram as reclamantes Santa Noely Xavier Costa, Nilza Silv a Monteira, Carmem Brizelara, Maria Vaz Rodrigues, Ceci Gomes, Nely Xavier Costa, Van da Soares Rodrigues, Pedrinha Brizolara, Angeolina Pio da Rosa, Maria Duarte Barbosa, Enio Medeiros Mascaranas, Tereza Eva Barcelos, Nelia Vergara de Campos, Zilda Carvalho, Maria Ceni Vitória, Maria Jesus Macedo da Rosa e Ilda Teles Pereira, por si e em representação de suas companheiras de reclamação Sueli Costa Barbosa, e Maria Oliveira da Silveira. Compareceu também a reclamante Silvia Carvalho. Os reclamantes se fizeram do dr. Antonio Ferreira Martins. Pelo sr. Presidente foidito que, como se verifica dos autos, esta audiência não se poderá realizar, porquanto a ela não compareceu a reclamada, Vva. Max Esner, não se podendo impor à mesma a pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, porquanto este juizo ainda não recebeu de volta a carta precatória notificatória que foi dirigida ao Exmo sr. dr. Juiz de direito da comarca de Caxias, estado do Rio de Janeiro. Com a palavra o procurador dos reclamantes, por ele foi dito: que tem conhecimento que a reclamada enviou ao sr. Pedro Noronha pedido no sentido desse representá-la na presente audiência, visto que o mesmo é procurador dela; que não importa, portanto, que a reclamada, digo, que a carta precatória não tenha sido devolvida; que, em face do sucedido, requer sejam tomadas providências no sentido de ser averiguado se a reclamada foi ou não notificada e se determinou ao seu



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JÚLGAMENTO

Fl.2
Poderes

procurador comparecesse á audiência; que requer ainda, averiguado o fato, seja, na forma da lei, condenada a reclamada nas penas de revelia. Pelo sr. Presidente foi dito que, de fato, o que importa é se saber se a reclamada recebeu ou não a notificação. Isso se saberá com a chegada na secretaria desta Junta da carta p recatório. Então, será a matéria discutida, respondendo a reclamada por suas, digo, por sua falta á presente audiência. Foi a seguir suspensa a audiência, digo, Determinou o sr. Presidente que constasse em ata haver comparecido á audiência a reclamante Maria Oliveira da Sálveira, depois da mesma iniciada. Foi a seguir suspensa a audiência. E, para constar foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo vogal dos empregados, pelo procurador dos reclamantes e por mim secretária.

Maria Oliveira da Sálveira

Ministro do Trabalho
S. L. L.

Poderes.

TELEGRAMA

2 espaços.

Nota e cargo do expedidor fechando o texto.

TEXTO A TRANSMITIR



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
SERVIÇO ADMINISTRATIVO

CARIMBO DA ESTAÇÃO

13/5/54
J. J. J.

PREAMBULO	Espécie: OFICIAL	Número.....	Data..... Hora.....	INDICAÇÕES DE SERVIÇO TAXADAS	HORA DA TRANSMISSÃO
	Origem	Palavras.....	Via a seguir		
ENDEREÇO	SR DR JUIZ DIREITO CAXIAS ESTADO RIO JANEIRO				INICIAIS DO OPERADOR
	<p>N. 110 de 3 - 6 - 47 — SOLICITO VOSSENCA INFORIE MAXIMA URGENCIA POSSIVEL SI FOI RECEBIDA E CUMPRIDA MINHA PRECATORIA DATADA DE 20 MARÇO FENDO RELATIVA NOTIFICAÇÃO VIUVA MAX ESNER RESIDENTE COLONIA SAC BENTO NESSE MUNICIPIO PT ANTECIPO AGRADECIMENTOS PT ATENCIOSAS SAUDAÇOES PT MOZART VICTOR RUSSOMANO JUIZ TRABALHO PRESIDENTE JUNTA CONCILIACAO JULGAMENTO PELAS</p>				

Assinatura ou rubrica do expedidor:



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

J. S. J.

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos

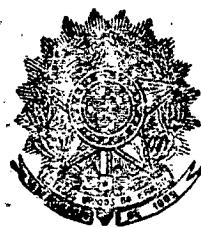
do Processo - de

20.

Em 7 de julho de 1947

Joaquim da Silva
SECRETARIO ad hoc

Cartório do 4º Ofício



TABELIÃO E ESCRIVÃO
MURILLO AUGUSTO ESTEVES DA COSTA

PAULINO DE SOUSA BARBOSA

1947
JUSTIÇA GRATUITA

DUQUE DE CAXIAS

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

"P R E C A T O R I A P A R A N O T I F I C A Ç Ã O"

PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS.....DEPRECANTE.
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS.....DEPRECADO.

A U T U A Ç Ã O

Aos quinze dias do mês de Abril do ano de mil novecentos e quarenta e sete, em meu Cartório, nesta Cidade de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, faço autuação da petição e documentos que se seguem; do que para constar lavro este termo. Eu *Murillo Augusto*
de Souza Barbosa Escrivão, o subscrevo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

CARTA PRECATORIA

PROCESSO N° Objeto: NOTIFICAÇÃO
122/46.

Reclamação

Trabalhista

D. A. cumpre-se
D. Caxias / 15 de maio de 1947

1º ofício
15

Abri

Mais

J. J.

O dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO, PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, NESTE ESTADO

Ao EXMO. SNR. DR. JUIZ DE DIREITO DA CIDADE DE CAXIAS, ESTADO DO RIO, OU A QUEM DELE FIZER AS VEZES.

Faço saber a V. Excia., que por parte de Santa Noely Xavier Costa e outras foi a mim dirigida, como Juiz do Trabalho, Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, a petição do teor seguinte: " Ilmo. Sr. Presidente da J. de C. e Julgamento. Santa Noely Xavier Costa, com 14 anos, residente á Av. Gal. Daltro Filho, 97, - Nilza Silva Monteiro, residente á rua Dr. Frederico Bastos, 263, - Carmem Brisolara, residente á Rua Mal. Floriano, 316, - Maria Vaz Rodrigues, residente á V. Sta. Terezinha nº 79, - Ceci Gomes, residente á rua Bairro Simões Lopes, 302, - Nely Xavier Costa, residente á Av. Gal. Daltro Filho, 97, - Wanda Soares Rodrigues, residente á rua Frederico Bastos, 459, - Silvia Carvalho, residente á Av. Gal. Daltro Filho, - Pedrinha Brisolara, residente á rua Mal. Floriano, 316, - Suely Costa Barbosa, residente á V. Caruccio - Fragata, nº 54, - Angeolina Pio da Rosa, residente á V. do Prado, 2a. entrada, nº 187, - Maria Duarte Barbosa, residente á V. Barros de cima, 892, - Enio Medeiros Mascarenhas, residente á rua Urbano Garcia, 205, - Tereza Eva Barcelos, residente á V. Silva, 719, - Nelia Vergara de Campos, residente á Av. Gal. Daltro Filho, 102, - Zilda Carvalho, residente á V. Barros, 759, - Maria Ceny Vitória, residente á V. Barros,

757 - Maria Jesus Macedo da Rosa, residente á rua Mal. Floriano, 350; - Maria Oliveira da Silveira, residente á rua D. Mariano, 107, - Ilda Teles Pereira, residente á V. Eloá, 825, - dizem e requerem o seguinte: 1 - que todas foram operárias da firma Vva. Max. Esner, despedidas sem aviso e sem justa causa, no dia 26 de novembro do ano passado; 2 - que a 1a. trabalhou de 6 de agosto de 1945 até a data acima referida com o salário de CR\$ 5,20 por dia; 3 - que a 2a. trabalhava desde 2 de fevereiro de 1943, com salário de CR\$ 10,40, por dia, ultimamente, tendo percebido, ao entrar, com a idade de 17 anos, CR\$ 4,00, por dia, salário que percebeu durante alguns meses, passando, então, até junho de 45, a perceber CR\$ 5,00, por dia, apesar de ter completado 18 anos, em 21 de outubro de 1943; 4 - que a 3a. trabalhava desde setembro de 1945, com salário diário de CR\$ 10,40; 5 - que a 4a. trabalhava desde 1º de fevereiro de 1943, percebendo, de início, por peça, sem conseguir obter o salário mínimo, o que foi perceber depois de dois de trabalho; 6 - que a 5a. trabalhava desde 1º de novembro de 1943, com o salário de inicial por tarefa; de junho de 45 até completar dezoito anos, em 15 de setembro de 1945, percebeu CR\$ 5,20, aumentando, na última data referida, para CR\$ 10,40, por dia; 7 - que a 6a. trabalhava desde 23 de julho de 1945, com o salário de CR\$ 5,20; 8 - que a 7a. trabalhava desde 3 de fevereiro de 1944, com o salário por tarefa, inicialmente, transformado para diário, em junho de 45, - CR\$ 5,20; 9 - que a 8a. trabalhava desde 3 de agosto de 1943, por peça inicialmente, depois, á razão de CR\$ 6,00, por dia, e, finalmente, em junho de 45, á razão de CR\$ 10,40, também por dia; 10 - que a 9a. trabalhava, desde 17 de abril de 1945, primeiramente por peça, e, desde junho do mesmo ano, mediante CR\$ 10,40, por dia; 11 - que a 10a. trabalhava, desde 9 de julho de 1945,



17/11/73
Collo

com o salário-diário de CR\$ 10,40; 12 - que a 11a. trabalhava desde 7 de fevereiro de 1944, com o salário diário de CR\$ 5,20, apesar de, desde 11 de dezembro de 1943, contar com mais de dezoito anos, tendo passado, somente em junho de 1945, a perceber CR\$ 10,40, por dia; 13 - que a 12a. trabalhava desde 1 de fevereiro de 1944, por peça, primeiramente, e, depois, de junho de 1945, por dias, na base de CR\$ 5,20; 14 - que a 13a. trabalhava, desde 7 de abril de 1945, com o salário de CR\$.. 10,40, por dia; 15 - que a 14a. trabalhava desde 29 de junho de 1945, com o salário diário de CR\$ 5,20; 16 - que a 15a. trabalhava desde 1º de setembro de 1943, primeiramente, por peça, depois, de junho de 1945, para diante; por dia, na base de CR\$, 10,40, tendo completado dezoito anos em 23 de novembro de 1943 e não tendo gosado as últimas férias; 17 - que a 16a. trabalhava desde 17 de novembro de 1942, primeiramente, por peça, depois de junho de 45, em diante, por dia, na base de CR\$ 10,40, tendo completado dezoito anos em 7 de abril de 1945 e não tendo gosado as últimas férias; 18 - que a 17a. trabalhava desde 24 de dezembro de 1941, primeiramente por peça, depois, por dia, na base de CR\$ 5,20, a contar de junho de 1945, não tendo gosado as últimas férias; 19 - que a 18a. trabalhava desde 9 de junho de 1945, com o salário de CR\$,5,20, por dia; 20 - que a 19a. reclama ter trabalhava desde 7 de fevereiro de 1944, com o salário de CR\$ 10,40, por dia; 21 - que todas elas, antes de junho de 1945, não percebiam o salário mínimo; 22 - que a firma pretendeu eximir-se das obrigações para com as reclamantes, alegando que transferia seu estabelecimento para um dos municípios do Estado do Rio e pretendendo forçar as reclamantes a aceitarem uma absurda proposta de transferência; 23 - que, realmente, segundo estão informadas, a empresa está situada, hoje, no citado Estado, na colo-

nia São Bento, nº 58, no município de...24 - que a firma deixou como seu procurador o dr. Vicente Gervini; 25 - que, em vista do exposto, pleiteiam: a) - indenização por despedida injusta; b) pagamento do aviso prévio, na base de oito dias; c) - férias; d) - pagamento das diferenças resultantes, do fato de, até junho de 1945, não terem percebido o salário mínimo legal; 26 - que segue, em anexo, um quadro com o cálculo para cada reclamante, excluindo apenas o pedido referente ao pagamento de diferenças de salários, dado que as reclamantes não possuem, por ora, dados suficientes para um cálculo exato; 27 - que fundamentam os pedidos na C.L.T. e nos decretos-leis reguladores do salário mínimo. Estão a seguir as assinaturas de Santa Noeli Xavier Costa, Nilza Silva Monteiro, Carmem Brizolara, Maria Vaz Rodrigues, Cecy Gomes, Neli Xavier Costa, Van da Soares Rodrigues, Pedrinha Brizolara, Sueley Costa Barboza, Maria Duarte Barbosa, Enio Medeiros Mascarenhas, Tereza Eva Barcelos, Nelia Vergara Campos, Zilda Carvalho, Maria Ceny Victoria, Maria de Jesus Macedo da Rosa, Maria Oliveira da Silveira e Hilda Telles Pereira. Em tempo - A reclamada está, atualmente, estabelecida na Colonia São Bento, município de Caxias, - Estado do Rio.-n.. 58.". Foi então designado o dia 16 de maio as quatorze horas, para a audiência de instrução e julgamento da referida reclamatória. Assim sendo, solicito que V. Excia. mande seja a Reclamada notificada dessa designação, afim de que compareça á audiência em dia e hora supra referidos, na sede d'este Tribunal, á rua 15 de novembro, nº 663, sob as penas legais de revelia e confissão quanto á matéria de fato. Para os fins do artigo 841 da Consolidação das Leis do Trabalho, remeto a V. Excia., em anexo á presente carta precatória, a segunda via da petição inicial das reclamantes. Notificada a reclamada , cujo endereço é o seguinte: Colônia São Bento,



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

18/3/1946
18/3/1946

município de Caxias, Estado do Rio. Nº 58, conforme informaram as reclamantes, rogo me seja devolvida a presente carta precatória, devidamente cumprida, com o que terá V. Excia. feito serviço á justiça. Dada e passada nesta cidade de Pelotas, aos vinte dias do mês de março do ano de mil novecentos e quarenta e sete.

Mozart Victor Russomano

MOZART VICTOR RUSSOMANO - JUIZ DO TRABALHO
PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Liaj Coles.

SECRETARIA

19/5
100

Maria Nelly Ayres Costa, com 1. nos, residente à Av. Gal. Dalton Filho, 97, - Nilza Silv Monteiro, residente à rua Dr. Frederico Bastos, 26, - Carmem Irisol re, residente à rua Col. Mozano, Blo., - Maria Vaz Rodrigues, residente à V. Lta. Teresiana n. 79, - Ceci Pires, residente à rua Mirro Sinoco Lopes, 302, - Nelly Ayres Costa, residente à Av. Gal. Dalton Filho, 97, - Linda Corrêa Rodrigues, residente à rua Francisco Bastos, 459, - Silvia Corrêa, residente à Av. Gal. Dalton Filho, , - Cecília Irisol em, residente à rua Col. Floriano, Blo., - Lucy Costa Barbosa, residente à V. Garuccio, - Fragata, - 54, - Angelina Pio de Souza, residente à V. do Arado, 2º. entr., 187, - Maria Duarte Barbosa, residente à R. Barros, de cima, 89, - Inês da Cunha Ferreira, residente à rua Irmão Ferreira, 205, - Ezeiza van Parellos, residente à V. Vila, 719, - Edilia Arganha do Amorim, residente à V. Gal. Dalton P, 102, - Lya Gualho, residente à V. Litor, 719, - Anna Teles Viterbo, residente à V. Barros, - 757, - Maria das Dores Medeiros da Rosa, residente à V. Blumenau, - 177, - Maria Oliveira da Vilela, residente à V. Arianna, - 107, - Elisa Telles Ferreira, residente à V. Ekó, - 5, - di em c requererá o seguinte:

1 - que todas form operárias da fábrica V. Amer, despedidas sem aviso e sem justa causa, no dia 26 de novembro do ano passado;

2 - que a 1a. trabalhou de 6 de agosto de 1.945 até a data acima referida com salário de Cr\$ 5,20, por dia;

3 - que a 2a. trabalhou desde 2 de fevereiro de 1.945, com salário de Cr\$ 10,00, por dia, ultimamente, tendo recebido, - entrar, co a idade de 1. anos, Cr\$ 4,00, por dia, salário que recebe durante os primeiros meses, quando o, então, em junho de 45, - receber Cr\$ 6,00, por dia, regressando terceiro lota o 1º mês, em 21 de outubro de 1.945;

4 - que a 3a. trabalhou desde o outubro de 1.945, com salário diário de Cr\$ 10,40;

5 - que a 4a. trabalhou a partir de 1 de fevereiro de 1.945, percebendo, de inicio, por peça, sem conseguir obter o salário mínimo, o que foi possível depois de muitos de trabalho;

6 - que a 5a. trabalhou de 1 de novembro de 1.945, com o salário de inicio "por tarefa"; - junho de 45 "a" com 1 ter desconto, anos, em 15 de setembro de 1.945, percebeu Cr\$ 5,20, aumentado, a última dita referida, para Cr\$ 10,40, por dia;

7 - que a 6a. trabalhou desde 23 de julho de 1.945, com o salário de Cr\$ 5,20;

8 - que a 7a. trabalhou desde 3 de fevereiro de 1.945, com o salário "por tarefa", inicialmente, treinamento por Cr\$ 10,00, e já o Cr\$ 5, - Cr\$ 5,20;

9 - que a 8a. trabalhou de 13 de outubro de 1.945, por peça iniciamente, depois, - Cr\$ 6,00, por dia, e, finalmente, em junho de 45, - Cr\$ 10,40, também por dia;

- 29/10/66
- 10 - que a 9a. trabalhava, desde 17 de abril de 1.940, primeiramente por peça, e, desde junho do mesmo ano, mediante Cr\$ 10,40, por dia;
- 11 - que a 10a. trabalhava, desde 9 de julho de 1.945, com o salário diário de Cr\$ 10,40;
- 12 - que a 11a. trabalhava desde 7 de fevereiro de 1.944, com o salário diário de Cr\$ 5,20, apesar-de, desde 11 de dezembro de 1.945, contar com mais de dezoito anos, tendo passado, somente em junho de 1.945, a perceber Cr\$ 10,40, por dia;
- 13 - que a 12a. trabalhava desde 1 de fevereiro de 1.944, por peça, primeiramente, e, depois, de junho de 1.945, por dia, na base de Cr\$ 5,20;
- 14 - que o 13a. trabalhava, desde 7 de abril de 1.945, com o salário de Cr\$ 10,40, por dia;
- 15 - que a 14a. trabalhava desde 29 de junho de 1.945, com o salário diário de Cr\$ 5,20;
- 16 - que a 15a. trabalhava desde 1 de setembro de 1.943, primeiramente, por peça, depois, de junho de 1.945 para diante, por dia na base de Cr\$ 10,40, tendo completado dezoito anos em 23 de novembro de 1.943 e não tendo gosado as últimas férias;
- 17 - que a 16a. trabalhava desde 17 de novembro de 1.942, primeiramente por peça, depois, por dia, na base de Cr\$ 5,20, a contar de junho de 1.945, não tendo gosado as últimas férias;
- 18 - que a 17a. trabalhava desde 24 de dezembro de 1.941, primeiramente por peça, depois, por dia, na base de Cr\$ 5,20, a contar de junho de 1.945, não tendo gosado as últimas férias;
- 19 - que a 18a. trabalhava desde 9 de junho de 1.945, com o salário de Cr\$ 5,20, por dia;
- 20 - que a 19a. reclamante trabalhava desde 7 de fevereiro de 1.944, com o salário de Cr\$ 10,40, por dia;
- 21 - que todas elas, antes de junho de 1.945, não percebiam o salário mínimo;
- 22 - que a firma pretendeu eximir-se das obrigações para com as reclamantes, alegando que transferira seu estabelecimento para um dos municípios do Estado do Rio e pretendendo forçar as reclamantes a aceitarem uma absurda proposta de transferência;
- 23 - que, realmente, segundo estão informadas, a empresa está situada, hoje, no citado Estado, na colônia São Bento, n. 58, no município de ...;
- 24 - que a firma deixou como seu procurador o r. Vicente Gervini;
- 25 - que, em vista do exposto, pleiteiam: a) - indenização por dívida injusta; b) - pagamento do aviso prévio, na base de oito dias; c) - férias; d) - pagamento das diferenças resultantes do fato de, até junho de 1.945, não terem percebido o salário mínimo legal;
- 26 - que segue, em anexo, um quadro com o cálculo para cada reclamante, excluindo apenas o pedido referente ao pagamento de diferenças de salários, dado que as reclamantes não possuem, por ora, dados suficientes para um cálculo exato;
- 27 - que fundamentam os pedidos na C. L. T. e nos decretos-leis reguladores do salário mínimo.

21/IV/66

Santa Neli Xavier Costa

Nilda Silva Monteiro

Larissa Bezerra

Maria M. Rodriguez

Cecília Gomes

Neli Xavier Costa

Vanda Soares Rodrigues

A rogo de Silvai Carvalho

Petrinha Bezerra

Silvy Costa Barbosa

A rogo de Angelina Rio da Rosa

Maria Nunes Barbosa

* Enio Nunes Marcondes

* Tereza Eva Barcelos

* Helia Vargava de Campos

* Zilda Carvalho

* Maria Geny Vitoria

Maria de Léia Macêdo da Rosa

Maria Oliveira da Silveira

* Zilda Esteves Pereira

Em tempo - A reclamação está, atualmente, estabelecida na Colônia São Bento, município de Gaxias, - Estado do Rio.
n. 58.-

Certidão

*dd/IV/8
896*

Certifico em nessa data esc.
pela mandado de cidadão

O referido é verdade e dom fi:

D. Cascais 6 de maio de 1998.

D. Escrivão:

JUNTADA

nas f 3 dia de maio de 1998
ao 10h47m a este ato o mandado
de bilacão que adiante

Selido juntada



MANDADO DE CITAÇÃO

na forma abaixo:

O DOUTOR LUIZ MIGUEL PINAUD, JUIZ DEVDIREITO DA COMARCA
DE DUQUE DE CAXIAS, ESTABO DO RIO DE JANEIRO, etc...

M A N D O

ao Oficial de Justiça deste Juízo que em cumprimento do presente -
indo por mim assinado e subscrito pelo escrivão abaixo declarado-
em Virtude da Precatoria que me foi dirigida e cujo teor é o seguinte:- Ilmo. Sr. Presidente da J. de C. e julgamento. Santa Noely Xavier Costa, com 14 anos, residente à Av. Gal. Daltro Filho, 97- Nilza Silva Monteiro, residente à rua Dr. Frederico Bastos, 263- Carmen Brisolara, residente à Rua Mal. Floriano, 316, Maria Vaz Rodrigues, residente à V. Sta. Terezinha nº 79, Ceci Gomes, residente à rua - Bairro Simões Lopes, 302, Neily Xavier Costa, residente à Av. Gal. Daltro Filho, 97, Wanda Soares Rodrigues, residente à rua Frederico Bastos, 459, Silvia Carvalho, residente à Av. Gal. Daltro Filho, Pedrinha Brisolara, residente à rua Mal. Floriano, 316, Suelly Costa Barbosa, residente à V. Garuccio Fragata, nº 54, Angeolina Pio da Rosa, residente à V. do Prado, 2a. entrada, nº 187, Maria Duarte Barbosa, residente à V. Barros de cima, 892, Enio Medeiros Mascarenhas, residente à rua Urbano Garcia, 205, Tereza Eva Barcelos, residente à V. Silva, 719, Nelia Vergara de Campos, residente à Av. Gal. Daltro Filho, 102, Zilda Carvalho, residente à V. Barros, 759- Maria Geny Victoria, residente à V. Barros, 757, Maria Jesus Macêdo da Rosa, residente à rua Mal. Floriano, 350, Maria Oliveira da Silveira, residente à rua D. Mariano, 107, Ilda Teles Pereira, residente à V. Eloá 825, dizem e requerem o seguinte:- 1- que todas foram operárias da firma Iva. Max. Esner, despedidas sem aviso e sem justa causa, no dia 26 de Novembro do ano passado; 2- que a 1a. trabalhou de 6 de Agosto de 1945, até a data acima referida com o salário de CR\$5,20, por dia; 3- que a 2a. trabalhava desde 2 de Fevereiro de 1943, com salário de CR\$10,40, por dia, ultimamente tendo percebido, ao entrar, com a idade de 17 anos, CR\$4,00, por dia, salário que percebeu durante al-

X.

to a matéria de fato. - Para os fins do artigo 841 da Consolidação das Leis do Trabalho, remeto a V. Excia, em anexo a presente carta precatória a segunda via da petição inicial das reclamantes. Notificada a reclamada, cujo endereço é o seguinte:- Colônia São Bento, Município de Caxias, Estado do Rio, nº 58 conforme informaram as reclamantes, rogo me seja devolvida a presente carta precatória, devidamente cumprida, com o que terá V.Excia. feito serviço à justiça. Dada e passada nesta Cidade de Pelotas aos vinte dias do mês de Março do ano de mil novecentos e quarenta e sete.(ass) Mozart Victor Russomano- Juiz do Trabalho Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas- (ass) Lucy Lopes. Secretaria- Se dirija o mesmo Oficial a Colonia São Bento Município de Caxias, Estado do Rio nº 58, e ai sendo cite a viuva Max. Exner para comparecer no dia 16 de Maio do corrente ano as quatorze horas, a audiencia de "Instrução e Julgamento" na sede da JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS?, a rua 15 de Novembro 663 sob pena e revelia e confissão quanto a matéria de fato, dando-lhe ciencia do inteiro teor da petição transcrita e penas nela cominada. O que cumpra-se observadas as formalidades legaes. Dado e passado nesta Cidade de Duque de Caxias, aos 6 de Maio de 1947. EU Mozart

Ouviu desse escrivão ESCRIVÃO O SUBSCREVO .

O JUIZ DO DIREITO.

Juiz Mário Lins



25/05/11
0006

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé, que em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me ao logar denominado São Bento, no lote nº 59 e sendo aí citei a viúva MAX EXNER, em sua própria pessoa, para ciencia de todo conteúdo do referido mandado que lhes foi lido e bem assim para a mesma comparecer no dia 16 do corrente mês às 14 horas, na sede da Junta da Cónciliação e Julgamento de Pelotas, a rua 15 de Novembro nº 663, sob pena de revelia, a qual ficou de tudo bem ciente, recebeu contra-fé e recuzou a exarar o seu ciente.

São Bento, 10 de Maio de 1947.

O Oficial de Justiça.

Manoel Silveira da Silva

- Manoel Silveira da Silva -

26/11/19 12
2316

JUNTADA

ag 19 dia de hoy de mañana
de 1967 farto a estos autos o contá legar
que ademas se vienen

Belice

27/11/1943
Bento

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Duque de Caxias

Ass. em termos

Jan 14. 5. 942 Piau

D. Lisa Esner, letoniana, viúva, do comércio, residente e domiciliada neste município, no lote n. 59, do núcleo colonial São Bento, à Estrada Automóvel Clube, por seu advogado e procurador infrascrito, nos autos da carta precatória oriunda da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, que se processa nesta Comarca, no Cartório do 4º Ofício, tendo sido notificada para comparecer no dia 16 do corrente, às 14 horas, na sede daquele Juízo, à rua 15 de Novembro n. 663, para atender a uma reclamação de Santa Noely Xavier Costa e outras, vem expor e requerer a V. Excia. o seguinte:

1º) - A presente notificação é nula de pleno direito, vez que acarreta manifesto prejuízo para a reclamada, consoante prevê o art. 794, do decreto-lei n. 5452, de 1-5-943. Não é possível que, recebendo a Suplicante uma notificação na tarde de 10 do corrente, possa estar em Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul, sem fazer grandes despesas, além de concorrer a sua saída para a completa paralisação de seus negócios neste município;

2º) - Que a nulidade ora declarada deve ser desde logo reconhecida por haver sido arguida de acordo com o art. 795, do mencionado decreto-lei;

3º) - Que, independentemente dessa nulidade, deve ser, outrossim, reconhecida a incompetência da Justiça Trabalhista de Pelotas para conhecer da presente reclamação, e isso pelo fato de

haver sido extinta há muito tempo todas as atividades comerciais da reclamada naquela cidade, como é público e notório. E mais ainda: quando a reclamada transferiu o seu negócio para este município quiz trazer os seus operários, pagando todas as despesas, sendo isso recusado pelos mesmos;

4º) Que, a reclamada não é parte legítima como se provará a final para ser demandada;

5º) Que, tendo falecido seu marido, que era o empregador, constituidor em empresa individual, lícito seria a rescisão do contrato de trabalho, como prevê a lei;

6º) Que, as reclamantes, segundo se conclue da precatória são menores, e, assim, não podiam trabalhar sem os requisitos legais da legislação trabalhista, não lhes assistindo, portanto, o direito de ingressar em Juizo sem assistência de seus pais, tutores ou responsáveis;

7º) Que, não obstante serem as reclamantes pessoas inteiramente estranhas, pois que, jamais trabalharam para a reclamada, o direito das mesmas estaria de há muito prescrito, em face do que dispõe o art. 11, da Consolidação das Leis do Trabalho;

8º) Que, finalmente, não se justifica tal notificação, não só pelo fato de não mais existir a filial naquela cidade, como também por ter sido a sede da firma neste município, como provam as respectivas licenças;

9º) Que, como faz certo o inclusão atestado, a suposta reclamada, que é a suplicante, se encontra enferma, necessitando de absoluto repouso e incapacitada de se locomover para qualquer lugar, principalmente para atender a um chamado de longe, como é o Juizo de Pelotas, para responder a injustas

23/5/1947
dado

e ilegais reclamações de pessoas completamente desconhecidas;

10º) - Que, presumindo serem todos os reclamantes menores, não podiam elas alegar qualquer direito, uma vez que não satisfizeram o que preceituam os arts. 402 e seguintes, da aludida lei, nem fizeram qualquer prova nesse sentido no presente processo de reclamação.

Ante o exposto, que é a expressão da verdade, a reclamada espera seja julgado improcedente o pedido, como é de lei, ou que seja remetida a reclamação para a autoridade competente, como exige o § 2º do art. 795, da citada lei, observando-se as demais formalidades.

A suplicante roga, ainda, a V. Excia. seja esta junta à carta precatória a fim de que o honrado juiz da digna Junta, oportunamente, haja por bem reconhecer as nulidades invocadas, por ser isso de lei, de direito e de justiça.

Nestes termos, j. esta aos autos, pede a V. Excia.

deferimento.

Duque de Caxias, 14 de maio de 1947.

Tomaz Brumh da Silva Junq.

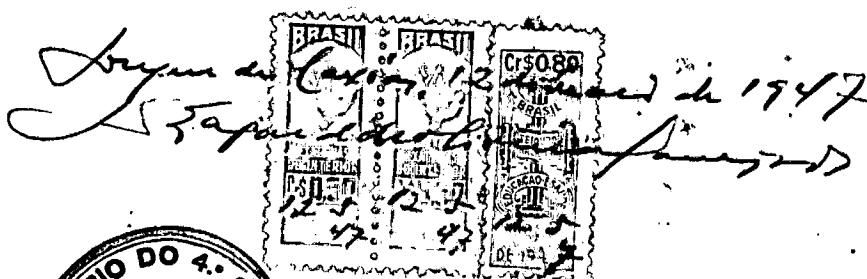
Advogado.

R. da Quitanda, 50 - 1º and. s/l - Rio de Janeiro.

(Com procuração e 1 documento).

*29 Março 15
1947 Tab*

A Herdeira D. Lísa Figueira de
acha infame, necessitando de expresso
absoluto, incapacitada por esse motivo de
se desconsolava para prestar depoimento de
sua vontade.



Reconheço a firma do

D. Edgard de Oliveira Góes
J. Caxias 13 de maio de 1947

Em testemunha: *[Signature]* de 13 de

Murillo Augusto de Souza de Britto
Tabellião



VIRMA no TAB. F. HERMÉS
RIO - ROSARIO, 145

*30/July/16
Belo*

Eu, Lisa Esner, letoniana, viúva, do comércio, residente em o núcleo colonial São Bento, à Estrada Automovel Club, lote n. 59, no município de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, etc.

Por este instrumento particular de procuração, nomeo e constituo meu bastante procurador o Dr. José Basílio da Silva Junior, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, sob n. 371, com escritório à rua da Quitanda, n. 50, nesta cidade, com poderes ad-judicia, podendo, usar dos recursos legais, até superior Instância, produzir todo o gênero de provas, acordar, desistir, transigir, assinar termos, fazer protestos e notificações, funcionar em todas as repartições públicas, federais, estaduais e municipais, ministérios e especialmente para representar-me perante a Justiça do Trabalho, em qualquer parte do território nacional, juntas de Conciliação e tribunais do trabalho, para o que concedo ao meu dito procurador e advogado, os mais amplos e ilimitados poderes, inclusive os de substabelecer.

Rio de Janeiro,



Lis Esner de 1942

Lisa Esner



*12 5
Fundo u. muni*

*31/Julho 1947
dab*

REMESSA

Aos 19 dias do mes de maio do ano
de 1947 faço remessa destes autos ao Snr.
Contador para os devidos fins.

Eu.....

Delide Machado

REMESSA
Aos 6 dias do mes de junho do ano
de 1947 faço remessa destes autos ao Snr.
Contador para os devidos fins.

Snr. C.

Eu.....

Delide Machado

33
Pálio
18
ABRIL

C E S A R T I N O C O
Contador e Partidor

CUSTAS. Dec. 1.160 de 7/6/944.

A saber:

Ao Dr. Juiz. Tab. V.

Afirmações de fls.	(nº 5)	,
Mandado de fls.	2,00
Editais de fls.	" "	,
Alvarás de fls.	" "	,
Precatória de fls.	" "	,
Pelo cálculo	" 9	,
Julgamento do cálculo	" "	,
Pela Partilha	" 10	,
Julgamento da Partilha	" 17	,
Julgamento da exequidicção " "	<u>8,00</u>	10,00

Ao Dr. Promotor. Tab. XII.

Petições de fls.	(nº 7)	,
Assistência de fls.	" 2	,
Promoções de fls.	" 4	,
Pela avaliação e encerramento	" 5	,
Pelo cálculo	" "	,
Pela partilha	" "	,
Assistência da partilha	" 2	,

Ao Dr. Curador. Tab. XII.

Promoções de fls.	(nº 4)	,
Pela avaliação de encerramento	" 5	,
Pelo cálculo	" "	,
Pela partilha	" "	,
Assistência da partilha	" 2	,

Ao Repre. da Fazenda Estadoal. Tab. XII

Promoções de fls.	(nº 4)	,
Pela avaliação e encerramento	" 5	,
Pelo cálculo	" "	,
Pela partilha	" "	,
Assistência da partilha	" 2	,

Ao Adv. Dr. Basilio Silva Jr. Tab. XIV.

Petições de fls.	(nº 15)	,
Promoções de fls.	" 19	,
Contestação " "	<u>20,00</u>	,
Pelo cálculo	" "	,

Pela partilha ,

Ao Avaliador Tab. XXII.

Pela a avaliação de fls.	(nº)	,
--------------------------	-------	---

A transportar ,

30,00 ,

33
"2"
9
9
10

Transportado	30.00
Ao Distribuidor. Tab. XXV.		
Distribuições de fls. 2	(nº 3)	5.00 5.00,
Ao Oficial	Tab. XXX.	
Pelas diligências de fls.	(nº 2)	
Ao Oficial <u>Manoel Silveira da Silva</u>	Tab. XXX.	
Pelas diligências de fls.....	(nº 2)	30.00
Condução de autos	" 7	12.00 42.00
Ao Contador. Tab. XXVII.		
Pela conta.....	(nºs 2)	9.00
Cálculos	" 1	9.00,
Ao Partidor. Tab. XXVI.		
Pela partilha e rateio	(nºs 1 e 2)	,
Ao Escrivão. Tab. XVI.		
Autuações	(nºs 1)	3.00
Termos diversos.....	" 2 e 27)	3.00
Contidões de xxx diversas.....	nº 12	6.00
Mandados de fls.e raza	" 19	22.00.
Editais de fls.	" 23	,
Alvarás de fls.	" 8	,
Guias e raza	" 15	,
Numeração e rúbrica	nºs 21 e 26	3.00
Sucessões Custas acrecer.....	50.00	87.00,
Selo da autuação.....		2.00'
Idem de fls. nos autos		11.20'
Publicação de editais		,
Do inventariante para solução dos encargos		
Taxas de aposentadoria		,
Do avaliador		,
Do Distribuidor selado no livro com a verba incluída		,
Do Contador		0.50'
Do Partidor		,
Do Escrivão		4.40,
Total	Cr\$	191.10 ,

JUSTIÇA DO TRABALHO :- Isento de solo.

Duque de Caxias, 6 de Junho de 1917.

Soube o escrivão que a justiça do trabalho é isenta de solo.

CONCLUSÃO

Nesta data fago os seguintes ~~conclusões~~ ~~conclusões~~ ss

M. M. Juiz de

Duque de Caxias

6º Juizado Especial

Maurilio Leal da

Devolva-se ao M. M. Juiz
Deprecante.

Em, 10-6-947.

O Juiz de Direito:

Luis Miguel Pinaud

DATA

do 10 dia do mês de Junho
de 1947, me foram entregues estes autos por parte
Dr. Juiz

Celso Soárez



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

35
José Silveira

RECEBIDO

Em 6 de julho de 1947
José Silveira



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

367
PP/IV

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, concluir os estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 7 de julho de 1947

Joaquim Palmeira
SECRETÁRIO "ad-hoc"

Os autos da ação
o procedimento, à enunciado

Da: Dr. Deyon
D. M. R. S.

certifico que os
enunciados o despacho supra

Em 7.7.47

Joaquim Palmeira
Sec. ad-hoc

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 7 de julho de 1947

José Aguiar Braga Filho
SECRETARIO "ad hoc"

Seja a Relanante Santa
Noely Rorier Costa intimada a
Prover, quanto este Juiz, seu
Fai ou seu representante, que
nisto de ella menor, prova
o fato especial de que a mesma
a assista, em sua qualidade
de menor, ratificando em
peresso a iniciativa B. 2 e
af. e sua presença na au-
diacia j. veloso.

Assim, faltam-me os autos,
afim-de que determine o que
fiz de direito.

Dia 14 de julho de 1947.

M. J. Aguiar



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

437
B. Dopes.

Certifico que, nesta data, cumpri o despa-
cho de fls. 96 verso.

Em 16.7.17.

Braj Dopes.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2038
João Dopes

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Aos dezessete dias do mês de julho do ano de mil novecentos e quarenta e sete, às 13,30 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, nesta cidade de Pelotas, perante o sr. Presidente, dr. Mozart Victor Russomanno, e perante mim, Secretaria deste Tribunal, compareceu o abaixo-assinado, que declarou que, na qualidade de ~~pai~~ da reclamante-mãe SANTA NELY XAVIER COSTA, vinha ratificar a petição inicial do processo n. 122/40, em que sua filha contende com a Viúva Max Esner, bem como todos os demais atos por ela praticados no decurso daquela reclamatória.- E, para constar ficou lavrado o presente termo, que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo Declarante e por mim, Secretaria

Mozart Victor Russomanno
Presidente

Antônio Costa
Declarante

João Dopes

Secretaria



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2039
P. P. P. P. P. P.

RECLAMAÇÃO N° 122/46

RECLAMANTES: SANTA NOELY XAVIER COSTA e outras.

RECLAMADA: VVA. MAX ESNER.

Aos 25 dias do mês de julho do ano de mil novecentos e quarenta e sete, às 13 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, nesta cidade de Pelotas, à rua 15 de novembro, n. 663, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor Russomano, presidente, e o sr. Nereu Nery da Cunha, vogal dos empregados, compareceu a Reclamante Santa Noely Xavier da Costa, por si e em representação de suas companheiras de reclamatória. Pelo sr. Presidente foi dito que submetia o presente processo a julgamento, nos termos do seu despacho de fls. 6, após haver votado o sr. vogal dos empregados, foi proferida a seguinte decisão: "VISTOS, etc.. SANTA NOELI XAVIER COSTA e outras, num total de vinte reclamantes, apresentaram reclamações perante a Justiça do Trabalho, como se vê da petição inicial de fls. 2 e segs.. - A Reclamada foi notificada por precatória, conforme se vê dos autos, tendo sido notificada para comparecer à audiência em 10 de maio findo. Apesar-de tal fato, não compareceu ela à audiência designada para o dia 16 do mesmo mês. - As reclamantes pedem seja a Reclamada condenada nas penas de revelia e confissão quanto à matéria de fato. - PRELIMINARMENTE: Não se podem tomar em consideração, como já decidiu esta Junta anteriormente, as alegações da Reclamada, apresentadas, de forma impertinente, a fls. 27 e segs. dos autos. Isso porque a precatória foi expedida apenas, pura e simplesmente para fins de notificação. Nem mesmo o exmo. sr. dr. Juiz deprecado deveria ter determinado a juntada daquele arrazoado aos autos, o que fez, certamente, por mera liberalidade. AINDA PRELIMINARMENTE: - A Reclamada é revel. De fato, e isso importa decisivamente para o espírito da Justiça do Trabalho, a Reclamada foi notificada para comparecer, sob as penas de lei, com antecedência suficientemente, digo, suficiente para que viesse a esta cidade, sobretudo numa época em que o transporte aéreo é usual e de preços nada excessivos. Além disso, si a Reclamada estava doente, bem se poderia ela ter feito representar por um gerente ou preposto, na forma da lei. Nada justifica, portanto, sua ausência, devendo sofrer, pois, as penas legais, eis que estava devidamente no-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

*20/10/80
P. R. Cooper.*

tificada. - DE MERITIS. - QUANTO ÀS RECLAMANTES EM GERAL: Algumas pedem "aviso-prévio, outras além do aviso-prévio indenizações por despedida-injusta, acrescentando outras, aos seus pedidos, férias e diferenças de salários. - QUANTO ÀS RECLAMANTES NELY SAVIER COSTA, WANDA SOARES RODRIGUES
MARIA DUARTE BARBOSA, TEREZA EVA BARCELLOS, MARIA CENI VITÓRIA E MARIA
JESUS M. DA ROSA: - Como se vê de suas petições iniciais, são todas as "Reclamantes marginadas menores de idade. Não foram, entretanto, assistidas "por seus responsáveis legais, como de direito. Mas não é de se deixar de "apreciar o pedido das mesmas, porquanto, no processo trabalhista, apenas "devem ser decretadas as nulidades insanáveis. Assim, as reclamações daque- "las Reclamantes devem baixar em diligência para o fim especial de que seus "representantes legais ratifiquem todo o processado e para que as assistam, "na forma legal. -- QUANTO À RECLAMANTE SANTA NOELY XAVIER COSTA, NELIA
BRIZOLARA, CARMEN BRIZOLARA, PEDRINHA BRIZOLARA, SUELY COSTA BARBOSA
E QUANTO AO RECLAMANTE ÉNIO MEDEIROS. -- Todos esses ~~é~~ Reclamantes, "como se vê da petição inicial, trabalharam menos de ano de serviço para "a empresa. Logo, só têm direito ao aviso-prévio, que lhes deve ser pago, "na base de oito (8) dias, como consta na inicial. -- QUANTO À RECLAMANTE
NILZA SILVA MONTEIRO: - Como se vê da petição inicial, sendo a Reclamada "confessa quanto à matéria de fato, deve pagar à citada Reclamante a im- "portância relativa a aviso-prévio, indenização por despedida-injusta, um período de férias e as diferenças de salários solicitadas. -- QUANTO À
RECLAMANTE ANGEOLINA PIO DA ROSA: Sua situação é idêntica à da Reclamante "Nilza Silva Monteiro. - QUANTO ÀS RECLAMANTES MARIA VAZ RODRIGUES, CECI
GOMES, SILVIA CARVALHO, MARIA OLIVEIRA DA SILVA: - Deve a Reclamada pagar "às Reclamantes mencionadas as indenizações por despedida-injusta e o avi- "so-prévio, mástico que as mesmas trabalharam mais de ano para a mesma. ---
QUANTO ÀS RECLAMANTES NÉLIA VERGARA DE CAMPOS e ZILDA CARVALHO: - Além "de pedirem as indenizações devidas às Reclamantes mencionadas por último, "solicitaram o pagamento de um período de férias, que lhes é devido, efe- "tivamente, em face das penas em que incorreu a Reclamada. - QUANTO À RE-
CLAMANTE ILDA TELES PEREIRA: - Como se vê da petição inicial, embora haja "a Reclamante assinado o pedido e embora seu nome figure no prólogo daque- "la petição, não formulou ela nenhum pedido efetivo, nada esclareceu, quer



**MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO**

"quanto ao seu salário, quer quanto ao seu tempo de serviço. Seu pedido,
"portanto, não preencheu nenhum dos requisitos de lei e de boa lógica. De
"fato, nem se pode considerar um pedido. Sendo instantâneo, aéreo e flutuan-
"te, a reclamatória da citada litigante não pode ser nem sequer apreciada
"por esta Junta, visto ser de todo inepta. -- ALINDA DE MERITIS: - Algumas
"Reclamantes solicitam diferenças de salários, por terem ganho, antes de
"junho de 1.945, menos do mínimo legal, trabalhando como tarefeiras para
"a Reclamada. Embora revel e confessa quanto à matéria de fato, não pode
"ser a Reclamada condenada, abruptamente, no tocante mesmo à matéria de
"direito. Em face dos dispositivos que regulam a matéria do salário-mínimo,
"competia às Reclamantes citadas trazerem a juizo a prova de que, tra-
"balhando elas por tarefa, estava a Reclamada obrigada a lhes dar o salário-
"mínimo legal. Isso, portanto, é matéria de direito. Como tal, deveria ser
"provada, mesmo em face da revelia da Reclamada, pois é sabido que nem
"sempre a empresa é obrigada a garantir o mínimo legal mensal aos seus tra-
"balhadores tarefeiros, o que depende da produção e da situação jurídica
"de cada contrato de trabalho, quanto ao tempo de trabalho, etc.. Essa par-
"te do pedido de algumas Reclamantes é a única, pois, que não pode ser acci-
"lhada. --- ISTO POSTO, RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PE-
"LOTAS, por unanimidade de votos, baixar em diligências as reclamações de
"Nely Xavier Costa, Wanda Soares Rodrigues, Maria Duarte Barbosa, Tereza
"Eva Barcelos, Maria Cenf Vitória e Maria Jesus M. da Rosa; não tomar
"conhecimento da reclamação de Ilda Teles Pereira, determinando seu ar-
"quivamento; julgar procedentes em parte os demais pedidos, nos termos da
"C.L.T., da seguinte forma: - SANTA NOELY XAVIER COSTA; Aviso-prévio....
"CR\$ 41,60 -- NILZA SILVA MONTEIRO; Aviso-prévio - CR\$ 83,20; férias - CR\$
"156,00; Indenização - CR\$ 780,00; Diferenças de salários - CR\$ 2.602,80,
"num total de CR\$ 3.622,00 -- CARMEN BRIZOLARA; Aviso-prévio: CR\$ 83,20. --
"MARIA VAZ RODRIGUES; Aviso-prévio - CR\$ 83,20 - Indenização: CR\$ 780,00,
"num total de CR\$ 863,20; CECI GOMES, aviso-prévio - CR\$ 83,20 - Indeni-
"zação - CR\$ 520,00, num total de CR\$ 603,20; SILVIA CARVALHO; aviso-pré-
"vio - CR\$ 83,20 - Indenização - CR\$ 520,00, num total de CR\$ 603,20;
"PEDRINHA BRIZOLARA - Aviso-prévio CR\$ 83,20; SUELY COSTA BARBOSA - Aviso-
"prévio - CR\$ 83,20; ANGEOLINA PIO DA ROSA - Aviso-prévio, CR\$ 83,20 -



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

*P. J. da
P. R. R. P. R. P. R.*

Férias - CR\$ 156,00 - Indenização - CR\$ 520,00 - Diferenças de salários -
CR\$ 2.054,00, num total de CR\$ 2.607,20; MARIA DUATAR, DIGO, ENIO MEDEIROS;
"Aviso-prévio - CR\$ 83,20; NELIA VERGARA DE CAMPOS - Aviso-prévio - CR\$ 83,20-
"Férias - CR\$ 156,00. Indenização - CR\$ 520,00, num total de CR\$ 769,20;
"ZILDA CARVALHO - Aviso-prévio - CR\$ 83,20 - Férias - CR\$ 156,00 - Indeni-
"zação - CR\$ 780,00, num total de CR\$ 1.019,20; MARIA OLIVEIRA DA SILVA,
"Aviso-prévio - CR\$ 83,20 - Indenização - CR\$ 520,00, num total de CR\$
"603,20 -- TUDO NUM TOTAL DE ONZE MIL CENTO E SETENTA E SETE CRUZEIROS E
"SESSENTA CENTAVOS (CR\$ 11.177,60). - Custas pela Reclamada, calculadas só-
"bre o valor das várias condenações, estando incluídos os correspondentes
"selos de educação e saúde, num total de CR\$ 946,80; Custas pela Reclaman-
"te Ilda Teles Pereira, calculadas sobre o valor neste ato dado ao processo
"pelo Presidente desta Junta (CR\$ 500,00), num total de CR\$ 46,80. -- Pelo-
"tas, em julho de 1.947." A decisão acima transcrita foi lida em voz alta
e dela todos ficaram cientes. Pelo sr. Presidente foi dito que determinava
fossem as Reclamantes mencionadas quanto à diligência notificadas, pessoal-
mente, dessa decisão, para que preenchessem o citado requisito legal dentro do
prazo de dez dias a contar da data da intimação; concedendo benefício à
Justiça Gratuita à Reclamante Ilda Teles Pereira, na forma da lei e deter-
minando, finalmente, que fosse a Reclamada notificada da decisão por carta
precatória telegráfica. Foi, logo após, suspensa a audiência. E, para cons-
tar, ficou lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Presidente,
pelo sr. vogal e por mim, secretaria.

RESSLVA: FICA RESSALVADO O FATO DE TEREM SIDO INUTILIZADAS DUAS PALAVRAS
NA SEGUNDA FOLHA DESTA ATA, RESPECTIVAMENTE NA 13a. e na 14a.
LINHA.

Miguel C. Ribeiro
Presidente

Geraldo Teixeira da Mota
Vogal dos Empregados

Ricardo Soeiro
Secretaria.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

Adm
P. D. Ropes.

Cartifio que, nesta data, intimei as re-
clamantes Aely Xavier Góes, Wanda Joa-
quim, Maria Marta Barbosa, Teresa Eva
Bacelos, Maria Cândida Deltoria e Maria
Eusébio da Rosa a comparecerem na
secretaria desta Juíza, acompanhadas
de seu pai ou seu representante legal.

Em 29.7.59.

Pucy Ropes.

TÉRMO DE RATIFICAÇÃO

Aos vinte e oito dias do mês de julho do ano de mil novecentos e quarenta e sete, às quatorze e trintas horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, perante o sr. Presidente, dr. Mozart Victor Bussomano e perante mim, secretaria deste Tribunal, compareceram os abaixo assinados, que declararam que, na qualidade do pai das reclamantes Maria Duarte Barbosa e Maria Ceni Vitória, qualidade que provaram, viñham ratificar a petição inicial da reclamação nº 122/46, que suas filhas apresentaram contra Vva. Max Esner, bem como todos os demais atos processuais praticados por elas no decurso daquela reclamatória. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelos declarantes e por mim secretária.

Mozart Victor Bussomano

Francael Soárez Barbosa

Suzely Oliveira Vieira

Daisy Dóres



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

*J.R.S.
F.O.P. Dopes.*

TÉRMO DE RATIFICAÇÃO

Aos trinta dias do mês de julho de mil novecentos e quarenta e sete, às 14 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, nesta cidade de Pelotas, perante o sr. Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, e perante mim, secretária deste Tribunal, compareceu o abaixo-assinado, que declarou que, na qualidade de pai da reclamante menor TEREZA EVA BARCELOS, vinha ratificar a petição inicial do processo nº 122/46, em que a mesma contende com a Vva. Max Esmer, bem como todos os demais atos por ela praticados no decurso daquela reclamatória. E, para constar, ficou lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo declarante e por mim secretária.

Mozart Victor Russomano

Presidente

Celvito do Silveira Porta

Declarante

Franck Dopes

Secretária.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

flh6
D. T. Coopers.

TÉRMO DE RATIFICAÇÃO

Aos trinta dias do mês de julho de mil novecentos e quarenta e sete, às 15 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, nesta cidade de Pelotas, perante o sr. Presidente, dr. Mozart Victor Hussenmano, e perante mim, secretária deste Tribunal, compareceu o abaixo-assinado, que declarou que, na qualidade de pai da reclamante menor NELY XAVIER COSTA , vinha ratificar a petição inicial do processo nº 122/46, em que a mesma contende com a Vva. Max Esmer, bem como todos os demais atos por ela praticados no decurso daquela reclamatória. E, para constar, ficou lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo declarante e por mim secretaria.

Mozart Victor Hussenmano

Presidente

Antônio Costa

Declarante

Nely Tópes.

Secretaria.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

flit
F. P. R. P. G. P.

TÉRMO DE RATIFICAÇÃO

Aos, digo, No dia 1º de agosto do mil novecentos e quarenta e sete, às 14 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, nesta cidade de Poços, perante o sr. Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, e perante mim, secretária deste Tribunal, compareceu o abaixo-assinado, que declarou que, na qualidade de mãe da reclamante menor WANDA SOARES RODRIGUES, vinha ratificar a petição inicial do processo nº 122/46, em que a mesma contende com a Vva Max Esmer, bem como todos os demais atos por ela praticados no decurso daquela reclamatória. E, para constar, ficou lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo declarante e por mim secretária.

Mozart Victor Russomano

Presidente

Testemunhas:

Joaquim P. J. J.

Klara Oliveira

Declarante

Fáay R. P. G. P.

Secretária.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO**

D. B. Cooper

CONCLUSÃO

E...o, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em... c... de 19

Break Ropes.

SECRETARIO

A' part, independently
of historical or cultural
art Dept.,
Mo. 761

IMAGINAÇÃO

Designo o dia 18 de agosto,
às 10 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 8 de Agosto de 1917
Lucy Rogers.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

20/09
P. R. P. O. P. E.

RECLAMAÇÃO N° 122/46.

RECLAMANTES: SANTA NOELY XAVIER COSTA E OUTRAS

RECLAMADA: VVA. MAX ESNER

As quatorze dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e quarenta e sete, às quatorze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, à rua 15 de novembro, 663, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Presidente, dr. Mozart Victor Russelino, o vogal das empregadas, sr. Nerônio Neri da Cunha, compareceram a reclamante Nely Xavier Costa, por si e por suas companheiras de reclamatória. Pelo sr. Presidente foi dito que cabecava, novamente, em parágrafo, digo, em pauta o presente processo afim de que fossem julgadas as reclamações que haviam, digo, que haviam baixado em diligência. Após haver votado o vogal das empregadas foi preferida a seguinte decisão: "VISTOS etc.. Santa Noely Xavier Costa e outras, num total de vinte reclamantes, apresentou, digo, apresentaram reclamações contra Vva. Max Esner, neste teor de sua petição inicial de fls. 2 e seguintes dos autos. A reclamada, notificada por carta precatória, conforme se vê dos autos, não compareceu à audiência de instrução e julgamento, sendo então julgada revel e confessada quanto à matéria de fato, conforme a decisão preferida por esta Junta, a fls. 39 e seguintes. Esta decisão acolheu algumas reclamatórias, rejeitou, por inépcia da inicial, o pedido de Ilda Teles, digo, Ilda Teles Pereira e baixou em diligência, como se vê de fls. 40, as reclamações de Nely Xavier, Costa, Van da Soares Rodrigues, Maria Duarte Barbosa, Teresza Eva Barcelos, Maria Ceni Vitória e Maria Jesus M. da Rosa, afim de que seus pais ou responsáveis legais ratificassem seu pedido inicial e os demais atos processuais por elas praticados, assim, digo, assistindo-as nos termos implícitos do artigo 792 da Constituição. São essas seis reclamatórias que, agora, sobem a julgamento. Tudo visto e examinado. CONSIDERANDO que as reclamatórias Maria Duarte Barbosa, Maria Ceni Vitória, Teresza Eva Bar-



4950
P. P. P. P. P. P.

cel-s, Nelu Xavier Costa e Vanda Soar Rodrigues tiveram seus atos processuais ratificados por seus respectivos legais, como se vê, respectivamente, de fls. 44, 45, 46 e 47 dos autos; CONSIDERANDO que a revelia da reclamada e, ipso facto, sua confissão quanto à matéria de fato implicam na procedência das pedidos das reclamantes enunciadas; CONSIDERANDO que a reclamante Maria Jesus M. da Rosa, apesar de intimada, com o vê fls. 43, não tomou as necessárias providências no sentido de legalizar sua reclamatória; CONSIDERANDO o que mais dos autos consta, RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento da reclamação da Maria Jesus M. da Rosa, por falta de formalidade essencial na prepositura da reclamatória e, ainda por unanimidade, julgar procedentes, nos termos da inicial os demais pedidos, condenando a reclamada a pagar ás reclamantes, com fundamento nos artigos 142, 477, 478 e 487, inciso II, § primeir, da C.L.T., as seguintes importâncias: á reclamante Nely Xavier Costa, CR\$ 41,60, relativos ao aviso prévio; á reclamante Terreza Eva Barcelos, CR\$ 41,60, relativos ao aviso prévio; á reclamante Vanda Soares Rodrigues, CR\$ 301,60, sendo CR\$ 41,60 relativos ao aviso prévio e CR\$ 260,00 relativos á indenização por despedida injusta; á reclamante Maria Duarte Barbosa, CR\$ 301,60, sendo CR\$ 41,60 relativos ao aviso prévio e CR\$ 260,00 relativos á indenização por despedida injusta; á reclamante Maria Coni Vitória, CR\$ 639,60, sendo CR\$ 41,60 relativos ao aviso prévio, CR\$ 520,00 relativos á indenização por despedida injusta e CR\$ 78,00 relativos a um período de férias não gozado, - todos num total de UM MIL TREZENTOS E VINTE E CINCO CRUZEIROS E QUARENTA CENTAVOS (CR\$1.325,40). - Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, num total de CR\$ 126,00, estando nessa cifra incluído o correspondente ônus de educação e saúde. Custas pela reclamante Maria Jesus M. da Rosa, calculadas sobre o valor do pedido, num total de CR\$ 5,00. - Pelotas, em 14 de agosto de



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

1947." A deci sâo acima transcrita em voz alta, digo, alta e de-
la todos ficaram cientes. O sr. Presidente determinou que fos-
se a reclamada notificada da decisão em carta precatória te-
legráfica, com a necessária urgência, enviando-se, sobre regis-
tro postal, ao procurador da reclamação, ao procurador da
mesma, cópia das decisões preferidas nestes autos. Ainda pelo
sr. Presidente foi dito que concedia à reclamante Maria Jesus
M. da Rosa o benefício de justiça gratuita, por ganhar ela me-
nos do dôbro do mínimo legal. Foi a seguir suspensa a audiên-
cia. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assi-
nada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados e por
mim, secretaria.

M. Braga

Verificada em 1º de Junho de 1947
Pouca Ropes.

OFICIAL

EXMO. SR. DR. JUIZ DIREITO DUEIT SAXIAS - ESTADO RIO
TELEGRAMA Nº 165 DE 16. 8. 47. - CARTA OFICINA PIA TELEGRÁFICA
DOCTOR PRESIDENTE JUNTA CONCILIACAO JULGAMENTO PELASAS. O DOCTOR
JUIZ DIREITO DUEIT SAXIAS ESTADO RIO JAHIRI PT FATO
SABER VOSSENIA ESTA JUNTA PT INDIMENTIS REALIZADOS DIAS
VINTENOS JULHO. JUZGADA COMPLIDA PT CONCILIACAO
ALEGAÇÕES RECLAMADA VIUVI MAX ESSER EM JUGAMENTO RICHA AGRA CONTRA
A FRENCA APRESENTADA POR SAMUEL RICARDO LIMA DA COSTA E MIGUEL DA COSTA
RECLAMANTES VG POR EXCELENTE QUIL AQUELAS ALLEGACOES FORMA
APRESENTADAS NO TEMPO INOPORTUNO VG CONSIDERANDO CITADA
ACORDADA REVEL COMPE A CATEGORIA FATO TURCO ENTRE 84. 24. 6. 1947
UNICO CONSOLIDACAO LEVIS CRIBALHO VG CONSELHO PELA
PROCEDENCIA DE DIZITO RECLAMANTES VG NA CONSIDERANDO CONSIDERANDO
RECLAMACOES DE ILDA TULIA PEREIRA E DA MARIA JACUS M. DA
RECA POR FATO SE TEREI RECLAMANTES TABILITADS FORA D. LEI VG
CONDEMANO FOLIA VADA PAGAMENTO ILFORMATICA TOTAL DE DOZE MIL
QUINHENTOS E TRÊS CRUCHEYS E OUTROS NO Vinte E SEIS MIL
SETENTA E DVIIS CRUCHEYS E CINQUENTA CRUCHEYS PT PAGO TOTALMENTE
DO DIREITO DUDA PT FICAR OBTENDO NOTA PRIO TOTAL VIUVI MAX
ESSER ASSIM MUNICIPIO MAXIAS LUGAR D'ESTADO SIC RICARTO JAHIRI
NUMERO 59. VG DISTRIBUINDO DEVOLERAO IS A PRESTORIO. VIDA PT
CUMPRIDA DENTRO PRAZO VINTENOS DIA A PARTIR D'ESTE DIA
RECEBIMENTO VG COM O QUE VOSSENIA FATO NIS VAI VITOSO
SERVICO JUSTIÇA PT DADA PASSADA HESTA OFICINA P. SLOTHS AOS
QUATORZE DIAS DO MES AGOSTO DE MIL NO MILHOC QUADRADO. SIT.
PT LOZART VICTOR RUSCHMAN JUIZ PRABALHO PRESIDENTE JUNTA
CONCILIACAO JULGAMENTO PELASAS.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

2853
D. Dopes.

Certifico que, nesta data, transcorreu o
prazo legal para a interposição do
recurso de Itala Iles Ferreira

Em 3.9.17

Lucy Dopes.

Certifico que, nesta data, transcorreu o
prazo legal para a interposição do
recurso de Maria Jesus da Rosa

Em 3.9.17

Lucy Dopes.



29/5/81
Vicente Martins Gervini
Dr. Vicente Martins Gervini

Advogado

Exmo.Sr.Dr.Juiz da Junta de Conciliação e Julgamento.

J. os auto. R. hje. Reúbo o recurso
ora - ele seguimento. J. a parte
Contráaria para que, Esmeralda, o
anterior no prazo legal.

Em 3.9.81.

M.Russo

FIRMA MAX ESNER, representada pela liquidataria
e inventariante LISA ESNER - por seu procurador no fim assinado,-
advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio-
Grande do Sul, sob número quinhentos e noventa e três (593), com es-
critorio na rua General Osorio, oitocentos e vinte e um (821), nes-
ta cidade - não se conformando, data venia, com as respeitáveis sen-
tenças de Vossa Excelencia, na ação trabalhista que lhe move SANTA
NOELY XAVIER COSTA e outras, quer delas apelar para o Egregio TRI-
BUNAL REGIONAL DO TRABALHO, requerendo que, recebido o recurso pe-
los fundamentos abaixo transcritos, sejam os autos remetidos à SU-
PERIOR INSTÂNCIA, com todas as formalidades legais.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Vicente Martins Gervini

RAZÕES DA APELANTE

RECURSO

O presente recurso está no prazo legal, pelos motivos que se se-
guem: O que caracteriza a propositura da ação, seja ela de que natu-
reza for, é a citação, pois marca o ato inicial da instauração da
instância. Mas é necessária que a citação inicial seja válida. O
nosso Código de Processo Civil, no seu artigo 196, fixa o termo ini-
cial e o final da instância. Vejamos:

Mto: 2

255
"A instância começará pela citação ~~imediatamente~~
e terminará por sua absolvição ou cessa-
ção ou pela execução da sentença".

A citação ou notificação, portanto, é essencial na instauração do processo. Poderá ser feita, conforme o caso, por mandato, com hora certa, por precatória ou rogatoria e por edital (art. 161 do Cód. de Proc.).

O direito processual comum tem uma função subsidiária - na Carta do Trabalho (art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho). Ele regerá os casos omissos. Nessas condições foi expedida - carta precatória notificatória das sentenças proferidas no processo trabalhista número 122/46, datadas de 23 de julho e 14 do corrente mês. Essa precatória ainda não regressou. A contagem de prazo para o recurso é feito da data da devolução da precatória devidamente cumprida. Opina o conspicuo mestre PEDRO B. MARTINS:

"Em tais casos, o prazo para contestação só começará a correr do dia em que fôr entregue em Cartório a última certidão ou em que fôr devolvida a precatória devidamente cumprida" - Vide Comentários ao Código de Processo Civil, vol. IIIº, pag. 415.

Nem outro é o espírito das Leis do Trabalho. Conta-se o tempo da recepção da notificação e não da sua expedição. O Egregio Conselho Nacional do Trabalho, por duas vezes, em recentes acordãos, focando a hipótese, em exame, decidiu:

1º - "Os prazos para recurso começam a correr, - em caso de notificação, da data do recebimento desta e não do dia de sua expedição, de vez que só a partir do recebimento o notificado tem ciência do conteúdo da decisão" - Vide Trabalho e Seguro Social, -- vol. XIIº, pag. 115.

2º - "O prazo para interposição de recurso deve correr da data da recepção da notificação e não da sua expedição" - Vide Trabalho e

Estes brilhantes acordãos, analizando o fato sob todos os prismas exgota a materia. Nele inspirada, poderia a Apelante aduzir e repetir toda serie de argumentos, firmando, sem sombra de dúvida, que o prazo para recurso começa a contar da data da entrega da precatoria na Junta e, portanto, este recurso está no prazo legal e as sentenças proferidas neste processo, em número de duas, são absolutamente nulas e permitem, por analogia, a seguinte

PRELIMINAR

Pelos mesmos fundamentos acima referidos, consideramos as duas sentenças nulas. Foi expedida carta precatoria notificatoria, pela Junta local, ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Caxias, no Estado do Rio de Janeiro, para que a Apelante comparecesse na audiência de instrução e julgamento, no dia 16 de maio do corrente ano, às quatorze horas. Somente no dia 10 de maio foi intimada e voltou a citada precatoria notificatoria em 6 de julho, portanto, um mês e vinte dias depois de realizada a audiência de folhas onze, da qual a Apelante foi notificada. No decorrer do processo não foi feita mais nenhuma notificação e foi decidido por duas vezes, uma em 23 de julho e outra em 14 do corrente mês, ambas as sentenças condenando a Apelante, na qualidade de liquidataria da firma Max Esner, ao pagamento de aviso prévio, indenizações, férias e diferenças de salarios, num total de doze mil quinhentos e três cruzeiros (Cr. \$12.503,00).

Ora, não tendo voltado a precatoria, o culto e integral Juiz e Presidente da Junta local, deveria suspender a audiência designando outra, de tudo notificando a Apelante. É o proprio doutor Juiz a quo quem declara na áta de instrução e julgamento, "não poder impôr a pena de revelia e confissão quanto a materia de fáto, porquanto este Juizo não recebeu de volta a carta precatoria que foi dirigida ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Caxias, no Estado do Rio de Janeiro!"

Acresce, ainda, que para as audiências de 23 de julho e 14 do corrente, a Apelante não foi notificada. Donde a conclusão de que a Apelante é revel e confessou quanto a materia de fa

to?

A tese que defendemos é logica e juridica, prestigiosa pela jurisprudência. As sentenças proferidas neste processo são nulas. Não colhe a alegação simplista que existem meios de transporte por mar, terra e ar, que facilitariam a vinda da Apelante, mesmo doente, no exiguo prazo de SEIS DIAS. Não pode sofrer contestação de que a Apelante se encontrava doente, necessitando de um cuidado vigilante do médico e por isso não compareceu na audiência designada - Vide doc. de fls. 19.

Ná suposição, só para argumentar, que o fato da precatória regressar após audiência, para que foi notificada a Apelante a comparecer, não invalida as sentenças exaradas, temos que aceitar o excessivo rigorismo na aplicação da lei por parte do doutor Juiz a quo, considerando a Apelante revel e confessa em matéria de fato. É bem verdade que devem comparecer na audiência de instrução e julgamento o reclamante e a reclamada, apesar do comparecimento de seus representantes. Ao empregador é facultado nomear seu substituto, que pode ser o gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos a serem discutidos e julgados. As declarações desses substitutos obrigarão o proponente. Se, porventura, o reclamante adoecer ou surgir algum motivo poderoso, desde que seja comprovado, poderá se fazer representar na audiência por um companheiro de trabalho ou por seu Sindicato. Quando, porém, deixa de usar os remédios legais e não comparece na audiência, o processo é arquivado. O mesmo não acontece quando o empregador não comparece, é considerado revel e confessó quanto a matéria de fato. Não há duas interpretações. Sendo o reclamante que deixa de comparecer é arquivado o processo, mas, ao contrário, si fôr o reclamado é revel e confessó.

Entretanto, quando o reclamante ou reclamado não comparecem por motivos relevantes, será facultado ao Juiz suspender a audiência, marcando outra. No bôjo dos autos encontramos provas robustas de que a Apelante não compareceu por motivos relevantes. Em primeiro logar pela impossibilidade de comparecer por ser notificada na Comarca de Caxias, no Estado do Rio de Janeiro.

258

ro, em 10 de maio para a audiência em 16 do mesmo mês, nesta dade. Em segundo logar, apesar do curto prazo de seis dias, por estar doente. Embora doente, a Apelante lançou mãos da única prova que, no momento, podia oferecer, o atestado médico de fls. 19.

Dai, Egregio Tribunal, a Apelante considerar excessivamente regorosa e ilegal a penalidade que lhe foi imposta.

MERITO

Pelo exame cuidadoso do processo, verificamos que as Reclamantes, ora Apeladas, não ofereceram nenhuma prova, por pequena que fosse, fonte geradora da convicção, de que antes de junho percebiam salários inferiores ao mínimo exigidos por lei.

O doutor Juiz a quo, em sua respeitável sentença, ponderou que, embora a Apelante fosse revel e confessasse quando a matéria de fato, não podia condená-la, abruptamente, no tocante mesmo a matéria de direito, pois estavam obrigadas a exibição de provas. Entretanto, com referência as outras Reclamantes, que se achavam nas mesmas condições, no entender da Apelante, o doutor Juiz a quo condenou ao pagamento de diferença de salários, computando até os prescritos, isto é, reportando-se desde a data da admissão das operárias na extinta firma Max Esner. É conhecido o preceito legal que quaisquer reclamações prescrevem em dois anos e nesta base deveriam ser feitos os cálculos.

Mas a verdade é que todas recebiam pontualmente seus ordenados de acordo com a lei. As fichas de registro e o ofício do Sindicato dos Trabalhadores em Cargas e Descargas Terrestres, hoje Sindicato dos Trabalhadores no Comercio Armazenador, provam que não tinham direito á férias e que recebiam os seus ordenados legalmente. As reclamantes Maria Vaz Rodrigues, Ceci Gomes, Silvia Carvalho, Suely Costa Barbosa, Nelia Vergara de Campos, enfim todas recebiam seus ordenados dentro da lei. Entre elas figuram também operárias que não faziam parte da firma -- por ocasião de sua extinção, como, por exemplo, Carmen Brisolara, Enio Medeiros, Maria O. da Silva e Angeolina Pio da Rosa, cujos nomes não constam da lista fornecida pelo Sindicato (doc. nº 2). Angeolina Pio da Rosa retirou-se da firma por sua livre e exponencial vontade em 30 de novembro de 1.945, conforme declara-

D.59
~~MARCA~~
ção junta (doc.nº6).

Pedirem quantias de que não é devedora a Apelante constitue abuso de direito ao exercício da demanda. Aquele que assim age é o improbo litigante, que traz alguém a juizo por simples espírito de vexação. Ora as Reclamantes já não faziam parte da firma e vem agora pedirem aviso prévio, indenização, férias e diferenças de salários. Conseguiram ludibriar a justiça com a condenação da Reclamada no injusto pedido. O Código Civil pune esse atentado ao direito de outrem, pois todos tem o direito de não ser acionado senão por justa causa, para não verem seu sucego perturbado pelo mero capricho de litigantes de má fé. Essas Reclamantes estão incursas na sanção do artigo 1.530 do Código Civil, que deverá ser aplicada afim de evitar abusos dessa natureza.

Daí a necessidade da prova. A simples alegações, desacompanhadas de provas, não permitem que o Juiz tenha a plenitude ou a consciência da certeza daquilo que vai julgar. A sentença sobre a verdade das alegações tem por base a prova. A revelia e a confissão quanto a matéria de fato, não dispensa a prova da certeza que dá existência a esses fatos. A Apelante não foi considerada revel e confessou quanto a matéria alegada e sim quanto à matéria de fato, que são coisas distintas. Alegar, segundo o dicionarista Moraes, quer dizer "fazer exposição em razoado de direito, alegar fatos, etc.. Portanto as alegações devem ser provadas. Versando sobre a matéria, ensina o conspi cuo mestre M.A. de Gusmão:

"Si ao juiz fosse concedido decidir do direito só pelas suas impressões pessoais a respeito das contendas e litígios que ante elle se agitam, ou pelas simples alegações, desacompanhadas de prova, daquelas que parecem á liça das luctas jurídicas; si lhe fosse facultado julgar e cominar pena ao indigitado autor de um delito de cuja existência ou realidade não haja plena certeza ou dúvida, ou, anteriormente sobre cuja autoria paira dúvida; si, numa-

460

"palavra, ao Juiz fosse licito agir livremente e desprendido de quaisquer relações jurídicas ou morais, absolvendo ou condenando, sem se preocupar com o descobrimento e verificação da verdade, que deve ser o seu rumo, o seu norte invariável, o arbitrio sentar-se-ia no trono da justiça, e este não mais seria a garantia das pessoas honestas e dos fracos, nem a mantenedora do direito e guarda vigilante da paz, da ordem e da harmonia, que devem presidir à vida e à marcha das sociedades regularmente organizadas, mas sim a força immane, despotica e tyranica, sempre prompta e apparelhada para negar, desconhecer e aniquilar o direito desprotegido e imbelles" - Vide Processo Civil, vol. IIº, pag. 15.

Fornecer provas dessas alegações, ou melhor do alegado na inicial é dever dos Reclamantes. A quem alega cabe o onus da prova. Descreve, ainda, o mestre M.A. Gusmão:

"Aquele que pretende fazer valer em juízo uma relação de direito deve, isto é, precisa, necessita de provar o fato do qual ela se origina" - Ob.cit., vol. Iº, pag. 95.

Este é o sistema quasi universalmente vigorante. As proprias partes incumbe o encargo de provar os fatos que alegam. Pescatore - (Log. Del. Dir., cap. XV, pag. 89) afirma que:

"O princípio de quem alega um fato em juízo incumbe provar-lo é próprio de todos os tempos e em todos os lugares, porque, em todos os tempos e em todos os lugares, o sentimento da justiça e da igualdade civil inspirou as regras práticas do direito!"

O nosso Código do Trabalho, também, não podia deixar -

461

~~stom~~ de sentir a influência desse sentimento de justiça e de igualdade civil", que nos fala Pescatore, consagrando no artigo 813 o princípio de que "a prova das alegações incumbe à parte que as fizer". Não se diga que as Reclamantes não podiam facilmente provar as suas alegações. Bastava apresentarem suas caderne tas profissionais, documentos trocados pelo Sindicato com a -- Apelante, elementos fornecidos pelo digno Representante do Mi nisterio do Trabalho, nesta cidade, prova testemunhal e muitas outras, para converterem a suas alegações em fatos.

Apezar de todos os meios comprobatorios ao alcance das Reclamantes, não ofereceram nenhuma prova no ventre dos au tos do que alegaram na inicial, nem requereram nenhuma diligê ncia ou pericia que viessem comprovar o alegado. Assim agiram - porquê não encontrariam elementos favoraveis. A verdade, porem, é outra.

NÃO HOUVE DESPEDIDA

Em 1.945 a Reclamada, ora Apelante, na qualidade de liquidataria da firma Max Esner, resolveu extinguir a referida firma, cessan do todas as atividades comerciais nesta praça, transferindo os moveis e utensilios para a Matriz na cidade de Caxias, no Esta do do Rio de Janeiro. Por isso, convidou verbalmente as opera rias e por intermédio do Sindicato de Cargas e Descargas Ter restres, hoje Sindicato dos Trabalhadores no Comercio Armazena dor, obteve, como resposta, um oficio considerando as operarias - como dispensadas sem justa causa, exigindo aviso prévio, indeni zações e periodos de férias (doc. nº 2). Foi aí, Colendo Tribunal, que a Apelante oficiou ao Representante do Ministerio do Traba lho, nesta cidade, em 18 de dezembro de 1.945, por intermedio do Cartorio do Registro Especial e de Protesto, nos seguintes ter mos:

"O presente tem por fim levar ao vosso co nhhecimento que a firma Max Esner, em liquidação, estabelecida nesta cidade, á rua Ma rechal Floriano numeros 346/348, com nego cíos de preparo de cabelo, tendo cessado - definitivamente suas atividades comercia ais, nesta praça, transferindo-as para a -

29/6/2

b.6m

"Matriz no Rio de Janeiro, resolveu convidar todos os operarios para trabalhar na Matriz, proporcionando-lhes um pagamento suplementar de 25% e mais as viagens, conforme determina os artigos 469 § 2º e 470 e seu § único. Entretanto, até a presente data, somente duas operarias resolveram aceitar a transferencia. Acresce, ainda, que as caderetas profissionais que se encontravam em nossos poder necessitam ser devidamente anotadas, mas, naturalmente, dependendo das decisões dos operarios. Por diversas vezes temos solicitado a intervenção dessa Repartição nesse assunto, sem resultado. E como essa situação não possa continuar, decidimos solicitar, por escrito, a orientação a seguir, dentro do menor prazo possível, aguardando a lista dos operarios que desejam continuar suas atividades na Matriz, no Rio de Janeiro, com as vantagens que lhes oferece a lei. Outrosim, solicitamos de Vossa Senhoria que se digne mandar dar baixa na firma acima mencionada, para os devidos efeitos legais." - Vide doc. nº 3.

Mais adante certifica o Oficial do referido Cartorio:

"Na coluna de anotações do referido registro, lê-se o seguinte: CERTIFICO que fiz entrega da carta ao lado ao senhor Representante do Ministerio do Trabalho, desta cidade, na respetiva Repartição" (doc. cit.).

Esse documento fala alto. Foi extinta a firma. Necessitando dos serviços das operarias na Matriz, a Apelante, por mera liberalidade, ofereceu um salario suplementar com um aumento de 25% e viagens pagas, sendo recusada a transferencia por parte das Reclamantes. É sabido que a Lei do Trabalho proibe a transferencia de operarios, sem que estes consintam. Mas é logico que a proibição legal tem seus limites, que são os previstos pelos para

2963

D. J. P. S. P. 1945

grafos 1º e 2º do artigo 469 e do artigo 470. A transferencia seria licita, ocorreria em virtude de extinção da firma. Nenhum quer a Apelante estava e está obrigada a justificar os motivos da sua extinção. Mesmo, assim, o documento acima transcrita solicita a baixa da firma no Ministerio do Trabalho (doc. nº3).

Ouçamos os ensinamentos de Arnaldo Sussekino, Dorval Lacerda e J. Segadas Vianna:

"A proibição da transferencia tem, como é lógico, seus limites. São os que prevê os §§ - 1º e 2º, e o art. 470. Não se refere ela aos empregados que exerçam cargos de confiança e aqueles cujos contratos tenham como condição, implícita (viajantes, chefes de fidalgo, ferroviários de locomoção, etc.) ou explícita (cláusula contratual prevendo o direito de removibilidade), a transferencia. Não se refere também ela quando ocorrer extinção do estabelecimento em que trabalhou o empregado. Não é mistério, pela lei, que se justifique as razões da extinção. Basta que ela ocorra, para se presumir, como é natural, em vigor o direito à transferencia". - Vide - Direito Brasileiro do Trabalho, vol. IIº, pag. 400.

É inutil traçarmos quaisquer comentários justificando mais o nosso ponto de vista. O trecho doutrinário supra-exgota a matéria. Só nos resta mais provas de que as operárias receberam o convite de transferencia. É o próprio Representante do Ministerio do Trabalho quem declara no ofício de 20 do corrente:

"...tenho a informar que o teor da correspondência, a que se refere vosso ofício, é datada de 18 de dezembro de 1.945, foi tornado conhecido das operárias da extinta firma -- Max Esner, por intermédio do Sindicato dos Trabalhadores no Comercio Armazeador, desta

29/6/84
Domingo

"cidade, antigo Sindicato dos Trabalhadores
em Cargas e Descargas Terrestres, que, ~~pois~~
sequentemente, ficou no conhecimento do as
súnto, em apreço" - Vide doc. nº 4.

Não resta dúvida de que as operárias foram notificadas da resolução tomada pela liquidatária Lisa Esner, ora Apelante. Basta a confissão, que não tomada em consideração pelo doutor Juiz julgador, no pedido inicial, item 22, quando declaram:

"...que a firma pretendeu eximir-se das --
obrigações para com as Reclamantes, alegan-
do que transferira seu estabelecimento pa-
ra um dos municípios do Estado do Rio e -
pretendendo forçar as Reclamantes aceita-
rem uma absurda proposta de transferencia!"

É de uma clareza meridiana a confissão. Expressamente declaram que foram convidadas. Rejeitaram a proposta de 25% e viagens pagas, oferecida por mera liberalidade, e não deram o aviso prévio a que tinha direito, nesse caso, a Apelante, de que não desejavam aceitar a transferencia. Não pode, portanto, exigirem as férias da Apelante. A retenção do pagamento das férias está regulada pela Consolidação das Leis do Trabalho. O fato das Reclamantes rejeitarem a transferencia, sem aviso prévio, isto é, sem disso darem conhecimento a Apelante, a lei do trabalho permite a retenção do pagamento das férias, "até a importância a esta equivalente" (art 142 § único).

Do alegado nestas razões, somos forçados a concluir que as duas sentenças proferidas pelo integral e culto doutor Juiz a quo são absolutamente nulas e mesmo assim não consideradas por esse Egílio Tribunal, improcede o pedido na inicial, pois as Reclamantes, ora Apeladas, não foram despedidas e sim notificadas e aceitarem a transferencia para a cidade de Caxias, no Estado do Rio de Janeiro, com um pagamento suplementar de 25% e mais as despesas de correntes da transferencia, que a Apelante não estava na obrigação de oferecer. visto se tratar da extinção da firma.

Espera, a Apelante, pois, que o integral doutor Juiz a quo, melhor considerando, reforme as duas sentenças e quando -- não, assim o faça o Colendo Tribunal Regional do Trabalho, por --

ser de veradeira

JUSTIÇA.

Pelotas, 30 de agosto de 1.945.

Octopus

A companion, 39 docs.

165
D. B. Cooper



doc.1

JOSÉ LUIZ CAPUTO
3º NOTÁRIO
RUA 7 DE SETEMBRO N.º 268
PELOTAS
TELEFONE 281

Traslado

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Certidão

Certifico que revendo o livro número 125 de procurações nêle a folhas -10-, sob o número de ordem 2877, foi lavrado o instrumento seguinte:

Procuração Bastante que faz dona LISA ESNER. -

Saibam todos quantos êste público Instrumento de Procuraçao Bastante virem que no ano de mil novecentos e quarenta e cinco, nesta cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, aos quinze... dias do mês de dezembro... em o meu cartório comparece u como outorgante dona LISA ESNER, viúva, comerciante, lituana, residente nesta cidade, por si e na qualidade de inventariante da firma MAX ESNER, em liquidação, -----

reconhecido pelo próprio de mim notário e..... das testemunhas no fim assinadas, perante as quais disse que fazia e constituia seu bastante procurador, nesta cidade de Pelotas, ou onde mais preciso for, o DR. VICENTE MARTINS GERVINI, brasileiro, advogado, inscrito na respeitiva ordem, sob número 593, casado aqui residente, ao qual concéde poderes para o fim especial de representar a outorgante em quaisquer ações por ela movida ou por mover, bem como as que lhe forem propostas; podendo fazer acordos, transigir, fazer pagamentos, passar recibos e receber quitâncias; representa-la junto ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários em tudo que for necessário; representa-la perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais e municipais, requerendo, praticando, promovendo e assinando tudo quanto se tornar necessário, usar dos poderes implícitos na cláusula "ad-judicita" e substabelecer.-----

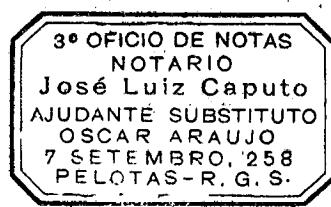
José Luiz Caputo

Assim o disse , do que dou fé, e me pedi o êste instrumento, que lhe li, aceit ou
e assin a com as testemunhas abaixo, pessoas idoneas, minhas co-
nhecidas, perante mim, José Luiz Caputo, notário, que o escre-
ví e assino.- O notário: José Luiz Caputo.- Pelotas, 15 de
dezembro de 1945.- LISA ESNER.- Lourival Santana de Azevedo.
Oscar Araújo.- Colados e inutilizados três cruzeiros e qua-
renta centavos em selos federais inclusive o de Educação e
Saúde".- Traslado em vinte (20) de agosto de mil novecentes
quarenta e sete (1947).- Eu, José Luiz Caputo,
notário, que o subscrevo e assino em público e raso.-

Em testemunho f. da verdade.-



-CR\$16,50-



Sindicato dos Trabalhadores em Cargas e Descargas Terrestres - Pelotas

FUNDADO EM 3 DE NOVEMBRO DE 1932

Pelotas, 4 de Dezembro de 1945



Ilmo. Sr. Dr. Vicente Martins Gervini
M.D. Consultor Jurídico da firma Viuva Max Esner
N/Cidade

Prezado senhor

Vimos á vossa presença para vos apresentar a relação das operárias da firma Viuva Max Esner, que fôram dispensadas sem justa causa e que, perante a Lei, estão amparadas:

NOMES	AVISO PRÉVIO DIAS	INDEMNISAÇÃO DIAS	PERÍODO FÉRIAS	VALOR TOTAL
Zilda Carvalho	8	50	1 +	759,20 -
Maria C. Duarte	8	--	-	83,20
Orfila Mascarenhas	8	75	-	863,20 -
Pedrinha Brisolára	8	--	-	83,20
Nilza Monteiro	8	75	-	863,20 -
Hilda T. Pereira	8	50	-	603,20 -
Maria de J. Macedo (menor)	8	200	1 -	1.159,60
Maria O. Meireles (menor)	8	--	-	78,00
Maria Corrêa Lucas	8	75	1	1.019,20
Silvia Carvalho	8	50	1	759,20
Maria D. Barboza (menor)	8	50	-	301,60
Sueli Costa	8	--	-	83,20
Nativa de O. Meireles	8	75	-	863,20
Ceci Gomes	8	50	1	759,20
Maria V. Rodrigues	8	75	-	863,20
Angiolina P. da Rosa	8	50 1/2	-	603,20
Wanda S. Rodrigues (menor)	8	50 1/2	-	301,60
Zelia C. Nogueira	8	75	-	863,20
Maria C. Vitória	8	75	-	83,20
Tereza F. Fonseca	8	--	-	863,20
Ilvia G. Cardozo	8	75	-	83,20
Iolanda Mendes	8	--	-	83,20
Maria de O. Oliveira	8	--	-	83,20
Santa N. X. Costa (menor)	8	--	-	41,60
Noeli X. Costa (menor)	8	--	-	83,20
Nelia Vergara	8	--	-	41,60
Tereza E. Barcelos (menor)	8	--	-	83,20
Idelbranda das Neves	8	--	-	83,20
Dalila D. Gomes	8	--	-	41,60
Zilda da Silva (menor)	8	--	-	83,20
Luci Vergara	8	75	-	863,20
Carmem S. Pereira	8	--	-	41,60
Neli X. Costa (menor)	8	--	-	83,20
Noêmio Mascarenhas	8	--	-	83,20
Hilda V. da Rosa	8	75	1	1.019,20
Soma.... Cr. \$. . .				15.589,60

Levámos ao vosso conhecimento que, para os cálculos acima tomámos por base o salário mínimo de Cr. \$ 5,20 e Cr. \$ 10,40 respetivamente para menores e adultos.

Esperando á vossa interferência amigável nesse assunto, com os nossos agradecimentos, firmámo-nos,

atentamente

Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Armazémador de Pelotas



DR. DECIO BARBOSA LEAL
OFICIAL PRIVATIVO
RUA FELIX DA CUNHA, 617
TELEFONE 738

doc, 3
CARTÓRIO DO REGISTRO ESPECIAL E DE PROTESTOS

PELOTAS — RIO GRANDE DO SUL — BRASIL

68
Vicente Gervini
Pelo Sr. Dr. Vicente Gervini

O Bacharel Decio Barbosa Leal, oficial
Privativo do Registro Especial e de Protestos, desta
cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

Certifico, em virtude do meu cargo e a
requerimento verbal da parte interessada, que revendo em meu
Cartório o Livro B numero onze (11) de Registo Integral de --
Títulos, Documentos e outros Papéis, dele, à folha duzentos e
trinta e seis (236) verso, consta o registo do teor seguinte:-
Ano-1945 (Mil novecentos e quarenta e cinco). Número de ordem
4937 (Quatro mil novecentos e trinta e sete). Mês-Dezembro.---
Dia-18 (Dezoito). Transcrição-Registo Integral de uma Carta-(
datilografada):-Documento apresentado hoje para este registo,
pelo snr. Dr. Vicente M. Gervini. Apontado sob nº de ordem-cinco
mil novecentos e sessenta e quatro (5964) à fls. cento e qua-
renta e um (141) do protocolo A nº tres (3). -Pelotas, 13 de --
dezembro de 1945. Ilmo. sr. Representante do Ministério do Trá-
balho. Nesta cidade. O presente tem por fim levar ao vosso co-
nhecimento que a firma Max Esner, em liquidação, estabelecida
nesta cidade, á rua Marechal Floriano números 346/348, com ne-
gócio de preparo de cabelo, tendo cessado definitivamente su-
as atividades comerciais, nesta praça, transferindo-as para a
matriz no Rio de Janeiro, resolveu convidar todos os opera-
rios para trabalhar na matriz, proporcionando-lhes um pagamen-
to suplementar de 25% e mais as viagens, conforme determina
os artigos 469 § 2º e 470 e seu parágrafo único. Entretanto,--
até a presente data, sómente duas operarias resolveram acei-
tar a transferencia. Acresce, ainda, que as cadernetas profis-
sionais que se encontravam em nosso poder necessitam ser de-
vidamente anotadas, mas, naturalmente, dependendo das decisões
dos operarios. Por diversas vezes temos solicitado a interven-
ção dessa Repartição nesse assunto, sem resultado. E como essa
situação não possa continuar, decidimos solicitar, por escrito,
a orientação a seguir, dentro do menor prazo possível, aguar-
dando a lista dos operarios que desejam continuar suas ativi-
dades na Matriz, no Rio de Janeiro, com as vantagens que lhes
oferece a lei. Outrossim, solicitamos de Vossa Senhoria que se
digne mandar dar baixa na firma acima mencionada, para os de-
vidos efeitos legais. Sem mais, subscrivemo-nos com elevada es-
tima e grande consideração. Pela firma (assinado): Lisa Esner.
Nada mais se continha e declarava no referido documento, que
aqui bem e fielmente registrei e a cujo original com que con-
feri e achei conforme, me reporto e dou fé. Pelotas, aos dezois-

to de dezembro de mil novecentos e quarenta e cinco. Eu, Décio
Barbosa Leal, Oficial do Registo Especial, o escrevi e assinei,
O Oficial Décio Barbosa Leal. NA COLUNA DE ANOTAÇÕES DO REFE-
RIDO REGISTRO, LE-SE O SEGUINTE:-Certifico que fiz entrega da
Carta ao lado ao Snr. Representante do Ministério do Trabalho,
desta cidade, na respectiva "repartição". O referido é verdade e
dou fé. Pelotas, 18 de dezembro de 1945. O Oficial Décio Barbosa
Leal.-Nada mais constava do referido registo, que acha-se se-
lado com cinco cruzeiros e quarenta centavos em selos fede-
rais, inclusive educação e saúde, do que dou fé. Pelotas, aos de-
zinho de Agosto de mil novecentos e quarenta e sete. Em, D.
cio Barbosa Leal, Oficial do Registo Especial, fa-
zendo e assino,



6-25.00



doc. 4

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

17º DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO
Posto de Fiscalização

Of. 110

Pelotas, 21 de agosto de 1947

Ilmo. Sr.

Dr. Vicente Gervini

Procurador da firma Max Esner

N/cidade

Respondendo vosso oficio sem data, hontem recebido, tenho a informar que o teor da correspondencia, a que se refere vosso oficio, e datada de 18 de dezembro de 1945, foi tornada conhecido das operarias da extinta firma Maz Esner, por intermedio do Sindicato dos Trabalhadores no Comercio Armazenador, desta cidade, antigo Sindicato dos Trabalhadores em Cargas e Descargas Terrestre, que, consequentemente, ficou no conhecimento do assunto, em apreço.

Atenciosas saudações

Chamico do Santo Amaro
Enc. do Posto de Fiscalização de Pelotas

doc. 5

Pela presente declaro que me retiro da Firma max berner em
liquidação por minha livre e espontânea vontade sem nada ter a
reclamar contra a referida Firma

Re lotas, 20 de novembro de 1945

Angolina R. da Rosa

doc.6

REGISTRO DE EMPREGADOS



N. de Ordem 17

N. Carteira Profissional 13

Série 13

Nome Angelina P. de Rosa

Filiação Gedias S. da Rosa e Amire M. Pio

Idade 19 anos. Data do nascimento 11 de dezembro 1926

Nacionalidade Brasileira Lugar do nascimento Porto Grande

Residência Vila Prado 187 Data de admissão ao serviço 7 fevereiro 1944

Categoria e ocupação habitual Servente Salário 60,40 pds

Forma de pagamento Salarial Nomes dos beneficiários famílias

Assinatura do empregado

Data 25/9/1945

Data da dispensa 30 de setembro de 1945

Acidente do trabalho ou doenças profissionais:

Férias gosadas: De 7-2-944 a 7-2-945

Observações

doc. 8

10/3

20/10/1945



REGISTRO DE EMPREGADOS

N. de Ordem... 58

N. Carteira Profissional... 165

Série... 19

Nome Nilza Monteiro

Filiação

José Monteiro e Dona Cecília Monteiro

Idade 19 anos. Data do nascimento 21 Outubro 1926

Nacionalidade Brasileira Lugar do nascimento Belo Horizonte

Residência Rua Fred. Bastos 263 Data de admissão ao serviço 2 fevereiro 1945

Categoría e ocupação habitual Ferrente Salário 0410,40 p. dia.

Forma de pagamento Semanal Nomes dos beneficiários sua mãe

Assinatura do empregado Nilza Monteiro Data 25/9/1945

Data da dispensa 24 de Novembro de 1945

Acidente do trabalho ou doenças profissionais:

Férias gosadas: De 2-2-1943 à 2-2-1944

De 2-2-1944 à 2-2-1945

Observações:

FUNDADA EM 1938

MAX ESNER

EXPORTAÇÃO
RIO DE JANEIRO

OFFICINAS:
SÃO BENTO - RIO DE JANEIRO
PELOTAS - Rio G. Sul

ENDERECOS:

Telegrammas: ESNER - RIO
Cartas: C. P. 3858 - RIO

RECIBO DE FERIAS

Crz.\$130,00

Declaro ter recebido da firma Max Esner
a importância de Cento e Trinta cruzados p/c. correspondente ao paga-
mento de minhas férias, que fiz jus no período de Fevereiro de
1943 a Fevereiro de 1944.

Pelotas, 12 de Janeiro de 1945.

Nilda Monteiro

Isento do voto de acordo c/alg

Cr. \$ 130,00

Declaro ter recebido da ora. Miss Esner, inventariante da Firma Max Esner em liquidação a importandia acima de cento e trinta cruzeiros , correspondente a 15 dias de ferias a que fiz jus e relativos ao periodo de 2 de fevereiro de 1944 a 2 de Fevereiro de 1945, passando o presente recibo para os fins de direito.

Pelotas, 1 de Novembro de 1945

Isento de selo de
acordo com a lei.

Nilza Monteiro

Nilza Monteiro

doc. 11



REGISTRO DE EMPREGADOS

N. de Ordem 43

N. Carteira Profissional 10081

Série 59º

Nome Maria Vaz Rodrigues

Filiação Maurício Rodrigues e Juilia Vaz Rodrigues

Idade 20 anos.

Data do nascimento 24 Outubro 1925

Nacionalidade Brasileira Lugar do nascimento Belo Horizonte

Residência Vila Sta. Terezinha 79 Data de admissão ao serviço 1 fevereiro 1943

Categoria e ocupação habitual Servente Salário 10,40 pdia

Forma de pagamento Semanal Nomes dos beneficiários —

Assinatura do empregado *Maria Vaz Rodrigues* Data 25/9/1945

Data da dispensa 26 de outubro de 1943

Acidente do trabalho ou doenças profissionais:

Férias gosadas: De 1-2-943 a 1-2-944 De 1-2-944 a 1-2-945.

Observações:

doc.13

*Recebido
Max Esner*

R E C I . B O

Cr. \$130,00

Pelo presente declaro ter recebido e gosado minhas férias de acordo com a lei e nada mais tendo a reclamar contra a firma Max Esner.

Pelotas, 17 de Fevereiro de 1945.

Maria Tg Rodriguez

FUNDADA EM 1938

MAX ESNER

OFFICINAS:
SÃO BENTO — RIO DE JANEIRO
PELOTAS — Rio G. Sul

EXPORTAÇÃO
RIO DE JANEIRO

doc.13
29/8
ENDERECOS:
Telegrammas: ESNER — RIO
Cartas: C. P. 3838 — RIO

R E C I B O \$135,00

Pelo presente recibo declaro ter recebido a importan=
de Cento e Trinta e Cinco cruzeiros m/c correspondente
a 15 dias de férias que fis jus, durante um anno de tra=
balho.

Declaro mais, nada me ser deveadora a referida firma
pois até data presente tenho recebido meus salarios de
acordo com a lei.

Pelotas, 23 de Setembro de 1944.

Almao Yg Rodriguez

FUNDADA EM 1938

MAX ESNER

EXPORTAÇÃO
RIO DE JANEIRO

OFFICINAS:
SÃO BENTO — RIO DE JANEIRO
PELOTAS — Rio G: Sul

doc. 14
flgjg
ENDEREÇOS:
Telegrammas: ESNER R
Cartas: C. P. 3856 RIO

RECOIBO

Declaro que recebi da Firma Vva. Max Esner - em liquidação os meus salários de acordo com a lei, até a presente data.

Passo o presente recibo para fins de direito
Pelotas, 9 de Setembro de 1944.

Maria Vz Rodriguez



REGISTRO DE EMPREGADOS

doc:15

40
5/80
~~Proprietary~~
018

N. de Ordem.....

N. Carteira Profissional

Série... 19-

Filiação

Name _____

Name Lee Gomels

Educação: O governo deve garantir a educação de todos.

Idade /8... anos.

Data do nascimento 15 Setembro 927

Nacionalidade Brasileira

Lugar do nascimento Brumado

Revised Estimate 302 D-1 1-11-1984

Residencia Colonia 3 tipos de

Data de admissão ao serviço / 17 de Junho de 1943

Categoría e ocupación habitual: Lavrante

Salário R\$ 10,40 dia

Handel

.....

Forma de pagamento: fernanda

Nomes dos beneficiários

Assinatura do empregado Cecíl Gomes

Date 25/9/94

Data da dispensa..... de de

Acidente do trabalho ou doenças profissionais:

Férias goadas de 1-11-943 a' 1-11-944

Observações:

doc.16
32



REGISTRO DE EMPREGADOS

N. de Ordem... 32

N. Carteira Profissional...
D. 1000

Série.....

Nome Nely Xavier Costa

Filiação Antônio Costa e Zulmira Costa

Idade 15 anos. Data do nascimento 17 Junho 1930

Nacionalidade Brasileira Lugar do nascimento Rio Janeiro

Residência R. Guaporé 97 Data de admissão ao serviço 23 Julho 1945

Categoría e ocupação habitual Serviçada Salário 5,20

Forma de pagamento Salarial Nomes dos beneficiários filhos

Assinatura do empregado X Nely Xavier Costa Data 11/01/45

Data da dispensa 26 de Novembro de 45

doc. 179.92

REGISTRO DE EMPREGADOS



N. de Ordem 7

N. Carteira Profissional

Série

Nome Wanda Barros Rodrigues

Filiação Octávio Viegas Rodrigues e Maria J. Rodrigues

Idade 17 anos Data do nascimento 17 junho 1928

Nacionalidade Brasileira Lugar do nascimento Petrópolis

Residência R. Fred. Bastos 459 Data de admissão ao serviço 3 maio 1944

Categoría e ocupação habitual Servente Salário 104,50 pdia.

Forma de pagamento Semanal Nomes dos beneficiários Amigos

Assinatura do empregado Data 25/9/1944

Data da dispensa 26 de Novembro de 1946

Acidente do trabalho ou doenças profissionais:

Férias gozadas De 9-5-944 a 3-5-945.

Observações:

doc. 18

gr. 62, 6

Declaro ter recebido da Ira. Vva. Max Esner, a importancia acima correspontente a 15 dias de férias e que fiz jur e relativar ao re iodo de 1º de abri de 1944 a 1 de abril de 1945, no quase giorno de 27/6 a 23/1/1945, na qual o direito recebo para o fim de direito.

Recotas, 26 de junho de 1945

Vanda Rodrigues
Vanda Joa. CE J. ORT. JUC. E



REGISTRO DE EMPREGADOS

N. de Ordem 13

N. Carteira Profissional 056

Série 692

Nome

Silvia Carvalho

Filiação

Stepedo Carvalho e Adalberta Carvalho

Idade 29 anos.

Data do nascimento 2 Novembro 916

Nacionalidade Brasileira

Lugar do nascimento De Pedrito

Residência Av G. Beltrão Fº

Data de admissão ao serviço 3 agosto 949

Categoria e ocupação habitual Servente

Salário 10,40 pds

Forma de pagamento Semanal

Nomes dos beneficiários pele

onete

Assinatura do empregado



Data 25/9/1945

Data da dispensa 24 de Outubro

de 1945



Acidente do trabalho ou doenças profissionais:

Férias gosadas De 3/8/943 a 3/8/944.

Observações:

FUNDADA EM 1938

MAX ESNER

EXPORTAÇÃO
RIO DE JANEIRO

OFFICINAS:

SÃO BENTO — RIO DE JANEIRO

PELOTAS — Rio G. Sul

ENDEREÇOS:

Telegrammas: ESNER — RIO

Cartas: C. P. 3858 — RIO

doc. 20

85
R. D. Rogers

R E C I B O Cr. \$135,00

Zitunim

Pelo presente recibo confirmo o recebimento dos meus salarios de acordo com a lei até data presente, bem como declaro ter gosado os direitos de minhas ferias.

Pelotas, 19 de Agosto de 1944.

Silvia Barvalho

Como testemunha s:

FUNDADA EM 1938

MAX ESNER

EXPORTAÇÃO

RIO DE JANEIRO

OFFICINAS:

SÃO BENTO — RIO DE JANEIRO

PELOTAS — Rio G. Sul.

doc. 21
JF 86
ENDEREÇOS

Telegrammas: ESNER RIO

Cartas: C. P. 3858 RIO

R E C I B O

Pelo presente dou plena quitação pelo recebimento de minhas ferias a que fui, juz relativo ao período de um ano de serviço na referida Firma, nada mais tendo a reclamar.

Pelotas, 19 de Setembro de 1944.

6

Silvia Carvalho

Gani Garuuros

doc. 22

987

REGISTRO DE EMPREGADOS



N. de Ordem

14

N. Carteira Profissional

2773

Série 59

Nome

Pedrinha Brisolara

Filiação

Mos Brisolara s/o Lusina Brisolara

Idade 18 anos

Data do nascimento 10 Junho 1927

Nacionalidade

Brasileira

Lugar do nascimento

Paraná

Residência

Marcelo Alves N° 16 Data de admissão ao serviço 07 fevereiro de 1945

Categoría e ocupação habitual

Reverente

Salário 07,10,40 Maria

Forma de pagamento

Semanal

Nomes dos beneficiários

Assinatura do empregado

Data 25/9/1945

Data da dispensa 24 de Novembro de 1946

Acidente do trabalho ou doenças profissionais:

Férias gosadas:

Observações: Conseguiu-me a presidente Lúcia
Ribeiro



x



REGISTRO DE EMPREGADOS

doc. 23108

N. de Ordem 41

N. Carteira Profissional 2308

Série 79:

Nome

Suely Costa

Filiação

Alvino Barbosa e Valkiria Costa

Idade 19 anos.

Data do nascimento 1 fevereiro 1926

Nacionalidade

Brasileira

Lugar do nascimento Belo Horizonte

Residência Vila Brasil 54

Data de admissão ao serviço 9 julho 1945

Categoria e ocupação habitual

Servente

Salário R\$ 10,40 folha

Forma de pagamento

Semanal

Nomes dos beneficiários

Assinatura do empregado

Suely Costa

Data 20/9/45

Data da dispensa

24 de novembro

de 1945



REGISTRO DE EMPREGADOS

doc. 2089

N. de Ordem 26

N. Carteira Profissional 10000

Série 10000

Nome Maria de Lourdes Quarte Barbosa

Filiação

Manoel S. Barbosa

Idade 46 anos. Data do nascimento 2 Setembro 1929

Nacionalidade Brasileira Lugar do nascimento Pelotas

Residência _____ Data de admissão ao serviço 9 Outubro 1945

Categoría e ocupação habitual Servente Salário 64,50 pt

Forma de pagamento Semanal Nomes dos beneficiários meus pais

Assinatura do empregado _____ Data / /

Data da dispensa 26 de Dezembro Novembro de 1975

Acidente do trabalho ou doenças profissionais:

Férias gosadas:

Observações: em 23 e 24 de Outubro fallei $\frac{1}{2}$ dia por falta de cabelo,
em 19 de novembro fallei $\frac{1}{2}$ dia por falta de sono. Em 23-11
entre as 5 horas para mesma razão.

63



REGISTRO DE EMPREGADOS

N. de Ordem.....63

N. Carteira Profissional

Série

Nome Fernanda Eva Barcellos

Filiação

Calisto da S. Porto e Maria L. Barcellos

Idade 15 anos. Data do nascimento 10 Outubro 1929

Nacionalidade Brazileira Lugar do nascimento Pelotas

Residência Villa Silva 719 Data de admissão ao serviço 6 de Agosto 1945

Categoría e ocupación habitual Servente Salário 810,20 dia/mês

Forma de pagamento Semanal Nomes dos beneficiários Maria Paula

Postscriptum: In 1998, the author was invited to speak at the 1st International Conference on the History of Chinese Medicine in Hong Kong. The following is a summary of his speech.

Assinatura do empregado Teresa Eva Bonellos Data 25/9/1948

Data da dispensa..... de de



REGISTRO DE EMPREGADOS

N. de Ordem. /

N. Carteira Profissional

- Série

Nome Nélia Vergara

Filiação: Oreste Macava e Glinda Macava

Idade 14 anos. Data do nascimento 4 de Junho de 1931

Nacionalidade Brasileira Lugar do nascimento Parauassu

Residência Antônio Lalla filha. Data de admissão ao serviço 29-6-1945.

Categoría e ocupación habitual Servente Salário 64,50 diário

Forma de pagamento Semanal Nomes dos beneficiários.....

120 *4*

Assinatura do empregado Maria Tergora Data 25/9/1945

Data da dispensa N.º 6 de Novembro de 1945.

doc. 27

2099
2099

Fe. 100
Fe. 100

• Pelotas, 26 de Julho de 1945.

Nº 11

Sta. Nelio - Vergara Canufos

Maria Cidade

Tem a presente, o fim de levar ao v/conhecimento,
que acontar da presente data, consodemor-lhe Oito dias de
próvio aviso, de acordo com a lei. Dendo necto periodo livre
sahida de duas horas, prara v/particulares.

SCIENTE

Nelio Vergara de Canufos



REGISTRO DE EMPREGADOS

doc. 28/93
P. 1091

N. de Ordem 28

N. Carteira Profissional 17991

Série 192

Nome

Zilda Pires Barvalho

Filiação

João B. Barvalho e Amélia B. Barvalho

Idade 19 anos.

Data do nascimento 23 novembro 1926

Nacionalidade Brasileira

Lugar do nascimento 4º Dist. de Petrópolis

Residência Vila Barro 759

Data de admissão ao serviço 1º Setembro 1943

Categoría e ocupação habitual Servente

Salário 10,40 dia

Forma de pagamento Semanal

Nomes dos beneficiários não põe

Assinatura do empregado

Zilda Barvalho

Data 23/9/1943

Data da dispensa 24 de Novembro de 1945

Acidente do trabalho ou doenças profissionais:

Férias gosadas de 1-9-1943 a 1-9-1944.

IX
Observações: dia 23 traballe 5 horas faltou cabelo. em 23 e 24 de Outubro
faltou $\frac{1}{2}$ dia por falta de cabelo. em 23 de Outubro faltou os
9 horas por falta de cabelo.

Sr. 130,00

doc. 29 10/68
10/68

Declaro ter recebido da Dra. Vva. Láz de ter a importância acima, corrigindo os erros e 15 dias de ferias a que fiz jus e relativas ao periodo de 1º de setembro de 1943 a 1º de setembro de 1944, as quais gouarei de 13/6 a 14/6/43, pagando o presente recibo para os fins de direito.

Felotas, 26 de junho de 1945

Zilda Carvalho
Zilda Alves Carvalho

doc. 3d/15



REGISTRO DE EMPREGADOS

N. de Ordem 16

N. Carteira Profissional 5997

Série V 1

Nome Maria Beny Victoria

Filiação Luisa Victoria e Justino Victoria

Idade 18 anos. Data do nascimento 7 abril 1927

Nacionalidade Brasileira Lugar do nascimento Belém

Residência Rua da U.F.R.G.S. Data de admissão ao serviço 17 novembro 1942

Catégoria e ocupação habitual Servente Salário 60,40 p/dia

Forma de pagamento Semanal Nomes dos beneficiários _____

Assinatura do empregado Maria Beny Victoria Data 25 9 1941

Data da dispensa 24 de Novembro de 1945

Acidente do trabalho ou doenças profissionais:

Férias gosadas: De 17-11-942 a 17-11-943. De 17-11-943 a 17-11-1944

Observações:

doc. 21

R E C I B O Cr. \$65,00

Declaro pelo presente ter recibido da firm Max Ener, a importancia acima (de Seenta e Cinco Cruzeiros m/c) correspondente em fórmulas que fiz jas relativas no periodo de 7 de Novembro de 1943 a 7 de Novembro de 1944., passando o presente recibo para fins do direito.

Isento de selos de acordo c/álei

Pelotas, 20 do Dusembro de 1944.

Maria Geny Vitoria

FUNDADA EM 1938

MAX ESNER

EXPORTAÇÃO
RIO DE JANEIRO

OFFICINAS:
SÃO BENTO — RIO DE JANEIRO
PELOTAS — Rio G. Sul

doc. 32
997

ENDEREÇOS:

Telegrammas: ESNER RIO
Cartas: C. P. 3859 RIO

Cr. \$ 55,00

Declaro ter recebido da Firma Vva. Max Esner- em liquidação, a importancia de Cincoenta e cinco Cruzeiros, correspondente as minhas Férias a que fiz Juz, relativos ao periodo de Novembro de 1942 a Novembro de 1943.

Passado o presente para fins de direito sem nada ter a reclamar da referida Firma.

Maria Cemg Vitoria

doc. 33 2098

REGISTRO DE EMPREGADOS



N. de Ordem 4

N. Carteira Profissional 8631

Série 1

Nome Maria de Jesus M. Rosa

Filiação José M. Rosa e Conceição R. Rosa

Idade 17 anos. Data do nascimento 18 maio 1928

Nacionalidade Brasileira Lugar do nascimento Petrópolis

Residência M. Floriano 950 Data de admissão ao serviço 24 novembro 1941

Categoria e ocupação habitual Servente Salário 01.6.20 p/dia

Forma de pagamento Mensanal Nomes dos beneficiários

Assinatura do empregado Maria de Jesus M. Rosa Data 25. 9. 48

Data da dispensa 24 de Novembro de 1945.

Acidente do trabalho ou doenças profissionais:

Férias gosadas de 24-11-941 a 24-11-942. De 24-11-942 a 24-11-943. De
24-11-943 a 24-11-944.

Observações: férias duplas.

100.5

R E C I B O

Cr. 363,00

Declaro ter rececido da firma Lai & Senor, a importancia
acima de Setenta e Cinco Cruzeiros m/c. correspondente
as farias que fui jus relativas no periodo de 24 de No-
vembro de 1943 a 24 de Novembro de 1944, vassendo o pre-
sente rececibo era fine de direito.

Iento de Selos de acordo c/a lei

Sete de Outubro de 194

Maria Jesus Macedo da Rosa
Marina de Jesus Macedo da Rosa

FUNDADA EM 1938

MAX ESNER

EXPORTAÇÃO
RIO DE JANEIRO

OFFICINAS:
SÃO BENTO — RIO DE JANEIRO
PELOTAS — Rio G. Sul

doc. 357800
ENDERECOS:

Telegrammas: ESNER / RIO
Cartas: C. P. 5858 — RIO

R E C I B O

Cr. \$ 130,00

Recebi a importância de Cr. \$ 130,00 (cento e trinta cruzeiros) referentes ás minhas férias, dando, com o presente plena quitação, nada mais tendo á reclamar.

Pelotas, 1º de Setembro de 1944.

Maria de Jesus Macêdo Rosa
Maria de Jesus Macêdo Rosa.



REGISTRO DE EMPREGADOS

doc. 36

N. de Ordem. 33

N. Carteira Profissional.....

Série.....

Nome Maria Oliveira Silvino

Filiação Osorio Antonio Sidneirin da Rosa maridina 6.

Silvina Idade 16 anos. Data do nascimento 19 Novembro 1929

Nacionalidade Brasileira Lugar do nascimento Piratininga

Residência: Lma. Mariana Data de admissão ao serviço: 9-1-1945

Categoría e ocupación habitual, Servente Salário 5,20 pdia.

Forma de pagamento Semanal Nomes dos beneficiários José, Paula

Assinatura do empregado. Maria Oliveira Silvino. Data: 5/9/1941

Data da dispensa..... de..... de.....



doc. 87 P102

REGISTRO DE EMPREGADOS

N. de Ordem 10

N. Carteira Profissional 58919

Série 59

Nome Hilda Pereira

Filiação

Maria Pereira e José Lopes Pereira

Idade 18 anos. Data do nascimento 6 Outubro 1927

Nacionalidade Brasileira Lugar do nascimento João Pessoa

Residência Vila Olá 825 Data de admissão ao serviço 1 fevereiro 1944

Categoría e ocupação habitual Servente Salário R\$ 10,40 pd.

Forma de pagamento Semanal Nomes dos beneficiários meu

mãe

Assinatura do empregado Hilda F. Pereira Data 25/9/54

Data da dispensa _____ de _____

25
Acidente do trabalho ou doenças profissionais:

Férias gosadas: 8-2-44 a' 1-2-45.

Observações:

~~doc.38~~ 183
~~183~~

Eu abaixo assinado declaro que, deixei de trabalhar n/firma,
por minha livre e espontânea vontade, não tendo a receber.

Pelotas 16/10/43

Ilda Pereira

Eu abaixo assinado, declaro que deixei de trabalhar n/firma,
por minha livre e espontânea vontade, não tendo a receber.

Pelotas 16/10/43

Cr\$ 78,00

doc. 3991
copi.

Declaro ter recebido da ora. Miss Esner, inventariante da firma Max Esner, a importancia acima de setenta e oito cruzeiros, corresponuente a 15 dias de ferias a que fui jús e relativas ao periodo de 1 de fevereiro de 1944 a 1º de fevereiro de 1945, passando o presente recibo para os fins de direito.

Pelotas, 12 de outubro de 1945

Isento de selo de
acordo com a lei.

Hilda G. Pereira
Hilda Pereira



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

P.100
Dr. Wagner.

Certifico que nessa data intimei o dr. Antônio Ferreira Martins.

do conteúdo do Processo de fls.

Em 3 de 9 de Setembro de 1967

Draça Dóres.

SE

Aleixo

CERTIFICO que, nesta data, vencorreu o prazo legal para
a interposição da
a contestação ao recurso cabível.

Belo Horizonte, em 22.10.67

Draça Dóres

Secretaria

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusões ásseis anteriores
ao Sr. Presidente.

Em

22. 9. D. de fef
Wenceslau Ribeiro

SECRETARIO

Requerem - de o auto
à instância suspensos, de -
vidamente mybris com
mucha sustentação seguida
existente de dous (2) filhos
datilografados e rubrica -
do

Dada suspeita

Wenceslau Ribeiro



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

EGREGIO TRIBUNAL!

Nos termos legais vigentes, sustentamos a decisão recorrida.

PRELIMINARMENTE - O recurso tem cabimento? Por aplicação subsidiária dos princípios vigentes do direito comum, temos que os prazos para os atos processuais, quando a notificação ou informação para prática dos mesmos se faz através de carta precatória, só começam a correr a partir da data da entrada da precatória em cartório do juiz devedor.

No caso dos autos, a Reclamada foi notificada por precatória das decisões de fls.. Assim, o prazo do recurso só começaria a correr da volta da mesma e de sua entrada na Secretaria desta Junta. Ela, porém, antes que isso acontecesse, apresentou seu recurso de fls.. Não há porque o recusar. Esta perfeitamente no prazo legal. Pela celeridade típica do processo trabalhista, nem mesmo é necessário aguardar a volta da precatória, cuja cópia, por sinal, consta dos autos.

Apenas talvez se diga que, na audiência de instrução, a Reclamada foi revel. E, portanto, a partir da data da audiência de julgamento, deveria começar a correr o prazo para interposição do recurso, conforme é pacífico na doutrina que analisa o instituto da revelia.

Mas, si isso é claro e indiscutível na legislação comum, o mesmo não se dirá na legislação processual trabalhista. O prazo conta-se a partir da data da notificação (art. 774). Mas, nos casos de revelia, ao contrário da lei comum, a lei social exige que o reclamado seja notificado em registrado postal da decisão proferida contra o revel (artº 852 da CLT). No caso dos autos, foi o que se fez: notificou-se a Reclamada-Revel. Não através de registrado-postal, porque seria exceder os limites da jurisdição desta Junta, eis que a notificação deveria ser feita na Comarca de Duque de Caxias, no Estado do Rio-de-Janeiro.

Temos assim:

- a) - Por força do art. 852, o Revel, no processo trabalhista, goza de um benefício inédito - precisa ser notificado da decisão;
- b) - Como, no caso concreto, a notificação se faria em local fóra da jurisdição desta Junta, só poderia ela ser feita através de carta precatória;
- c) - Como o prazo começa a correr depois da entrada da precatória no juízo deprecante, a Reclamada poderia ter recorrido até dez dias depois de ser recebida de regresso a precatória expedida, cuja cópia figura dos autos. A Reclamada, porém, recorreu antes desse regresso. Nada impede que o recurso tenha o seguimento legal, por estar no prazo de lei e por haver a Recorrente pago as custas.

AINDA PRELIMINARMENTE - Não há nenhuma nulidade a ser arguida no processo. A Reclamada, de fato, sendo revel na primeira audiência, não foi notificada da realização das outras audiências. Isso é óbvio. Isso também está implícito no instituto da revelia. A lei trabalhista apenas manda que se notifique o revel da decisão e nunca de outros atos, diligências ou audiências que se venham a realizar no decurso do processo. Caso contrário, a revelia no processo do trabalho seria um mito!

Quem é revel, sofre o onus da revelia. O onus fundamental da figura é correr o processo independentemente de seu pronunciamento e sem qualquer outra notificação ser, digo, a lhe feita. A única exceção é a do citado artº 852.

- Por outro lado, a Reclamada pretende descobrir nulidades pelo fato de haver sido notificada a Reclamada para audiência como seis dias de antecedência apenas, o que a impossibilitou de comparecer à audiência.

A notificação, porém, se fez em tempo hábil, nos termos do artº 841.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

29/10/1947
D. J. P. Jones

O princípio de que o prazo só começa a correr depois da volta da precatória ao juizo deprecante, de fato, poderia beneficiar a Recorrente, para se anular a revelia que lhe foi imposta, si a sua defesa, como ocorre no processo comum, fosse feita por escrito e dentro de certo prazo a partir da intimação. Mas no caso do processo trabalhista, a notificação foi feita para comparecer à audiência. Recebida a notificação, de imediato, deveria ela promover sua locomoção a esta cidade. Não o fez, deixando de comparecer à audiência. Não tinha ela o que esperar. A volta da precatória era independente de seu comparecimento, já que para esse comparecimento não correria nenhum prazo, como é óbvio.

A Reclamada, ora Recorrente, se limitou a fazer, nos autos da precatória, algumas ponderações impertinentes - das quais a Junta deprecante não poderia, em hipótese alguma, tomar conhecimento, como não tomou. E si esta Presidência usasse da atribuição do artº 844, parágrafo único, mediante um simples atestado de médico particular - estaria correndo o risco de ~~so~~ eternizar processos que exigissem a presença de empregados ou de empregadores domiciliados em lugares distantes da sede desta Junta.

DE MERITIS - Sustentamos a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Ponderamos aos exmos. srs. Julgadores da Superior Instância que as decisões recorridas foram proferidas sem conhecimento da documentação exibida pela Recorrente, instruindo seu recurso. Eis que essa documentação envolva matéria de direito, por certo, será ela apreciada por Vv. Excias. com o mérito costumeiro e a costumeira Justiça.

Pelotas, em 22 de setembro de 1.947.

Miguel Álvares Ribeiro



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

9/108
D. Lopes

H.C.M. 5

Faço, nesta data, remessa destes autos ao

Egrégio C. R. T..

Em

20 de 9 de 1947
Kacay Dopes

SECRETARIO

Recebido na Secretaria.

Em 20 de

9 de 1947

M. V. M. L. S. M. W. P.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

109
ASG.

TRT-10.79/77

Recebido na Secretaria

Em 6 de Outubro de 1947

Affinio Gartal

Escrivário classe E

Dat.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Dr. Procurador.

Em 6 de Outubro de 1947

Affinio Gartal

Escrivário classe E

Dat.

DISTRIBUIÇÃO

Ao dr. procurador Adjunto, para parecer.

Em 10 de Outubro de 1947

Cleto da Costa
Procurador Regional

Remetido ao Conselho

Em 10 de Outubro de 1947

sem efeitos

Escrivário classe



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 4^a Região

110
Noely

TRT 1079/47

Reclamante-recorrida: Santa Noely Xavier Costa e outras.

Reclamada-recorrente: Max Esner

PARECER

Ementa: É de se dar provimento ao recurso ordinário que contenha matéria nova ou documento que constitua prova do fato alegado pelo recorrente, e capaz de determinar a reforma da decisão recorrida.

Relatório:

I - Santa Noely Xavier da Costa e outras, reclamam contra a firma Vva. Max Esner, o pagamento de indenizações a que se julgam com direito e que constam da inicial de fls. 2/4. A reclamada foi notificada por precatória, deixando de comparecer às audiências de 10 e 16 de Maio, previamente designadas. A M.M. Junta aplica à reclamada o disposto no Art. 844, da C.L.T, quando da prolação da decisão. Não se conforma a reclamada, e recorre. As custas foram pagas. Com as razões junta a recorrente diversos documentos. O Exmo. Dr. Presidente da Junta sustenta a decisão.

Preliminar:

II - 1º) Tem cabimento o recurso ordinário, por interposto dentro do prazo legal, e, ainda, por estar de acordo com o prescrito em lei, tratando-se, no presente caso, de recurso interposto por parte revel na instância. (arts. 841, §1º e 852, da C.L.T.)

2º) - Improcede a preliminar de nulidade levantada em seu curso pela recorrente | a notificação da decisão foi devidamente feita à reclamada, nos termos da lei.

Mérito:

III - É de se dar provimento, em parte, ao recurso da reclamada. A documentação apresentada pela recorrente a fls. 67/105 prova, em parte, o alegado pela recorrente, em seu recurso de fls. Assim, é de se reformar a decisão recorrida, afim de serem excluídas da condenação imposta, as indenizações já pagas e os períodos de algumas das reclamações que se encontram prescritas, tudo de acordo com a prova documental apresentada a fls. 67/104 dos autos. É o nosso parecer.

Porto Alegre, 30 de Outubro de 1947

Marco Aurelio Flores da Cunha
MARCO AURELIO FLORES DA CUNHA
PROCURADOR ADJUNTO - 4^a REGIÃO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

MM
Assy.

TRT-1079/77

Remetido ao Conselho

Em 30 de 10 de 1977

Alfredo Gaster
Escriturário classe F
Daf.

Em 31 outubro de 1977
Secretaria

Em 31 outubro de 1977
Secretaria

11079/77

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



1815

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

M2
M3
1815

COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS

CARTÓRIO DO 4.º OFÍCIO

TABELIÃO

Murillo Augusto Esteves da Costa

"PRECATORIA PARA CITAÇÃO DA VIUVA MAX ESNER."



JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELÓTAS.....DEPRECANTE.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS.....DEPRECADO.

1 9 4 7

S/xxxxxx

AUTUAÇÃO

Aos 9 dias do mês de agosto de mil novecentos e quarenta e sete, em meu cartório, nesta Cidade de Duque de Caxias, faço autuação da Cédula e documentos, que adiante se seguem; do que para constar, lavro este termo. Eu, Murillo Augusto Esteves da Costa, Escrivão, o subscrevi.

DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELEGRAFOS

TELEGRAMA

NÚMERO
DE
EXPEDIÇÃO

Recebido:
De C.R.N.
as 8:00 horas
por Cruz

CARIMBO DA ESTAÇÃO

INDICAÇÕES DE SERVIÇO
TAXADAS E ENDEREÇO

ofício para São Paulo
Domingo
dúvidas / Várias / Várias P.
deles

PREAMBULO:

~~Protocolos RA-184-236-16-1575740~~

O preâmbulo contém as seguintes indicações de serviço: espécie do telegrama, estação de origem, número do telegrama, número de palavras, dia e hora da apresentação.

HABITUE-SE A INDICAR NO RECIBO DO SEU TELEGRAMA A HORA EM QUE O RECEBER. COM ESSA PROVIDÊNCIA, AUXILIARÁ O DEPARTAMENTO NA FISCALIZAÇÃO DA ENTREGA DOS TELEGRAMAS.

TEXTO E ASSINATURA

Telegrama n.º 165 de 15/7/11 para
São Paulo. Telegrafar Doutor Presidente juntar
considerável pagamento pedidas ao Doutor
Mário Quintana Correia que vários
festos Rio Grande PT fará sobre varônias
esta grande em suas imensas reuniões
diárias haverá 2 ou 3 milha de votos
comente não temos conhecimento
alegações recitadas viam max
brasil em julgando reclamação contra

DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELEGRAMOS

TELEGRAMA

NÚMERO DE EXPEDIÇÃO	
Recebido	<i>Carimbo</i>
De	
às	<i>10h00</i>
por	<i>Carimbo</i>



INDICAÇÕES DE SERVIÇO
TAXADAS E ENDEREÇO

I. R. I. - 4^a REUNIÃO

Protocolo Geral

Nº 11374

PREÂMBULO

(Carimbo de origem)

(2)

Dep. 8.10.1914

O preâmbulo contém as seguintes indicações de serviço: espécie do telegrama, estação de origem, número do telegrama, número de palavras, data e hora da apresentação.

HABITUE-SE A INDICAR NO RECIBO DO SEU TELEGRAMA A HORA EM QUE O RECEBER. COM ESSA PROVIDÊNCIA, AUXILIARÁ O DEPARTAMENTO NA FISCALIZAÇÃO DA ENTREGA DOS TELEGRAMAS.

TEXTO E ASSINATURA

Na mesma oportunidade em Santa Catarina consta o mais agravante reclamante
vag. Por entender que aquelas alegações foram apresentadas em tempo insopportuno e
considerando a tardia reclamação levado em
dessa matéria fato. termos artigo 844
Parágrafo único consolidação leis trabalhos
vag concluído pela procedência
desporto reclamações vag não tornando

DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELEGRAMOS

TELEGRAMA

NÚMERO
DE
EXPEDIÇÃO

CARIMBO DA ESTAÇÃO

INDICAÇÕES DE SERVIÇO
TAXADAS E ENDEREÇOReceivedo
De Carre
às 8.10 horas
por Amb

PREAMBULO:

(Continua)

-3-

O preâmbulo contém as seguintes indicações de serviço: espécie do telegrama, estação de origem; número do telegrama, número de palavras, data e hora da apresentação.

HABITUE-SE A INDICAR NO RECIBO DO SEU TELEGRAMA A HORA EM QUE O RECEBER, COM ESSA PROVIDÊNCIA, AUXILIARÁ O DEPARTAMENTO NA FISCALIZAÇÃO DA ENTREGA DOS TELEGRAMAS.

TEXTO E ASSINATURA

Condeamento reclamação de Júlio Teles
Cereira ex drs organizações m. da
Sálvia Rosa por não terem
reclamantes habilitados para cla-
deir vj 100 demanda reclamada pagu-
mento transportâncias Total de doze e
meio quinhentos reis cada uma exentâ-
cavador PT Pago Vassêncio se achar
maneira notificare conteúdo esta
operadora Várias malas foram nesse

DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TÉLEGRAMOS

TELEGRAMA

NÚMERO
DE
EXPEDIÇÃO

CARIMBO DA ESTAÇÃO

INDICAÇÕES DE SERVIÇO
TAXADAS E PENDÊNCIA

Recebido:

De Curitibaas 8:15 horaspor Aero

PREÂMBULO

(Continuação)

-4-

O preâmbulo contém as seguintes indicações de serviço: espécie do telegrama, estação de origem, número do telegrama, número de palavras, data e hora da apresentação.

HABITUE-SE A INDICAR NO RECIBO DO SEU TELEGRAMA A HORA EM QUE O RECEBER; COM ESSA PROVIDÊNCIA, AUXILIARÁ O DEPARTAMENTO NA FISCALIZAÇÃO DA ENTREGA DOS TELEGRAMAS.

TEXTO E ASSINATURA

município bairros Iguatê denominado São Bento conté número 59 vg determinando provisoriamente esta provisoriavidade comprovisão que dentro prazo vinte dias a partir da data desse recebimento vg com o que necessaria fará mais um reabrir serviço justiça pt data passada neste cidade de Belo Horizonte dia do mês de agosto de

DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELEGRAFOS

TELEGRAMA

NÚMERO DE EXPEDIÇÃO	CARIMBO DA ESTAÇÃO	INDICAÇÕES DO SERVIÇO TAXADAS E ENDEREÇO
Recebido: De _____ às _____ horas por _____		 OK 6 0000
PREÂMBULO		
<p>O preâmbulo contém as seguintes indicações de serviço: espécie do telegrama, estação de origem, número do telegrama, número de palavras, data e hora da apresentação.</p> <p>HABITUE-SE A INDICAR NO RECIBO DO SEU TELEGRAMA A HORA EM QUE O RECEBER. COM ESSA PROVIDÊNCIA, AUXILIARÁ O DEPARTAMENTO NA FISCALIZAÇÃO DA ENTREGA DOS TELEGRAMAS.</p>		
TEXTO E ASSINATURA	 mil novecentos quarenta sete pt amaral Vitor Russmann ministro presidente ministro da justiça julgamento Peláez	

18
7/8/86

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nesta data registrei
estes autos a pagina 11 do libro nº 2
do registro dos Feitos e Movimento deste Cartório.

Duque de Caxias, 29 de agosto de 1987

O Escrivão

Maurilio Bosla

CERTIDÃO

Certifico que nesta data foi expedido mandado de ~~citação~~
entregue ao Oficial de Justiça ~~Manoel Alves da Silva~~
O referido é verdade e dou fé.

D. Caxias 20 de agosto de 1987

O Escrivão

Maurilio Bosla

RECOBRO

Recebi o mandado a que se refere a certidão supra,
hoje, às ____ horas.

Duque de Caxias, 20 de agosto de 1987

Silvino

JUNTADA

4 dia de outubro de 1987
neste a estes autos o mandado
que consta no v.

deslida Madureira

Mandado de citação

na forma abaixo:

O D OUTOR LUIZ MIGUEL PINAUD, Juiz de Direito
da Comarca de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro,
etc.

M A N D O

ao Oficial de Justiça deste Juízo, que em cumprimento
do presente indo por mim assinado e subscrito pelo Escrivão
abaixo declarado, e em virtude da precatória que me
foi dirigida por telegrama, cujo teor é o seguinte: "Exmo.
Snr. Dr. Juiz de Direito. Duque de Caxias, Estado do Rio
de Janeiro. Telegrama nr 165 de 16-8-47, carta precatória
telegráfica. Doutor Presidente junta conciliação julgamen-
to Pelotas ao Doutor Juiz Direito Comarca Duque Caxias -
Estado Rio Janeiro Pt. Faço saber vossa excelência esta junta em
audiências realizadas dias vinte e três julho e quatorze
corrente não tomou conhecimento alegações reclamada viúva
Max Esner em julgando reclamação contra a mesma apresenta-
da por Santa Noely Xavier Costa e mais dezenove reclaman-
tes vg por entender que aquelas alegações foram apresen-
tadas em tempo inóportuno vg considerando citada reclamada
rével confessar matéria fato termos artigo 844 parágrafo -
único consolidação leis trabalho vg concluído pela proce-
dência dezoito reclamações vg não tomado conhecimento re-
clamações de Ilda Teles Pereira e de Maria Jesus M. da Sil-
va Rosa por não se terem reclamantes habilitados forma da
lei vg condenada reclamada pagamento importância total de
doze mil quinhentos e tres cruzeiros e oitenta centavos PT.
Peço vossa excelência se digne mandar notificar conteúdo esta pre-
catória viúva Max Esner nesse município Caxias lugar deno-
minado São Bento Corte número 59 vg determinando devolução
esta precatória devidamente cumprida dentro prazo vinte dias
a partir data seu recebimento vg com o que vossa excelência fará
mais um valioso serviço justiça pt Data passada nesta cida-
dade Pelotas catorze dias do mês de agosto de mil novecen-
tos quarenta sete pt. Mozart Vitor Russmano Juiz trabalho

Presidente júnta Conciliação julgamento Pelotas. -

Se dirija o mesmo Oficial no lugar denominado São Bento, corte número 59, e aí sendo cite Max Emer, digo 59, neste Município e aí sendo cite a viúva Max Emer para ciencia do teor desta precatória. O que cumprá observadas as formalidades legaes. Duque de Caxias,

30 de agosto de 1947. Eu Luiz Miguel Pinaud
da lores Escrivão o subscrevo.

O Juiz de Direito:

Luiz Miguel Pinaud
(Luiz Miguel Pinaud)

EMOLUMENTOS

Selos Cr\$ 1,00

Especie Cr\$ 1,00

20,00



Esteja em dia 30 agosto de 1947

Rebido a Augusto Lacerda

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé, que em cumprimento ào mandado retro, dirigi-me ao logar denominado São Bento, lote nº 59 segundo distrito deste Município, afim de citar a viúva Max Emer, não sendo possível, por não pôr na pôr terencontrado e ser informado que o referida senhora havia ido ao Distrito Federal.

São Bento, 1 de Setembro de 1947.

O Oficial de Justica.

Luiz Miguel Pinaud

9
8816

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé, que dirigi-me por três vespas em horas diferentes ao logar denominado São Bento, lo te nº 59, em casa de residencia da viuva Max Emer, em nenhuma destas vespas foi a suplicada encontrada pois supondo que a mesma se oculte para não ser citada intimei Carmelita de Almeida , gerente da fabrica da suplicada, para esta intimar a viuva Max Emer, com hora certa, tendo marcado para este fim o dia 3º do corrente mês as 9 horas, que eu voltaria afim de levantar a hora certa, se a mesma não comparecer eu darei a citação por feita e por finda as diligencias, a qual ficou de tudo bem ciente, recebeu contra-fé que lhes fiz entrega.

São Bento, 2 de Setembro de 1947.

O Oficial de Justica.

Manoel Silveira da Silva

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé, que dirigi-me pela quinta vez ao logar denominado São Bento, em casa da suplicada Max Emer, como a mesma não compareceu para receber a citação, levantei a hora certa e dei a mesma como citada e por finda as diligencias.

São Bento, 3 de Setembro de 1947.

O Oficial de Justica.

Manoel Silveira da Silva
: Manoel Silveira da Silva :

121
Monell
10
886

CONCLUSAO

Nesta data faço os presentes autos conclusos no
M. M. Juiz de Direito.

Dia 10 de Outubro de 1947

Maurilio Basla

Remetam-se os Autos ao Contador
para os devidos fins.

D. CAXIAS, 10 de *Outubro* de 1947
J. J. Caxias

DATA

40 - 10 de outubro de 1947
40 10 de outubro de 1947, em que foram entregues estes autos por parte
de *Dr. J. J. Caxias*

Belchior Machado

122
11/01/66

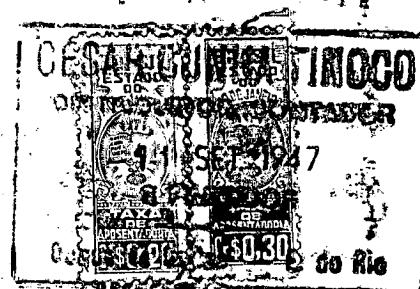
Conta de Custas
Precatoria

Junta de Conciliação e Julgamento... Dep. te
Max Emeí..... citada

<u>DO M.M DR.JUIZ:-</u>	
assinatura mandado de fls.8.....	2.00
julgamento.....	<u>6.00</u>
	8.00
<u>DO OFICIAL DE JUSTICA :-</u>	
citação cond. e dili.....	45.00
condução de autos.....	<u>12.00</u>
	57.00
<u>DO CONTADOR:-</u>	
desta conta e taxa de aposentadoria..	<u>9.50</u>
	9.50
<u>DO DISTRIBUIDOR:-</u>	
distribuição de fls.2.....	<u>5.00</u>
	5.00
<u>DO ESCRIVÃO:-</u>	
autuação	3.00
termos diversos	4.80
certidões diversas	15.00
mandado de fls.e raza	12.50
numeração e rubrica	3.00
custas acrescerem.....	<u>50.00</u>
	88.30
selo de autuação.....	2.00
selo de fls. dos autos.....	14.60
táxa de aposentadoria.....	<u>4.40</u>
	109.30
	CR\$ 188.80

Custas Dec. 1.168 de 7-6-1944.
Taxa de Aposentadoria Dec. 689 de 9-2-1943.

DUAS DE CUSTAS 1947 DE SETEMBRO 1947



12³
12/11/47
12/11/47

CONCLUSAO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao
M. M. Juiz de Direito.

Duque de Caxias, 11 de setembro de 1947

O Escrivão

Maurilio Costa

Devolva-se ao Juizo deprecante.

Em, 11 de setembro de 1947,

O Juiz de Direito:

L. M. Pinau

Luz Miguel Pinau.

DATA

ao 11 dia do mês de setembro

de 1947, me foram entregues estes autos por parte

do Dr. Juiz

Belisario Machado

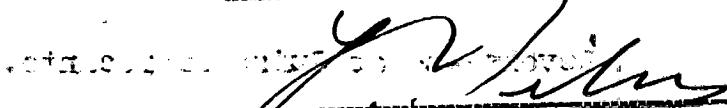
TERMO DE DEVOLUÇÃO

Aos 12 dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta e seis na cidade de Duque de Caxias Estado do Rio de Janeiro fiz devolução da presente procuraria ao Sr. M. Dr. Juiz deprecante do qual fuiro este termo.

Escrivão

RECEBIDO

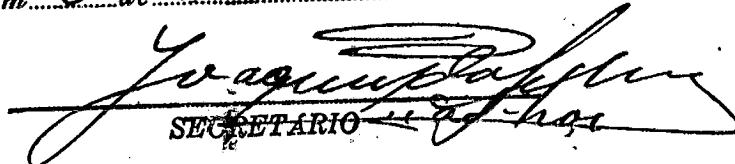
Em 2 de outubro de 1947



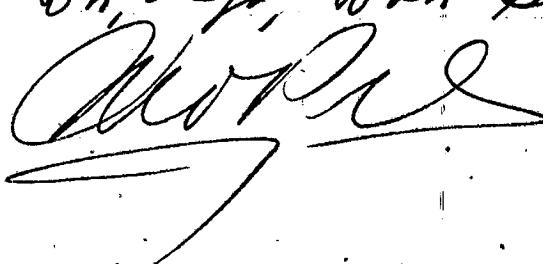
CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 2 de outubro de 1947


SECRETARIO

Anse-se o resolumento R. O
auto, em ofício, para os devidos
fins, ao G. P. R. T.
Or, depo, dat. Supr.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO**

REMESSA

Faço, nesta data, remessa destes autos ao
Egrégio C. R. T..

Em 2 de setembro de 1947

1000

~~SECRETARIO~~



Cf. 213/47

Em 2 de outubro de 1947.

Do PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS
Ao PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4a. REGIÃO
Assunto : Envio Carta Precatória Citatória.

Com o presente, passo ás mãos de V. Excia., nesta data,
a Carta Precatória Citatória, expedida por esta Junta ao Exmo. Sr.
Dr. Juiz de Direito de Caxias, no Estado do Rio de Janeiro, rela-
tiva ao processo originário deste Tribunal, protocolado sob o nº
122/46, movido por SANTA NÓELI XAVIER COSTA E OUTRAS contra Vva.
MAX ESNER, ora em grau de recurso perante esse Egrégio Tribunal.

Aproveite a oportunidade para reafirmar a V. Excia. os
meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Mozart Victor Russomano
Mozart Victor Russomano Juiz de Trabalho



**MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

TRIBUNAL RÉGIONAL DO TRABALHO

$$TPT = 10 \times 9 / 4$$

Procurement

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Snr. Presidente.

nr. Presidente.
Em 8 de NOV de 1947

Secretario

Jurado - no nos autoriza
do proc. n° 122/46 proveniente
da Junta de Reclamos.

Joh. Nep.
Fridericus
Brandt

CONCLUSÃO

Mesma data, faço c3'es autos conclusos
do GM: Freigameyer.

Em 7 de / 11 de 1967

SECRETARIO

DESIGNAÇÃO

Nome do RELATOR para discussão na 1ª Sessão do T. P. T.

Sylvia C. Meyer

Em 7.11.67
Juscelino
Presidente

VISTA

AO SRI. ... Relator

D. Joaquim C. Leite

de Ofício do Snr. Presidente.

Em 11 de 11 de 1947

Mui Alauderly

Secretário

Já relatado, ao seu juíz
revisor.

em 21-11-47.

ofm agg.

Recebido na Secretaria.

Em 11 de 11 de 1947

Joaquim Coimbra

VISTA

Ao Sra. Juiz Revisor

D. Joaquim Silva

de Ofício do Snr. Presidente.

Em 11 de 11 de 1947

Mui Alauderly

Secretário

Vistas em 25/11/47

Abordado M. da Silva



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

12^o
Tribunal

TRT = 1099 / 11

Recebido na Secretaria.

Em 1º de Maio de 1941

Yveson Egolini

EM PAUTA

para julgamento na sessão
de 1º de Maio de 1941 às 13 horas.

Notifiquem-se as partes interessadas.

Em 1º de Maio de 1941

Hui Mendes



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO TRT 1079/47

Ilmo^z Sr.

Dr. Vicente Martins Cervini.

Rua Gal. Osório nº 821.

PELOTAS.

Levo ao conhecimento de V.S.^a que êste Tribunal, em sessão de 15-12-47, julgou o processo em que Santa Noely Xavier Costa e outras contendem com Max Esner, conforme cópia inclusa do respectivo acórdão.

Pôrto Alegre, de dezembro de 1 947.

Luiz Vallandro Sobrinho.

Secretário.

WDA/..

1000/1
gj.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO TRT 1079/47

Ilmo. Sr.

Dr. Antônio Ferreira Martins.

Pelotas.

Levo ao conhecimento de V.S.^a que êste Tribunal, em sessão de 15-12-47, julgou o processo em que Santa Noely Xavier Costa e outras contendem com Max Esner, conforme cópia inclusa do respectivo acórdão.

Porto Alegre, de dezembro de 1 947.


Luiz Vallandro Sobrinho.

Secretário.

WDA/.





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

SANTA NOELY XAVIER COSTA E
AV. GAL. DALTOO FILHO N° 97 - PELOTAS - R/ES/ADO

27 11 47 COMUNICO ESTE TRIBUNAL VG JULGARÁ DIA
QUINZE DE DEZEMBRO PRÓXIMO VINDOURO VG PROCE SO FII QUIT CONTINHE CO-
MAX FISHER PT LUIZ VALLANDINO SOBRINHO VG SOCIEDADE

SUCURSAL RIO

MM/



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1961
Márcia
CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

NILZA SILVA MONTEIRO

RUA DR. FREDERICO VASTOS N° 263 - PILÔNIO - RJ/ESSEDO

27 11 47 CONJUNCO ESSE TRIBUNAL VAI JULGARÁ DIA
28 DEZEMBRO PRÓXIMO VENDOURO VAI PEGARSSO III QUE CONTINDE COM
MAX ESCREVER PT LUIZ VILLANDRO SOUZA VAI SECRETARIO

SECRETARIA

MM/



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

136
136

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

CAIXEIRI DRESOLAR E OUTRAS

RUA MARCELA FLORIANO N° 316 - PELÔMOS - C/EST 100

1. 12. 47 COMUNICO ESTE: TRIBUNAL Vc JULGARÁ DIA QUINZE DA CORTEZIA Vc PROCESSO EM QUIL CONVIDE C. MAX POWER PT LUIS VALLEANDRO SOBRINHO Vc SECRETÁRIO

SE. REP. NHO

MM/



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

MARIA VAZ RODRIGUES

V. STA. TERESA/MA 79 - PILOTIS = N/ESTADO

1º 12 47 .. COMUNICO ESTE TRIBUNAL VC JULGARÁ DIA
QUINZE DO CORRENTE VC PROCESSO N.º 79 CONHECIDO COM NAM. INFER PT LUIZ
VALLANDRO SOBREIRO VC SECRETÁRIO

SECRETÁRIO

MEU/



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

13/11/1981

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

CECI GOMES

RUA BAIRRO SANTOS LOPES N° 302 - PELOU S = N/ESTADO

1º 12 47 COMUNICO ESTE TRIBUNAL VG JULGAR DIA
QUINZE DO CORRENTE VG PROCESSO EM QUE CONTENDE COM LIAZ ESNER PT LUIZ
VALLANDRO SOBREINHO VG SECRETARIO

S. CRETARIO

LLN/



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

133
Natal

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

HELY XAVIER COSTA

AV. DALTRÔ FILHO Nº 97 - PELOTAS - R/ESTADO

1º 12 47 COLUNICO EST: TRIBUNAL VO JULGARÁ DIA
QUINZE DO CORRENTE VG PROCESSO EM QUE CONTINDE COM MAX ESCHER PT LUIZ
VALLANDRO SOBRINHO VG SECRETÁRIO

SECRETÁRIO

MN/



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

134
134
134

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

VANDA SOARES RODRIGUES

RUA FRANCISCO BASTOS N° 459 - PELÔMIA - UMA
VALDO

1º 12 47 CONHECIMENTO APÓS TÍTULO AL VC JULGAR DIA
CÍVEL DO CONVENTO VC PROCESSO N° 101 COMANDO COM MAX EDEMER PT LUIZ
VALLANDRO SODRÉ VC SEC MÉDIO

SECRETARIO

LEMI /



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

13/11/1985
Machado

SILVIA GALLARDO

AV. GAL. DALTO FILHO 8 PELOTAS - R/ESTADO

1º 12 17 COJUNCO LATA CINQUENTAO JULG R/ DIA
QUEMSE DO CONTRATO VG PROCESO N° 1 QUE COMPARECE COM MAX BELL PT LUIZ
VALLAND O SORTEIRO VG SECRETARIO

SECURITARIO

MM/



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

136
Maior

PEDREIRA, EM SOLARA

RUA VAL. FLORIMON N° 316 - PILOTAS - E/ESTADO

1º 12 47 COMUNICO ESTA UNI. QUE VOU JULGAR DIA
QUINZE DO CORRENTE VOO PROGRESSO III QUE COMUNICA O CONSELHEIRO PT LOUZ
VALLANDRO JOAQUIM VOO SECRETARIO

SEU M. NO

III/



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

*RG/T
richard*
CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

JUÍZ COSTA BARBOSA

V. CARLUCCIO - FRIGATE 54 - PILOTA - N/ESTADO

1º 12 47 COMUNICO DESTE TRIBUNAL VG JULGARÁ DIA
QUEIXE DO CORRENTE VG PROCESSO Nº 1 QUE CONTEVE CONSELHO ESTADUAL DE JUSTIÇA
VALMIR SOARES VG SECRETARIO

SECRETARIO

MM/



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

AUGUSTINA PIO DA ROSA

V. DO PAULO 2^a entre 187 - PELÔMOS = N/ESTADO

1^a 12 47 COLUNICO ESTE TRIBUNAL Vc JULCARÁ DIA
QUINZE DO CORRENTE VC PROCESSO N^o QUE CONTAÍA COM LIAZ FERREIRA PT DIREZ
VALLANDEO SOBRINHO VC BECA MÍDIA

SECRETARIO

SEN/



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

139
10/05/19

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

MARIA DUARTE BARBOSA

V. BARROS, de cima , 892 - PELOTAS 'N/TESTIDO

1º 12 47 GORUMICO ESTE TRIBUNAL VG JULGARA DIA
QUINSE DO CORRENTE VG PROCESSO EM QUE CONTINDE COM MARI LSVER PT LUIZ
VAILLAND RO SOBRINHO VG SECRETARIO

SECRETARIO

MMN/



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

ENIO MEDEIROS MASCARENHAS
RUA URBANO GARCIA 205 - PILOTAS = II/ESTADO

18 12 1977 COMUNICO ESTE ARQUIVAMENTO JULGADA DIA
QUINZE DO CORRENTE VG PROU SSO EM OTE CORRENTE JUNHO VENDEU PT LTZIS
VILLANDIC SOBRINHO VG CINCLOMIO

SECRETARIO

LEMI/



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

Teresa Eva Machado

V. SILVA 719 - PELOTAS = N/ESNDO

1º 12 /7 COMUNICO ESTE TRIBUNAL VG JULGARÁ DIA
VINZE DO CORRENTE VG PROCESO EM QUE CONTINDE COM MAX ESHER PT LUIZ
VALLANDRO SOBRINHO VG SECRETARIO

SECRETARIO

JMN/



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

NELIA VERGARA DE CAMPOS

AV. GAL. DALTRO FILHO N^o 102 - PELOTAS = N/ESTADO

1^o 12 47 COMUNICO ESTE TRIBUNAL VG JULGARÁ DIA
QUINZE DO CORRENTE VG PROCESSO EM QUE CONTENDE COM MAX EBNER PT LUIZ
VALLANDRO SOBRINHO VG SECRETÁRIO

SECRETÁRIO

M/N/



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

MARIA CLARA VIEIRA

V. Z. 403 757 - PELÔAS = U/ESBALD

17 32 17 - OUT 1990 FAX TEL URGENT VO JUDG AT DIA
SOLICITE DO CC 17/09/90 PRA 10/10/90 COLETA DE DOCUMENTOS DA MATERIA
MIGRAÇÃO NO BRASIL VO FAX AT 210

SEGUIMENTO

EN/



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

145
Anexo

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

MARIA JESUS VACEDO DA ROSA

ATA MAJ. SLOVIANO 350 - PILOTAS N/EST DO

1º 12 47 COMUNICO ESTE TRIBUNAL VQ JULGARA DIA
JENIZO DO CORRENTE VQ PROCESSO EM QUE CONVIDOU COL. MAX RICAR PT LUIZ
VALDINHO NOBRE VQ SPOR E' STO

SECRETARIO

ZMLN/



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

146
M. V. B.

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

EDUARDO OLIVEIRA DA SILVEIRA

RUA D. MARIANA 107 - PELOURINHO / FESTEIRO

1º 12 47

O. UNICO SRT. LARANJEIRA JUZGADO DIA

CLIQUE DO CONSELHO DE JUSTIÇA N. 100, 100, 100, 100, 100, 100, 100, 100, 100, 100,
VALENDO O PLEITO NO TRIBUNAL

PELOTAS

MM/



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

*P. M. V.
M. L. S.*

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

ILDI TELES PEREIRA

V. NLO. N° 825 - PILCAS II/ESTADO

1º 12 47 CONTEIGO ESTE TRIBUNAL VC JULCARÁ DIA
QUINTA DO CORRENTE VC PODEMOS E/1 QUE CONTINDE CO. MINI FONTE PT LUIZ
VALINHOS SOARES VC DECRETE RIO

SICRTO

MLN/



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

*148
Miguel*
CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

ME ESPEC (VVA.)

COLÔNIA SÃO BENTO - MUNICÍPIO DE CAXIAS - ESTADO DO RIO - Nº 58
1^a 12 47 COMPILADO PELO TRIBUNAL VG JULGAR DIA
QUINZE DO COLUNEL V. FERREIRA EM SUA CONTA NDL COM E. M. NORTE NA
VER COSEN E OUTRA P. JOSÉ VILANDRO SOBRINHO VG SECILIÁRIO

REC. AT. RIO

1221/



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

EN: JOSÉ MARCILIO DA SILVA JUNIOR
RUA: 2 DE JUNHO N.º 50 - BLOCO 10 - MATRÍCULA =

12 12 47 CREDENCIAL DE TRABALHO VC XAVIER LIMA
QUEM DO COLEGIO VC PRESTOU SERVIÇO DE COTERNO ALTO DA SERRA DILLY
XAVIER COBRE E GERALDO LIMA PT LUIZ VALLANDRO SOBRINHO VC SEM
CREDENCIAL

UCC 100

四百一



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

130
Maior

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

DR. VICENTE VIANELIS CRIVELLI

AV. CAR. OSORIO N° 321 - PELOTAS - R/ESTADO

1º 12 47 COLEGÍCO . PCL TRIBUNAL VR JULGAR DIA
CITARDO DO COMITÊ VG PAGGIO E QUE CONTINUA NA JULGADA NO LIVRO RA-
VIR COLTA E OUTRAS E-MAIL ESTAM PT LUIZ VA LAENDRO SOBRINHO VG SECRE-
TÁRIO

SIGLA/TÍTULO

LEME/



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

131
Mello

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

DR. ANTÔNIO FERREIRA MARTINS

PROTÓCOLO E/2.7.40

1º 12 47 CO UNICO E ET. ATENDEU VO SOUDEIRO DIA
QUE NEM DO CONSELHEIRO T. LIMA CO QUE CONSEGUEU DIZER QUIL X=
VAN COZERA D OFICAS E DE PETER PT LUIZ VALEANDRO SOBRINHO VO SECOR=
TÁRIO

RECUPERADO

KM/



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Processo TRT 1079/474

PAPELETA DE JULGAMENTO

Assunto:

Recorrente reclamado: Max Esner

Recorrido reclamante: Santa Noely Xavier Bosta e outras
Terezinha Gama - no julgamento em Juizez.
Yellow C. Gueca, Belchior M. Silveira,
Francisco Sálio, Rui e Idem e Idem

Relator: Juiz Dr. Djalma de Castilho Maya

Distribuído em 27/11/1947 : Recebido em 1/12/1947

Restituído pelo relator em 21/12/1947 :

Revisor: Juiz Leobantino M. Silver

Distribuído em 21/11/1947 : Recebido em 1/12/1947

Restituído pelo revisor em 26/11/1947 :

Incluído em pauta em 26/11/1947 :

Julgado em sessão de 17/12/1947 :

Resultado do julgamento: O Tribunal, por unanimidade,
delegou seu voto ao relator que elencou as discussões,
acrescentando, que provisoriamente seu voto era favorável
para o pedido da conciliação, mas ressalvava que havia
queixas graves de violação das cláusulas do
Acordo Coletivo de 10/4.

* Recurso de Revisão 1/1 de dezembro de 1947
Porto Alegre

Kir
SECRETÁRIO

Papeleta de julgamento - TRT - DMT 311

Imp. Nac. - 152

152
152



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

13
11/11/84

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

CARMEM BRISOLARA

RUA MARECHAL FLORIANO 316 - PELOTAS - N/E

16 12 47 COMUNICO ESTE TRIBUNAL REGIONAL JULGOU
PROCESSO V S^a CONTENDE COM MAX ESNER DANDO PROVIMENTO EM PARTE RECURSO
PARA EXCLUIR CONDENAÇÃO VALOR FÉRIAS PAGAS CONFIRMANDO DECISÃO RECORRIDO
NO MAIS PT LUIZ VALLANDRO SOBRINHO VG SECRETÁRIO

WDA/.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

SANTA NOELY XAVIER COSTA
AVDA GAL DALTRÔ FILHO 97 = PELOTAS = N/E

16 12 47 COMUNICO ESTE TRIBUNAL REGIONAL JULGOU
PROCESSO V S^a CONTENDE COM MAX ESNER DANDO PELA IMPROCEDÊNCIA PRELI-
MINAR NULIDADE PT NO MERITO DEU PROVIMENTO EM PARTE RECURSO PARA EX-
CLUIR CONDENAÇÃO VALOR FÉRIAS PAGAS PT LUIZ VALLANDRO SOBRINHO VG SE-
CRETÁRIO

SECRETÁRIO

WDA/.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

NILZA SIVA MONTEIRO
RUA DR FREDERICO BASTOS 263 - PELOTAS - N/E

16 12 47 COMUNICO ESTE TRIBUNAL REGIONAL JULGOU
PROCESSO V S^a CONTENDE COM MAX ESNER DANDO PROVIMENTO EM PARTE RECUR-
SO PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO VALOR FÉRIAS PAGAS CONFIRMANDO DECISÃO
RECORRIDA NO MAIS PT LUIZ VALLANDRO SOBRINHO VG SECRETÁRIO

WDA/.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

16/12/1979
WDA/.

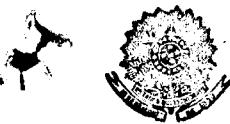
CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

MARIA VAZ RODRIGUES

V. SANTA TERESINHA 79 - PELOTAS - N/E

16 12 47 COMUNICO ESTE TRIBUNAL REGIONAL JULGOU
PROCESSO V S* CONTENDE COM MAX ESNER DANDO PROVIMENTO EM PARTE RECURSO
PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO VALOR FÉRIAS PAGAS CONFIRMANDO DECISÃO RE-
CORRIDA NO MAIS PT LUIZ VALLANDRO SOBRINHO VG SECRETÁRIO

WDA/.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

157.
CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

CECI GOMES

RUA BAIRRO SIMÕES LOPES 302 - PELOTAS = N/E

16 12 47 COMUNICO ESTE TRIBUNAL REGIONAL JULGOU
PROCESSO V S^a CONTEDE COM MAX ESNER DANDO PROVIMENTO EM PARTE RECURSO
PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO VALOR FÉRIAS PACAS CONFIRMANDO DECISÃO RE-
CORIDA NO MAIS PT JUIZ VALLANDRO SOBRINHO VG SECRETÁRIO

VDA/.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

NELY XAVIER COSTA

AVDA DALTRÔ FILHO 97 = PELOTAS = N/E

16 12 47 COMUNICO ESTE TRIBUNAL REGIONAL JULGOU PRO
CESSO V S^a CONTENDEE COM MAX ESNER DANDO PROVIMENTO EM PARTE RECURSO
PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO VALOR PÉRIAS PAGAS CONFIRMANDO DECISÃO RE-
CORIDA NO MAIS PT LUIZ VALLANDRO SOBRINHO VG SECRETÁRIO

WDA/.



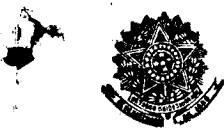
MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

VANDA SOARES RODRIGUES
RUA FREDERICO BASTOS 459 - PELOTAS - N/E

16 12 47 COMUNICO ESTE TRIBUNAL REGIONAL JULGOU
PROCESSO V S^a CONTENDE COJ MAX ESNER DANDO PROVIMENTO EM PARTE RECUR-
SO PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO VALOR FÉRIAS PAGAS CONFIRMANDO DECISÃO
RECORRIDA NO MAIS PT LUIZ VALLANDRO SOBRINHO VG SECRETÁRIO

WDA/.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DA TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

160
AV

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

SILVIA CARVALHO
AVDA GAL DALTRIO FILHO - PELOTAS - N/E

16 12 47 COMUNICO ESTE TRIBUNAL REGIONAL JULGOU PR
CESSO V S* CONTENDE COM MAX ESNER DANDO PROVIMENTO EM PARTE RECURSO PA
RA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO VALOR FÉRIAS PAGAS CONFIRMANDO DECISÃO RECOR
RIDA NO MAIS PT LUIZ VALLANDRO SOBRINHO VG SECRETÁRIO

WDA/



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DA TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

261
WDA

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

PEDRINHA BRISOLARA
RUA MAL FLORIANO 316. = PELOTAS = N/E

16 12 47 COMUNICO ESTE TRIBUNAL REGIONAL JULGOU
PROCESSO V S^a CONTENDE COM MAX ESNER. DANDO PROVIMENTO EM PARTE RECUR
SO PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO VALOR FÉRIAS PAGAS CONFIRMANDO DECISÃO
RECORRIDA NO MAIS PT LUIZ VALLANDRO SOBRINHO VG SECRETÁRIO

WDA/.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DA TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

464-
CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

MARIA DUARTE BARBOSA

V. BARROS de cima 892 - PELOTAS - N/E

16 12 47 COMUNICO ESTE TRIBUNAL REGIONAL JULGOU
PROCESSO V S^a CONTENDE COM MAX ESNER DANDO PROVIMENTO EM PARTE RECUR
SO PARA EXCLUIR DA CONJURAÇÃO VALOR FÉRIAS PACAS PT LUIZ VALLANDRO
SOBRINHO VG SECRETÁRIO

WDA/.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DA TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

156
157

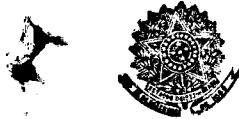
CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

ENIO MEDEIROS MASCARENHAS

RUA URBANO GARCIA 205 - PELOTAS - N/E

16 12 47 COMUNICO ESTE TRIBUNAL REGIONAL JULGOU PR
CESSO V S^a CONTENDE COM MAX ESNER DANDO PROVIMENTO EM PARTE RECURSO
PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO VALOR FÉRIAS PAGAS CONFIRMANDO DECISÃO RE
CORRIDA NO MAIS PT LUIZ VALLANDRO SOCRINHO VC SECRETÁRIO.

WDA/



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DA TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

LJ/IV
CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

TERESA EVA BARCELLOS
V SILVA 719 = PELOTAS = N/E

16 12 47 COMUNICO ESTE TRIBUNAL REGIONAL JULGOU
PROCESO V S^a CONTENDE COM MAX ESNER DANDO PROVIMENTO EM PARTE RECUR-
SO PARA EXCLUIR DA CÓDENÇAO VALOR FÉRIAS PAGAS CONFIRMANDO DECISÃO
RECORRIDO NO MAIS PT LUIZ VALI ANDRÉ SOBRILHO VG SECRETÁRIO

1.DA/.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DA TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

NELIA VERGARA DE CAMPOS

AVDA GAL DALTRIO FILHO 102 - PELOTAS - E/E

16 12 47 COMUNICO LS E TRIBUNAL REGIONAL JULGOU
PROCESSO V S^a CONTENDE COM MAX ESNER DANDO PROVIMENTO À PARTE RECURSO
PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO VALOR FÉRIAS PAGAS CONFIRMADO DECISÃO RE-
CORRIDA NO MAIS PT LUIZ VALLANDRO ZÓBRINHO VC SECRETÁRIO

WDA/.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DA TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

ZILDA CARVALHO

V. BARROS 759 - PELOTAS - N/E

16 12 47 COMUNICO ESSE TRIBUNAL REGIONAL JULGOU
PROCESSO V S^a CONTENDE COM MAX ESNER DANDO PROVIMENTO EM PARTE RECURSO
PARA EXCLUIR CONDENAÇÃO VALOR FÉRIAS PACAS CONFIRmando DECISÃO RECOURRI
DA NO MAIS PT LUIZ VALLADRO SOBRENHO VG SECRETÁRIO

WDA/.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DA TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

MARIA CENY VITÓRIA

V. BARROS 757 - PELOTAS - R/S

16 12 47 COMUNICO ESTE TRIBUNAL REGIONAL JULGOU
PROCESSO V S^a CONTENDE COM MAX ESNER DANDO PROVIMENTO EM PARTE RECU-
SO PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO VALOR FÉRIAS FALAS CONFIRMANDO DECI-
SÃO RECORRIDA NO LAIS P^r LUIZ VAL ANDRO SOBRINHO VG SECRETÁRIO

WDA/.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DA TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

111
111
111
CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

MARIA JESUS MACEDO DA ROSA
RUA MAL FLORIANO 350 - PELOTAS - N/E

16 12 47 COMUNICO ESTE TRIBUNAL REGIONAL JULGOU PR
CESSO V S^a CONTENDE COM MAX ESNER DANDO PROVIMENTO EM PARTE RECURSO PA
RA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO VALOR FÓRIAS PACAS CONFIRANDO DECISÃO RECOR
NIDA NO MAIS PT LUIZ VALLANDRO SOBRINHO VG SECRETÁRIO

WDA/.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DA TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

MARIA DE OLIVEIRA DA SILVEIRA
RUA D. MARIANA 107 - PELOTAS - RS/E

16 12 47 COMUNIGO ESTE TRIBUNAL REGIONAL JULGOU
PROCESO V S^a CONTENDE COM MAX ESMER DANDO PROVIMENTO EM PARTE RECURSO
PARA EXCLUIR DA CONDIÇÃO VALOR FÉRIAS PAGAS CONFIRMANDO DECISÃO RE-
CORRIDAS NO FAIS PT LUIZ VALLANDRO SOPRINHO VC SECRETÁRIO

WDA/.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DA TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

ILDA TELES PEREIRA
v. ELOÁ 825 = PELOTAS = N/E

16 12 47 COMUNICO ESTE TRIBUNAL REGIONAL JULGOU
PROCESSO V S^a CONTENDE COM MAX ESNER DA DO PROVIMENTO EM PARTE RECUR-
SO PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO VALOR FÉRIAS PAGAS CONFIRMANDO DECISÃO
RECORRIDA NO MAIS PT LUIZ VALLANDRO SOBRINHO VG SECRETÁRIO

WTA/.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DA TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

VVA MAX ESNER

COLÔNIA SÃO BENTO - MUNICÍPIO DE CAXIAS - ESTADO DO RIO

16 12 47

Nº 58

COMUNICO ESTE TRIBUNAL REGIONAL JULGOU
PROCESSO V S^a CONTENDI COM MAX ESNER DANDO PROVIMENTO EM PARTE RECU-
SO PARA EXCLUIR DA CONDIÇÃO VALOR FÉRIAS PAGAS CONFIRMANDO DECISÃO
RECORRIDA NO MAIS PT LUIZ VALLANDRO SOBRINHO VG SECRETÁRIO

WDA/.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DA TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

DR JOSÉ BASILIO DA SILVA JUNIOR
RUA DA QUITANDA Nº 50 = RIO DE JANEIRO.

16 12 47 COMUNICO ESTE TRIBUNAL REGIONAL TRABALHO
JULGOU PROCESSO SANTA NOELY XAVIER COSTA E OUTRAS CONTENDEM COM MAX
ESNER JULGANDO IMPROCEDENTE PRELIMINAR NULIDADE PT 1:0 .ERITO DEU PRO
VIMENTO EM PARTE RECURSO PARA EXCLUIR CONDENAÇÃO VÍLOA FÉRIAS PAGAS
CONFIRMANDO DECISÃO RECORRIDA NO LAIS PT LUIZ VALLA DRO SOBRINHO VG
SECRETÁRIO

WDA/.



177
MM

ACÓRDÃO

(TRT-1079/47)

EMENTA : É de se dar provimento ao recurso ordinário que contenha matéria nova ou documento que constitua prova do fato alegado pelo recorrente, e capaz de determinar a reforma da decisão recorrida.

VISTOS e relatados estes autos de recurso ordinário interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, sendo recorrente Max Esner e recorridas Santa Noely Xavier Costa e outras.

Neste processo as operárias Santa Noely Xavier da Costa e outras reclamaram contra a sua ex-empregadora, Vva. Max Esner, indenizações por despedida injusta e aviso prévio, férias e diferença de salário pois que até certa data recebiam menos que o mínimo legal. Declararam não poderem fazer um cálculo exato do total dessas indenizações por não possuirem dados suficientes. Trabalharam entretanto mais de um ano para a reclamada e foram todas demitidas em 26 de novembro do ano passado. Não dataram todavia a reclamatória.

A reclamada, no momento oportuno e com as formalidades de lei, foi notificada por carta precatória, uma vez que reside no estado do Rio de Janeiro. Não compareceu à audiência designada nem antes da mesma, por meio hábil, justificou a sua ausência. Foi-lhe aplicada a pena de revelia prevista no art. 844 da C.L.T..

No decurso da instrução do dissídio, teve conhecimento o DD. Presidente da Junta que algumas das reclamantes eram menores de 18 anos. Cumprindo com a lei, determinou que fossem notificados os pais das referidas menores para virem ratificar seus petitórios e assisti-las nos termos legais, o que regularmente ocorreu, como se infere dos autos.

Dada a ausência injustificada da reclamada, não foi possível a proposta de conciliação, pelo que o MM. Presidente propôs a solução do dissídio perante sua Junta, e por essa forma aquêle pretório acolheu a reclamatória, de vez que a reclamada não contestou a mesma. e ficou, além de revel sujeita a pena de confissão quanto a matéria de fato. E, assim, a teor legal foi



ACÓRDÃO

foi condenada a empregadora ao pagamento das indenizações pleiteadas como se infere de fls. 39 usque 42 e de fls. 49 usque 51. Julgou, ainda, improcedente as reclamatórias de Ilda Teles Pereira (fls. 40), ve de Maria Jesus da Rosa, fls. 50 dos autos.

Não se conformou a reclamada e, tempestivamente, pagando as custas, recorreu a este Tribunal, juntando aos autos suas razões, acompanhadas de vários documentos, alguns provando ter pago, no momento oportuno, as férias às reclamantes, segundo recibos das mesmas. Em suas razões a reclamada levantou a preliminar de nulidade das sentenças, em face de lhe ter sido mal aplicada a pena de revelia. No mérito alegou que não houve despedida e sim que as reclamantes foram convidadas a se transferirem para a cidade de Caxias, no Estado do Rio, não aceitando tais transferências.

As reclamantes não contestaram o recurso.

Pelo DD. Presidente da Junta recorrida foi sustentada a decisão pelos fundamentos emitidos às fls. 106 e 107 dos autos. Estes sobem, assim, a plenário, com o parecer do ilustrado Procurador Adjunto, exarado às fls. 110, opinando pela reforma, em parte, da decisão de 1^a instância.

~~VALOR DE 100 MIL REAIS~~

ISTO POSTO : ~~nao~~ 100 mil reais

Acordado: ~~nao~~ 100 mil reais

É de ser discutida e decidida a preliminar arguida em seu recurso pela reclamada, uma vez que, ciente da decisão, embora revel no processo, assiste-lhe o direito de, a primeira vez que falar nos autos, apresentar a defesa que entender justa. Acontece, entretanto, que nenhuma razão existe para justificar a procedência da preliminar, como muito bem sustenta não só o DD. Presidente da Junta de Pelotas, às fls. 106 verso, amparado nos dispositivos da lei vigente, como, também, o DD. Procurador Adjunto. Efetivamente, notificada, regular e legalmente, não atendeu ao chamamento da justiça, deixando-se ficar revel, sem justificar, no momento preciso, sua ausência, o que vem, tardia e irregularmente, fazê-lo, muito após à audiência designada e realizada. Não comporta o caso maiores considerações.

DE MÉRITIS :

A decisão dada às reclamatórias no caso destes autos é baseada na lei, no direito e na reiterada jurispru-



179
vlt

ACÓRDÃO

jurisprudência trabalhista, uma vez que o desinteresse da reclamada que se deixou ficar revel sujeitou-a, ainda, à confissão quanto à matéria de fato. Daí se impõe uma conclusão: a procedência da reclamatória. Por outro lado acontece, que a reclamada, provou ter pago a algumas das reclamantes às férias a que fizeram jus. Todavia só o fez quando interpôs recurso. Certamente que si o fizesse antes o duto Presidente da Junta recorrida teria tomado na devida consideração a prova em referência. Mesmo porque dar acolhida a tais provas feitas pela reclamada, não desmerece o acerto do justo decisório da MM. Junta "a quo". Assim é de se levar em conta tal prova e deduzir-se da condenação imposta à reclamada o valor dos pagamentos de férias por ela feitos a algumas das reclamantes.

Ante o exposto dou provimento ao recurso, em parte, para excluir-se da condenação, apenas, as indenizações pagas e referidas nos documentos de fls. 67 a 104 dos autos, no que diz respeito às férias, única e exclusivamente, neste particular, confirmando no restante a judiciosa sentença recorrida.

Ante o exposto,

ACORDAM, unicamente, os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 4^ª Região :

1º) JULGAR IMPROCEDENTE a preliminar de nulidade por isso que a revelia foi bem aplicada.

2º) DAR PROVIMENTO em parte ao recurso para excluir da condenação o valor das férias pagas. Custas na forma da lei. Intime-se.

Pôrto Alegre, 15 de dezembro de 1947.

Dilermando Xavier Pôrto

Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

180
WT.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO DA 1^a REGIÃO

ACÓRDÃO

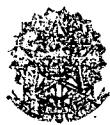
Djalma de Castilho Maya

Djalma de Castilho Maya Relator

Fui presente: Marco Aurélio Flores da Cunha Procurador
Marco Aurélio Flores da Cunha Adjunto

Assinado em 1 / 1947.

SILR...



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

181
J. F. GOMES

IRF 1089 / 18

JUNTADA

Foco juntada de resumo
de fls. 182 e 190

Em 8 de Janiro de 1918

Secretário

N. J. GOMES

Exmo. Sr. Dr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho

T.R.T. - 4^a REGIÃO

Protocolo Geral

Nº

18

M

Em

1948

LISA ESNER, viúva de MAX ESNER, não se conformando, data venia, com o respeitável acórdão desse egrégio Tribunal que, em grau de recurso ordinário, confirmou, em parte, a sentença condenatória proferida pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, na reclamação feita contra a suplicante por SANTA NOELY XAVIER COSTA E OUTRAS, - atenciosamente vem dele interpôr recurso extraordinário para o colendo Tribunal Superior do Trabalho, com fundamento nas letras a) e b) do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto o acórdão recorrido deu à mesma norma jurídica interpretação diversa da que lhe é dada pelo mais alto tribunal trabalhista pátrio e foi proferido contra a letra expressa dos arts. 794 e 795, combinados com os arts. 800, 818 e 844 da citada Consolidação.

1 - Bem ao contrário do que referem o acórdão recorrido e a sentença de primeira instância por ele confirmada, a reclamada, logo que foi notificada da reclamação, manifestou sua clara e inequivoca intenção de se defender e justificou, por meio habil e cabalmente, a impossibilidade em que se encontrava de comparecer à audiência de instrução e julgamento.

Basta compulsar o processo para encontrar, a fls. 27, a defesa da ora recorrente, e, a fls. 29, um atestado médico declarando que a mesma estava impossibilitada de locomover-se da cidade da Caxias, no Estado do Rio, para a de Pelotas, afim de atender o chamamento da Junta de Conciliação e Julgamento desta última cidade.

183
100%

Tanto aquela defesa, como o mencionado documento foram apresentados no juizo deprecado e mandados juntar aos autos em 14 de maio de 1946, isto é, quatro dias depois da notificação dareclamada e dois antes da audiência de instrução e julgamento, que se realizou em Pelotas a 16 do mesmo mês.

2 - Assim sendo, verificou-se, data venia, evidente precipitação da digna Junta de Pelotas ao aplicar a pena de revelia, pois, quando o fez, não havia ainda recebido, em devolução, a precatória, o que ocorreu em 6 de julho de 1947, e nem siquer tinha conhecimento si a reclamada havia sido efetivamente notificada ou si tinha oferecido defesa.

E para chegar a essa conclusão basta um ligeiro confronto de datas: a reclamada foi notificada a 10 de maio (fls.12); apresentou defesa em 14 do mesmo mês (fls.27 e 28); a audiência, em Pelotas, realizou-se a 16, e a precatória, com a defesa e demais documentos, foi devolvida de Caxias a 10 de junho e chegou à Junta a 6 de julho de 1947.

3 - Mas, ainda que em tempo tivesse sido devolvida a precatória e se encontrasse no processo no momento da audiência, mesmo nesta hipótese forçoso seria reconhecer que, si não se encontrasse impedida de viajar, como o faz certo o atestado de fls., a reclamada seria materialmente impossível achar-se em Pelotas no dia da audiência, por isso que, entre a citação e esta decorreram, apenas, 6 dias, lapso de tempo insuficiente para a obtenção de provas e o transporte do Rio para a cidade de Pelotas.

4 - Dos fatos acima sucintamente expostos ressalta, desde logo, a insanável nulidade dasentença da digna Junta de Conciliação à Julgamento de Pelotas e, consequentemente, do acórdão do tribunal que a confirmou, em parte.

Essa nulidade, arguida desde o primeiro momento em que a recor-

18/11/1978
VOLTE

falou nos autos, decorre não só da inobservância de formalidades essenciais estabelecidas pela lei para o processo das reclamações trabalhistas, como, ainda, do evidente cerceamento de defesa pela indevida aplicação da pena de revelia à reclamada.

4 - Com efeito, tendo a ora recorrente, na petição de fls. 27, arguido expressamente a incompetência, em razão do lugar, da Junta de Pelotas para tomar conhecimento do pedido, antes de mais nada cumpria áquele tribunal processar a exceção, na conformidade do art. 800 da Consolidação, dispositivo esse segundo o qual

"apresentada a exceção de incompetência, abrir-se-á vista dos autos ao exceto, por 24 horas improrrogáveis, devendo a decisão ser proferida na primeira audiência ou sessão que seguir"

Sem embargo da clareza desse dispositivo, a Junta não processou e nem sequer tomou conhecimento, pelos fatos acima expostos, da exceção levantada pela recorrente, considerando a petição de fls. 27 como inexistente.

5 - E não procederia, em face da lei, qualquer invocação de extemporeidade na apresentação da exceção.

Segundo o art. 795 da Consolidação, as partes deverão arguir as nulidades na primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos.

Foi o que fez a reclamada. Logo que recebeu a notificação, alegou a nulidade decorrente da incompetência de fôro, incompetência essa que também poderia ser decretada ex-officio, a teor do citado art. 795.

Ora, si até ex-officio é possível declarar aquela incompetência, bem é de ver que a parte pode argui-la em qualquer tempo, antes da audiência ou por ocasião desta.

E, na espécie, mais se impunha essa solução, atentando-se para a circunstância de que a reclamada estava impossibilitada, pelo seu estado de saúde, de afastar-se da sede do estabelecimento, em Caxias, Estado do Rio de Janeiro, para a cidade de Pelotas, afim de aten-

185
nº 1000

atender o chamamento da Junta, e nem poderia fazer-se representar, como lhe faculta o art. 861, pelo gerente, ou por qualquer outro preposto que tivesse conhecimento do dissídio, por não possuí-los no Rio Grande do Sul.

6 - Intempestiva seria a oposição da exceção, si a reclamada o tivesse feito depois da audiência de instrução e julgamento, isto é, depois de haver aceito a competência da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas.

Mas, lançando mão daquele remédio legal antes da audiência, fê-lo oportunamente, sendo, por isso, nulo todo o processado a partir do momento em que o tribunal de instância inferior considerou como ato inexistente aquela exceção e não a processou na conformidade da lei.

7 - Outro vício profundo de que se ressente o processo é o da aplicação da pena de revelia à reclamada, não obstante ter esta elegado e provado, por meio habil, a impossibilidade em que se encontrava de locomover-se da sede da firma, no Rio de Janeiro, para a cidade de Pelotas, e haver demonstrado ânimo de defesa.

8 - Segundo jurisprudencia mansa e pacífica de todos os tribunais trabalhistas, inclusive do egrégio Tribunal Superior do Trabalho,

"revel é todo aquele que chamado a juizo não atende ao chamamento nem por si, nem por outrem. Demonstra-se a parte animo de defesa, em tempo próprio e regularmente, isto é, antes de ser realizada a audiência de instrução e julgamento, não se lhe poderá cominar a pena de revel, sob pena de cerceamento de defesa. O que se tem assentado, em matéria de revelia, é que dito ato não comporta justificativas posteriores, que poderiam ser oferecidas antes da audiência" (Câmara de Justiça do Trabalho, Proc. C.N.T. 20.101-44, in Revista do Trabalho, Junho de 1945, pag. 393).

"Caracteriza-se a revelia se a parte não atende ao chamamento da Justiça, nem demonstra animo de defesa

(Acórdão do T.S.T., Proc. 10.897/46, - Revista Forense, pag. 501, vol. CXII)

186
Manoel

9 - Ora, na espécie, logo que recebeu a notificação por procuradoria, demonstrou exuberantemente a reclamada a intenção de se defender: arguiu a nulidade da notificação; negou às reclamantes a condição de suas empregadas; levantou a incompetência da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas para tomar conhecimento da reclamação e provou, mediante atestado médico, a impossibilidade de empreender, imediatamente, viagem tão extensa.

A defesa é de 14 de maio de 1947, isto é, de época anterior à audiência de instrução e julgamento, que se realizou a 16 do mesmo mês.

Assim, quer em face da lei, quer em face da jurisprudência trabalhista, não poderia ser aplicada á ora recorrente a rigorosa pena de revelia, e, não tomando conhecimento da defesa de fls., a Junta agiu com inexplicável excesso e de maneira por demais formalística, dando lugar a um prejudicial cerceamento da defesa da reclamada.

10 - Mas, além de incorrer nesse lapso, ainda foi mais longe a digna Junta de Pelotas: supôs que a aplicação da pena de revelia importasse em desobrigar as reclamantes de qualquer prova de suas alegações.

E, por isso, não lhes exigiu nem a apresentação da prova básica do suposto contrato de trabalho, a carteira profissional, e nem sequer tomou o depoimento pessoal das mesmas.

11 - Entretanto, como o está indicando o mais elementar bom senso, a imposição da pena de revelia ao reclamado não exonera o reclamante da prova de suas alegações, nos termos do art. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo o qual

"A prova das alegações incumbe à parte que as fizer"

A dispensa de provas, principalmente no que tange à carteira profissional, conduziria a situações imprevisíveis, como aconteceu na espécie, em que as reclamantes pediram importâncias muitíssimo superiores áquelas a que realmente tinham direito e recla-

maram férias que já lhes haviam sido pagas.

Si vingasse o ponto de vista do digno tribunal de primeira instância, a Justiça do Trabalho ver-se-ia numa situação de mera espectadora, limitando-se a homologar todos os pedidos feitos, muito embora estivessem os julgadores convencidos de seu exagero.

12 - Tudo, pois, leva à certeza de que a aplicação daquela penalidade não isenta a parte contrária da prova dos fatos alegados.

Aliás, a uniforme jurisprudência dos tribunais do trabalho, inclusive a do egrégio Tribunal Superior, sempre se orientou nesse sentido.

Entre outros, no acórdão proferido em 13 de agosto de 1946, no processo CNT 19.475-45, publicado na "Justiça do Trabalho" - novembro e dezembro de 1946 - pag.357 - o Conselho Nacional do Trabalho já teve oportunidade de salientar, por unanimidade, o seguinte:

"Considerando que o art. 844 comina, de fato, a pena de revelia ao empregador que não comparece à audiência, mas tal penalidade ha de ser entendida em termos, não podendo significar que o juiz esteja na obrigação de aceitar como verídico tudo quanto o autor alegar no seu petítorio;

" Considerando que sobre a função de julgar existe a de averiguar, que compete aos tribunais, na investigação da verdade. Deveria pois ser exigido dos empregados a comprovação do que diziam, isto é, a qualidade de empregados, exibindo suas carteiras e fazendo prova de seus salários;

" Considerando que, assim, porque não contestadas, poderia a Empresa ser condenada a revelia, nunca, porém, dispensando ao autor a incumbência de provar suas próprias alegações;

"Acórdão os membros do Conselho Nacional do Trabalho, por unanimidade, preliminarmente, em tomar conhecimento do recurso e, no mérito, em dar-lhe provimento para, considerando não ter ocorrido revelia, anular o processado e determinar a baixa dos autos ao Juiz de Direito da Comarca de Joinville, afim de ser procedida nova instrução do feito e consequente julgamento"

13 - Está demonstrado que, em consequência dos vícios insanáveis que o inquinam, o processo é radicalmente nulo e a mais elementar justiça exige, imperativamente que essa nulidade, da qual-

resultou manifesto prejuízo à defesa da reclamada, seja decretada pela mais alta instância trabalhista, em ordem a mandar proceder nova instrução do processo, com observância de todos os preceitos legais.

MÉRITO

14 - Mas, ainda que assim não fosse, tampouco quanto ao mérito poderiam prevalecer a sentença de primeira instância e o acórdão que a reformou somente em parte, conforme exaustivamente o demonstrou a reclamada nas razões de recurso de fls. 54 a 65, às quais se repõta, confiante na sabedoria e no elevado espirito de justiça dos insignes Ministros do Tribunal Superior do Trabalho.

15 - Dest'arte, si a suprema Corte trabalhista houver por bem, aliás, contra toda a expectativa, de não decretar a nulidade ab-initio do processo, espera a recorrente seja afinal provido o presente recurso para o efeito de se julgar improcedente a reclamatória de fls. 2, como é de inteira

Justiça!

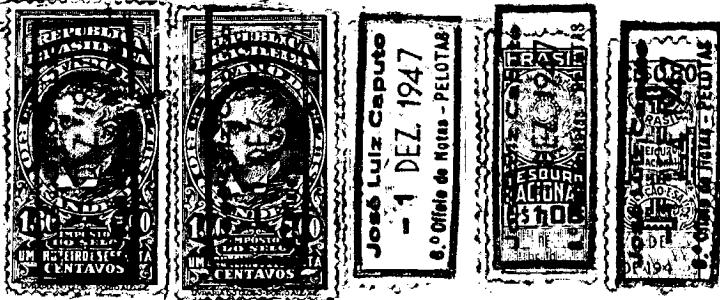
Port Alegre, 7 de dezembro 1947
dijo, 7 de janeiro de 1948

ppr Anselmo Morsad

S U B S T A B E L E C I M E N T O

Pelo presente instrumento particular, por mim ditilografado e assinado, eu VICENTE MARTINS GERVINI, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio Grande do Sul, sob número quinhentos e noventa e três (593), substabeleço no Doutor ARNALDO BOSSATO, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio Grande do Sul, sob número , os poderes que me foram conferidos por dona LISA ESNER, na qualidade de inventariante da fia Max Esner, conforme procuração outorgada perante o terceiro notário desta cidade, José Luiz Caputo, livro cento e vinte e cinco (125) e a folhas número dez (10), em quinze (15) de dezembro de mil novecentos quarenta e cinco (1945), reservando para mim os mesmo poderes.-

Pelotas,



Encontra-se a assinatura de
Vicente Batista Gervini
do que devo
Em testem. J. L. Caputo
Pelotas, de dezembro de 1947
José Luiz Caputo
Notário
Dr. P. F.

Dr. Vicente Martins Gervini

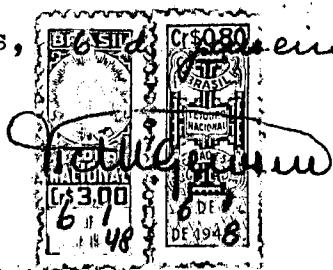
Advogado

190
Vicente Gervini

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de poderes, na pessoa do doutor Arnaldo Borssatto, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio Grande do Sul, sob número....., residente em Porto-Alegre, todos os poderes que foram conferidos por dona Lisa Esner na procuraçāo lavrada, nesta cidade, pelo Notário José Luis Caputo, no livro número cento e vinte e cinco (125), folhas dez (10), em quinze (15) de dezembro de mil novecentos e quarenta e cinco (1.945)

Pelotas, *6 de Janeiro de 1945.*



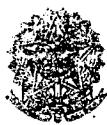
Reconheço a firma *Vicente Gervini*

do que dou fá,



DR. MARTIM SOARES DA SILVA
1.º Notário
Ajudantes:
GIZELA SOARES DIAS DA COSTA
NEY DO AMARAL LAMAS
PELOTAS

Cr. 8720.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUÍZIA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

ART-10x9/41

191
M. V. M. / J. A.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes os seguintes conclusões
ao Sr. Presidente.

Em 8 de Junho de 1918

Secretário

Verifico o recebimento
do coordenador
interposto e que
deve ser feito subse-
cção. Note-se que
a justa considera-
ção da o considerar
fracionado.
Enfalte-se
J. F. Ferreira

P72
Márcia

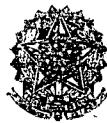
MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

DR. ANTÔNIO FERREIRA MARTINS
PELOTAS - R/ESTADO

10 1 48 COMUNICO FOI INTERPOSTO RECURSO
DINÁRIO PROCESSO CONTENDEM BIPT SANTA NOELY XAVIER COSTA E OUTROS
E MAX ESNER VG TENDO V.S. PRAZO QUINZE DIAS PARA CONTESTA-LQ PE LUIZ
VALLANDRO SOBRINHO VG SECRETÁRIO

SECRETÁRIO

MAM/



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

28/1937
M. J. M. P. / 1937

Vac-718-1089/47

CERTIDÃO

Certifico que o recorrido não apresentou

contestação, no prazo legal.

D. Alegre, 11/1/1947

José Lacerda Góes
Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

ao Sr. Presidente.

Em 11 de fevereiro de 1947

José Lacerda Góes
Secretário

Presente a este
ao Exmo Sr.
Presidente
do Conselho
do Trabalho para
o depoimento
dela respeitando
o seu direito

18/1948
janeiro

RECEBIMENTO

Aos 17 dias do mês de Janeiro de 1948.
foram-me entregues estes autos por parte T.R.T. da Ya

Do que para constar, lavrei este termo.

Salvador J. Luij
Sig. "

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contém estes autos, 194 folhas todas, numeradas.

Do que, para constar, lavro este termo, aos 17 de
Janeiro de 1948.

Salvador J. Luij
Sig. "

REMESSA

18 dias do mês de Janeiro de 1948
Remessa destes autos à Procuradoria geral da
Justiça do Trabalho
do que para constar, lavrei este termo.

Charlote B.
p. chefe



TST = 1 219/48

Recorrente : - Lisa Esner

Recorridas : - Santa Noely Xavier Costa e outras

* * *

A preliminar de nulidade renovada ainda agora no recurso, na verdade não tem a menor procedencia. Já o demonstrou o ilustrado Dr. Presidente da Junta a fls. 106v a 107, com seguros e jurídicos fundamentos a que me reporto com a devida vênia e os quais a recorrente não conseguiu destruir. E no que toca particularmente à arguição, só agora formulada, de não ter sido processada na forma da lei a exceção de incompetência da Justiça do Trabalho, nada haveria a reparar porque, tendo sido a exceção oposta pela petição de fls. 27, da qual não tomou conhecimento a M.M. Junta, ipso fato não poderia ser conhecida aquela prejudicial. Aliás, a qualidade de "empregada", que se procura negar às recorridas, si na verdade não resulta provada da simples confissão ficta da reclamada, ficou pelos recibos de férias e "Registro de Empregados" apresentados por esta própria, iniludivelmente demonstrada nos autos.

A meu ver, o recurso não merece ser conhecido por inexistência de qualquer dos invocados fundamentos; mas, se o contrário entender o Egregio Tribunal, ser-lhe-á certamente negado provimento com a confirmação do acórdão.

Rio de Janeiro, 4 de Março de 1948:

Gilberto L. Barcelos

GILBERTO SOBRAL BARCELOS

Procurador

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
SECRETARIA DA PROCURADORIA GERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA
FLS

Revolvendo ao Gabinete
Em 9.3.48.
Chao Mál.

Com o parecer de fls 195,
Assinado - cc. 9.3.1948.
Raimundo Lopes,
P.º S.º

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos
ao Sr. Presidente.

Em, 11.3.48
Aldebaran
sua secretaria

A DISTRIBUIÇÃO

Rio de Janeiro, 11 de março de 1948

S. B. J.

Presidente

CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO

Sorteado Relator o Sr. ROMULO CARDIM

Designado Revisor o Sr. EDGARD SANCHES

Rio de Janeiro, 22 de março de 1948

PRESIDENTE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Ex.^{mo} Sr. Conselheiro Relator.

Rio de Janeiro, 22 de março de 1948

SECRETÁRIO

VISTO

Rio de Janeiro, de de 194.....

RELATOR

VISTO

Rio de Janeiro, de de 194.....

RESTITUIDO NESTA DATA PELA

SR. MINISTRO REVISOR

REVISOR

Rio

SECRETÁRIO



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST N.º 1 249/48

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, em sessão plena, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido... tomar conhecimento do recurso e, acolhendo a preliminar de nulidade arguida, dar-lhe provimento, para anular o processo, baixando os autos ao Tribunal de primeira instância, para nova instrução e julgamento, observados os preceitos legais, vencido o Sr. Ministro Edgard Sanches, revisor, que não conhecia do apelo a lhe negava provimento.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Caldaia Neto.....

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Ministros:

Romulo Cardim, Edgard Sanches, Oliveira Lima, Antonio Carvalhal,
Julio Barata, Delfim Moreira e Astolfo Serra.

OBSERVAÇÕES:

PROCURADOR: DR. GIBERTO C. SÁ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Rio de Janeiro, 27 de Março de 1950

Secretário do Tribunal

199
de 3

REMESSA

este dia emeto os presentes autos à S.A.
para fins de direito

J.J. S. F.O.

A
DEPARTAMENTO



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

200
celo

ACÓRDÃO

(AC-607-50)
RC/DCB

Proc. TST-1 249-48

Vício de citação. Exiguidade de prazo. Não há revelia quando não foi regularmente citada a parte que foi declarada revel.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrente, Lisa Esner e, como Recorridas, Santa Noely Xavier Costa e outras:

Santa Noely Xavier Costa e várias outras operárias apresentaram uma reclamação perante a Junta de Conciliação de Pelotas, contra a viúva Lisa Esner, alegando terem sido despedidas sem justa causa e pedindo o pagamento das indenizações legais, decorrentes de tal fato. Alegaram as Reclamantes que a Reclamada tinha mudado o seu estabelecimento industrial para a Comarca de Duque de Caxias, no Estado do Rio, pretendendo impor às Reclamantes a sua transferência para aquela localidade. Determinou o Snr. Presidente da Junta que a Reclamada fosse notificada por meio de carta precatória que foi expedida ao MM. Juiz da Comarca em que residia a mesma.

Consta de fls.25 a certidão de notificação, pela qual se vê que, no dia 10 de maio de 1947, a Reclamada foi citada para comparecer à audiência que deveria se realizar em Pelotas no dia 16 do mesmo mês.

Dirigindo-se, em petição, ao MM. Juiz de Duque de Caxias a Reclamada, como se vê de fls.27, alegou a impossibilidade em que se achava de comparecer à audiência, em virtude da exiguidade do prazo e pelo fato de se achar enferma, como provava com atestado médico que acostou, in-

201
celo

P. J. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

capacitada portanto de locomover-se. Ponderou a Reclamada que não seria possível estar em Pelotas no dia 16, visto que só tinha recebido a notificação no Rio de Janeiro em 10 do mesmo mês. Além disso, a Reclamada arguiu a nulidade da citação e levantou a exceção de incompetência de foro, requerendo ao MM. Juiz deprecado que a sua petição fosse anexada à carta precatoria, a fim de que o MM. Juiz deprecante da mesma tomasse conhecimento, conhecendo das nulidades invocadas. O MM. Juiz de Duque de Caxias deferiu a petição, o que determinou a juntada da mesma à carta precatória - que deveria ser devolvida ao Juizo deprecante.

Não tinha ainda a Junta de Pelotas recebido em devolução a precatoria quando da data marcada para realização da audiência, razão pela qual resolveu a Junta que, só depois da devolução da mesma, poderia apreciar a questão, para apurar se a Reclamada havia sido devidamente notificada. Isto se vê da ata de fls. 11. Depois de recebida a precatoria devolvida, a Junta em nova audiência apreciou a questão, em 28 de julho de 1947, como se vê da ata de fls. 39, e, nessa audiência, resolveu que não tomaria conhecimento da petição que tinha sido anexada à precatória e que a Reclamada era revel e confessava quanto à matéria de fato, por não ter se apresentado à audiência que tinha se realizado em 16 de maio, visto que fôra devidamente notificada para a mesma.

Foi a Reclamada condenada de acordo com a reclamação. A parte meritória do feito não interessa muito ao atual julgamento, pois só se cogita na espécie de matéria de direito, ligada à questão de notificação e revelia. Deixo de entrar, portanto, em grandes considerações sobre o mérito, passando à questão que constitui matéria do recurso extraordinário, ora em julgamento.

Condenada a Reclamada, foi notifi-

202
clls

P. J. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

cada da condenação por meio ainda de carta precatória expedida do Rio Grande do Sul para o Estado do Rio de Janeiro e interpôs então o recurso ordinário que deu ensejo ao atual recurso extraordinário. Em seu recurso ordinário, a Reclamada arguiu a nulidade da sentença baseada em que só depois da devolução da carta precatória, poderia a Junta resolver quanto à questão de notificação e revelia, e alegando que, uma vez que provara por meio habil que estava impossibilitado de comparecer à audiência pela exiguidade de prazo e por motivo de saúde, não poderia a Junta ter dado pela revelia, visto que a Recorrente manifestara inequivocamente o seu desejo de defender-se. Disse a Recorrente que, não tendo se apresentado à audiência marcada para 16 de maio justificando a sua ausência e não tendo sido notificada para a audiência subsequente, não poderia ser declarada revel. Defendeu-se também a Reclamada quanto ao mérito, juntando documentos que provavam que varias das Reclamantes tinham assinado recibos referentes a férias que estavam reclamando novamente, assim como outros pontos que não interessam muito no caso presente.

O Tribunal Regional, apreciando o recurso, proferiu a decisão que se encontra no acórdão de fls.177, que tem a seguinte conclusão:

"É de ser discutida e decidida a preliminar arguida em seu recurso pela Reclamada, uma vez que, ciente da decisão, embora revel no processo, assiste-lhe o direito de, a primeira vez que falar nos autos, apresentar a defesa que entender justa. Acontece, entretanto, que nenhuma razão existe para justificar a procedência da preliminar, como muito bem sustenta não só o DD. Presidente da Junta de Pelotas, às fls.106 verso, amparado nos dispositivos da lei vi-

20/3
elj

gente, como, também, o DD. Procurador Adjunto. Efetivamente, notificada, regular e legalmente, não atendeu ao chamamento da justiça, deixando-se ficar revel, sem justificar, no momento preciso, sua ausência, o que vem, tardia e irregularmente, fazê-lo, muito após à audiência designada e realizada. Não comporta o caso maiores considerações.

De meritis:

A decisão dada às reclamatórias no caso destes autos é baseada na lei, no direito e na reiterada jurisprudência trabalhista, uma vez que o desinteresse da Reclamada que se deixou ficar revel sujeitou-a, ainda, à confissão quanto à matéria de fato. Daí se impõe uma conclusão: a procedência da reclamatória.

Por outro lado acontece, que a Reclamada, provou ter pago a algumas das Reclamantes às férias a que fizeram jus. Todavia só o fez quando interpôs recurso.

Certamente que si o fizesse antes o douto Presidente da Junta recorrida teria tomado na devida consideração a prova em referência. Mesmo porque dar acolhida a tais provas feitas pela Reclamada, não desmerece o acerto do justo decisório da MM. Junta "a quo".

Assim é de se levar em conta tal prova e deduzir-se da condenação imposta à Reclamada o valor dos pagamentos de férias por ela feitos a algumas dos Reclamantes.

Ante o exposto dou provimento ao recurso, em parte, para excluir-se da condenação, apenas, as indenizações pagas e referidas nos documentos de

204
cello

P. J. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

fls.67 a 104 dos autos, no que diz respeito às férias, única e exclusivamente neste particular, confirmando no restante a judiciosa sentença recorrida.

Ante o exposto,

Acordam,unânimemente, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região:

1º) Julgar improcedente a preliminar de nulidade por isso que a reuelia foi bem aplicada.

2º) Dar provimento em parte ao recurso para excluir da condenação o valor das férias pagas.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 15 de dezembro de 1947."

É dessa decisão que recorre a Reclamada com suas razões de fls., que não foram contra-arrazoadas e nas quais novamente argui a nulidade da sentença, com invocação de vasta jurisprudência sobre a matéria e citação de textos legais que dá como violados. A douta procuradoria geral opina nos seguintes termos: fls.195:

É o relatório.

V O T O

Preliminar - A Recorrente fundamenteou o recurso extraordinário em ambas as alíneas do art.896. Quanto à letra a cita o recurso vários acórdãos de tribunais trabalhistas que dizem que só é revel aquele que manifesta o ânimo de não se defender, desatendendo ao chamamento da justiça. Cita também um acórdão do Conselho Nacional do Trabalho que diz que a reuelia não obriga o Juiz a aceitar como verificado tudo quanto o Reclamante afirmar em sua petição, ficando o mesmo na obrigação de fazer prova de suas alegações quanto à relação de emprego e etc.

*205
celly*

P. J. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Quanto à letra b do art. 896, o Recorrente diz que foram violados os textos legais constantes dos artigos 794 e 795, combinados com os artigos 800, 818 e 844 da Constituição. Estuda ainda a Recorrente a questão de notificação, que considera que não foi feita de modo a facultar o seu comparecimento à juízo e diz, mais, que, tendo arguido a incompetência de juízo desde o início do feito, não poderia a Junta se manifestar sobre a causa sem enfrentar preliminarmente a exceção arguida nos termos expressos da lei.

Considero que o recurso está devidamente fundamentado, principalmente pela citações feitas, de acordo com divergentes que tratam da questão de revelia. Realmente, se a Recorrente foi citada no Estado do Rio de Janeiro em 10 de maio para comparecer a uma audiência que se realizaria em Pelotas em 16 do mesmo mês, provando por meio habil que estava impossibilitada de locomover-se, não poderia estar presente à audiência para que fôra citada com tão pouco tempo de antecedência. Apresentou a Reclamada a prova de que não poderia viajar e arguiu a nulidade da citação e a incompetência do foro. O Juiz que executava a precatória mandou anexar à mesma a petição da Reclamada para ciencia do Juiz deprecante. Este, ao realizar a audiência do dia 16 de maio, resolveu que só depois de devolvida a precatória poderia resolver sobre a questão de revelia, em face da prova da citação do Reclamado. Recebeu esta prova, juntamente com as alegações do Reclamado, mas resolveu não tomar conhecimento das mesmas, considerando que o mesmo era revel, exatamente por não ter comparecido à audiência em que fora resolvido que nada se poderia resolver por falta da devolução da precatória. Julgo, portanto, que tem inteiro cabimento o recurso extraordinário, que está devidamente fundamentado com solidas razões de direito e dele, preliminarmente conheço.

Mérito - Em primeiro lugar considera-

206
CCS

P. J. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

rei a questão de nulidade arguida.

Em meu voto quanto ao cabimento do recurso já deixei clara a questão. A Reclamada citada em 10 de maio, no Estado do Rio, para comparecer a uma audiência em 16 de maio em Pelotas, requereu a juntada de atestado médico com o qual procurava provar a sua impossibilidade de estar presente no dia fixado.

Note-se que a prova foi presente à junta antes da realização da audiência em que a revelia foi declarada, sendo entretanto de grande importância salientar que a Reclamada não foi revel por ter faltado à audiência do dia 28 de julho, para a qual não tinha sido notificada. A revelia foi consequência da ausência à audiência de 16 de maio para a qual tinha sido a parte notificada em 10 do mesmo mês. Note-se, mais, que a notificação fora feita por precatória no Estado do Rio de Janeiro e a audiência se realizaria em Pelotas, no Rio Grande do Sul, e que a junta tomara conhecimento do atestado médico com o qual a Reclamada procurava provar a sua impossibilidade de locomoção.

Ora, na audiência de 16 de maio, já resolvera a Junta que nada poderia deliberar sem a devolução da carta precatória. Não houve nenhuma notificação à Reclamada para a audiência do dia 28 de julho e, exatamente nessa audiência a parte foi declarada revel por não ter comparecido à audiência do dia 16 de maio. Não me parece acertada a decisão que considerou revel a Reclamada em tais condições. Deixo de fazer qualquer outra consideração sobre o assunto porque acolho a preliminar de nulidade pelos motivos invocados, determinando que baixem os autos à instância de origem para nova instrução e julgamento obedecidas as determinações legais.

Isto posto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho em tomar conhecimento do recurso e, acolhendo a preliminar de nulidade arguida, dar-lhe provimento, para anular o pro-

207
clb

P. J. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

cesso, baixando os autos ao Tribunal de primeira instância, para nova instrução e julgamento, observados os preceitos legais, vencido o Sr. Ministro Edgard Sanches, Revisor, que não conhecia do apelo e lhe negava provimento.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1950

Manoel Caldeira Neto

Manoel Caldeira Neto

Vice-Presidente
no exercício da
Presidência

Rómulo Cardim

Rómulo Cardim

Relator

Ciente

Gilberto C. Sá

Procurador

CERTIFICO que o presente acordão foi publicado
no Diário da Justiça de 6 de Setembro de 1950

Em 8.9.1950

Bento J. P. Sá
Clf jud JF

208
celo

Transmite-se à Seção Processual.

Em 8.9.50

F. Dias da Cruz Neto

Chefe da Seção de Redação

RÉMESA

A S. C. para certificar se foi interposto recurso da decisão de fls. retro.

Rio, 19 de setembro de 1950

Facilito Yves
esc. E. pelo Chefe da S. P.

CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1950

Chico
Escrif. E.

à S.C.

Em 20-9-50

Almeida Alveida da Silva Roeha
pelo Chefe da S.C.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

009
Landy

L.R. 1079/47

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Snr. Presidente.

Em 29 de 5 de 1947

José Alencar Lopes

Secretário

Encerro os autos à
instância de origem para
os fins indicados no acórdão
do Equílio Tribunal Superior.

Data supra.

José Alencar Lopes

Faz - juntar, em encerrado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

PGR
Domingos

À paulo, fgeudo - se
a intimação de Re-
clamada por com-
plicacionis. -
L 6.8.50. -

Domingos

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 18 de Novembro
930 horas, para realização da audiência.

Devi notificações.

Em 18 de Outubro de 1950

Domingos

SECRETARIO

Tortifício que, nesta data, foi
expedida precatória para pro-
tificação da reclamada.

Em 6.10.50

Domingos

OFICIAL

EXMO.SR.DR.JUIZ DIREITO

DUQUE CAXIAS

ESTADO RIO JANEIRO

TERAMA NÚMERO 103 DE 6 - 10 - 1950 --- CARTA PRECATORIA
TELEGRÁFICA PT. OBJETO BILHES CRIAÇÃO PT PLLA PRESIDENTE CANRA
PRECATORIA TELEGRÁFICA ESSO TOSSENIA SE DICHE VG MARANDO
SEU REFERENTE ASPAS CUPRA SE ASPAS VG DETERMINAR SEJA
SENHORA LISA ESNER VG R. BIDONTE NÂO NO MUNICIPIO VG COLONIA
SÃO BANTO VG NÚMERO CIRCOLADA E OUTO VG DE QUE SEI REALIZADA
NA SEDE DESTA JUNTA VG RUA QUINZE NOVEMBRO NÚMERO DOSCENTOS
QUATRO VG PELOTAS VG RIO GRANDE SUL VG NO DIA DÉZITO DE
NOVEMBRO CORRENTE ALO AS NOVE E TRÊS HORAS AUDIÊNCIA
CONSTRUÇÃO E JULGAMENTO RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS CONTRA SIA
MOVIDAS POR SAUDA COELHO XAVIER COSTA, NILZA SILVA MOLYNEU
CAIXAS BRIZOLARA VG MARIA VASZ RODRIGUES VG CECI GOMES VG
HELI XAVIER COSTA VG MANDI SOARES RODRIGUES VG SILEVIA CARVALHO
VG PEDRINA BRIZOLARA VG SUELY COSTA BARBOSA VG VG ANGLOLEIA
PIO DA ROSA VG MARIA DUARTE BARBOSA VG ENIO MEDLINSK MASCARENHAS
VG EDNEA FVA BARCELLOS VG NILZA VIEGAS DA CAMPAS VG ZILDA
CARVALHO VG MARIA CLY VITÓRIA VG MARIA JESUS MAGALDO DA
ROSA VG MARIA OLIVEIRA DA SILVEIRA E ILDA TELES PEREIRA VG
DE GUJO IMPERIO VLRB FOI RECLAMADA DEVIMENTE NOTIFICADA
ATRAVÉS CARTA PRECATORIA NO DIA DIZ MAIO MIL NOVECENTOS
QUARENTA E SETE PT AUDIÊNCIA RECLAMADA AUDIÊNCIA SUP
IMPLICAR' PELA REVILIA CONFESSÃO MATERIA FATO
VOSSÉNCIA PRAZO DEZ DIAS CUMPRIMENTO E
O QUIL VOSSÉNCIA TERA' PRESTADO RELEVANTE
JUSTIÇA E A MIN PROPRIO PT DADA E PASSA
SEIS DIAS OUTUBRO MIL NOVECENTOS E CIN
VICTOR RUSSOMANO JUIZ PRESIDENTE JUNTA
PELOTAS.

Belas, 6 de outubro de 1950.

Uma. Drs.

Maria Vaz Rodrigues
Maria

Pela presente, ficam notificadas da que, no dia 18.11.50
as 9.30 horas será realizada a audiência do processo em que são
partes Lisa Lacerda e Santa Maly Xavier desta e outras, na sede da
Junta de Conciliação e Julgamento, a rua 25 de Novembro, 704.

A essa audiência deveia comparecer, sob as penas de lei

Expediente

William J. Ferreira
Assistente Classe "A"



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS

2108

Sra.

Maria Vaz Rodrigues

Rua Sta. Terezinha, 79

Nesta

Assentante



~~Proclame-se que o destinatário
foste informado quanto ao seu
desaparecimento e que
fomos informados de sua
morte em 12 dias.~~

H-10-50
Paz

SI O DESTINATÁRIO NÃO FOR ENCONTRADO
DEVOLVA AO REMETENTE EM 48 HORAS

Belo Horizonte, 3 de outubro de 1960.

Maria Lira.

Silvia Carvalho

Marta

Pela presente, ficais notificada de que, no dia 18.11.60,
as 9,30 horas será realizada a audiência do processo em que são par-
ticipantes Zica Ferreira e Jardim Neely Xavier Costa e outros, na sede desta
Junta de Encarregado e Julgamento, a rua 10 do Setor, 704.

A essa audiência sovai comparecer, sob as penas da lei.

Adelino Pachano

Assinado em 03/10/60

JUSTICA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIACAO E JULGAMENTO
PELOTAS



Sra.

Silvia Carvalho

Av. Gal. Daltro F^o,

Nesta

Documentos



M. Vento

Na parte no distrito ~~Brookly~~
refaz e conhecê a ~~estran~~
tria.

Peloty, 9/10/1970
my best
John

**SI O DESTINATÁRIO NÃO FOR ENCONTRADO
DEVOLVA AO REMETENTE EM 48 HORAS**

Pelotas, 6 de outubro de 1950.

Ilma. Sra.

Wanda Soares Rodrigues

Mesta

Pela presente, ficais notificada de que, no dia 18.11.50,
as 9,30 horas será realizada a audiência do processo em que são par-
tes Lisa Eman e Santa Rosy Xavier Costa e outras, na sede desta
Junta de Conciliação e Julgamento, a rua 15 de Novembro, 704.

A essa audiência devem comparecer, sob as penas de Lei.

Wilton da Silveira

Assinatura
Escritório "E"

JUSTICA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIACAO E JULGAMENTO
PELOTAS



Sra.

Wanda Soares Rodrigues

Frederico Bastos, 459

Nesta



M. Veras
Mo. Soares

Não é uma indicação
Belarmino 9/12/62
Dr. J. P. F. Ferreira
Correio

**SI O DESTINATÁRIO NÃO FOR ENCONTRADO
DEVOLVA AO REMETENTE EM 48 HORAS**

Pelotas, 6 de outubro de 1950.

Ilma. Sra.

Zilda Carvalho

Nesta

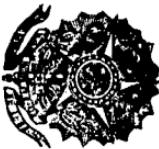
Pela presente, ficais notificada de que, no dia 18.11.50
as 9,30 horas será realizada a audiência do processo em que são
partes Lisa Esner e Santa Noely Xavier Costa e outras, na sede des-
ta Junta de Conciliação e Julgamento, a rua 15 de Novembro, 704.

A essa audiência deveis comparecer, sob as penas da lei

Saudações

Zilda Carvalho
Escr^a classe "D"

JUSTICA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIACAO E JULGAMENTO
PELOTAS



Sra.

Zilda Carvalho
Vila Barros, 759

Nesta

21/11/1985
zilda carvalho



**SI O DESTINATÁRIO NÃO FÓR ENCONTRADO
DEVOLVA AO REMETENTE EM 48 HORAS**

~~Det. has been made - will be
one week earlier~~

Pelotas, 6 de outubro de 1950.

Ilma. Sra.

Elio Lucílio Barcelos

Nesta

Pela presente, ficais notificada de que, no dia 18.11.50,
as 9,30 horas wird realizada a audiência do processo em que são partes
Luis Boner e Santa Rosy Xavier Costa e outras, na sede desta Junta
de Conciliação e Julgamento, a rua 15 de Novembro, nº 708.

A esta audiência deveis comparecer, sob as penas da lei.

Adriano B. Barcelos

Escr^a classe "B"

21/2/00

**JUSTICA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIACAO E JULGAMENTO
PELOTAS**

21/2/00

Ilmo Sr.

Enio Medeiros Barcelos
Rua Urbano Garcia, 205
Nesta



**SI O DESTINATÁRIO NÃO FOR ENCONTRADO
DEVOLVA AO REMETENTE EM 48 HORAS**

Pelotas, 6 de outubro de 1950.

Ilma. Sra.

Angelina Pio da Rosa
Nesta

Pela presente, ficais notificada de que, no dia 18.11.50,
as 9,30 horas será realizada a audiência do processo em que são par-
tes Lisa Esner e Santa Noely Xavier Costa e outras, na sede desta
Junta de Conciliação e Julgamento, a rua 15 de Novembro, 704.

A essa audiência deveis comparecer, sob as penas da lei.

Miltono Góes
Sicrº classe "A"

JUSTICA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIACÃO E JULGAMENTO

PELOTAS



Sra.

Angelina Pio da Rosa

Vila do Prado - 2a. entrada, 187

Nesta



VII.

*Ades, Pratamia não sou
no seu sonho ou sonho de
sono*

**SI O DESTINATÁRIO NÃO FÓR ENCONTRADO
DEVOLVA AO REMETENTE EM 48 HORAS**

106



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Assinatura de testemunha

Ciente do dia e hora da audiência.

Em 16.10.50.

Maria de Jesus Maceda

Wanda Rodrigues Alves

Neli Xavier Costa

Santa Neli Xavier Costa

Nelia [redacted] Vergara de Campos

[redacted] Medeiros e Macearandas

(Impressão digital de Silma Carvalho)

Testemunhas:
Silma Carvalho

Enio das Chagas Marquesas

TOMBO N. 3501

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

19 50

COMARCA DE *Duque de Caxias*

Cartório do 4º Ofício

JUIZO DE DIREITO

JUIZ Dr. *Cleógenes Vaz da Freita*

ESCRIVÃO:

Murilla Augusta Esteves da Costa

Questão é final

Precatória para estadao: *Luisa Esmeralda*

Fazenda Conciliada julgamento feito à *Deposada*

Juiz Comarca *Duque de Caxias* Deposada

A U T U A Ç Ã O

Aos dezessete dias do mês de outubro de mil
novecentos cinqüenta, nesta cidade de *D. Carlos Estrela*

Br. Jauá Comarca do mesmo nome em meu cartório faço autuação de
Precatória que se segue, do que para
constar lavro êste termo.

*Br. Celso Lacerda Machado, Escrivão de
termo, subscritor*

DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELEGRAFOS

TELEGRAMA

3301

CARIMBO DA ESTAÇÃO	INDICAÇÕES DE SERVIÇO TAXADAS E ENDEREÇO
D. A. cumpre-se D. Cada 17 de outubro horas PLN 22 DE	OF EXMO SR DR JUIZ DIREITO DUQUE RJ
PREAMBULO	PEMOTAS RS. 101 267 6 21h

O preâmbulo contém as seguintes indicações de serviço: espécie do telegrama, estação de origem, número do telegrama, número de palavras, data e hora da apresentação.

*PROTÓCOLO N.º 804120
RECEBER COM ESSA PROVIDÊNCIA, AUXILIARÁ O DEPARTAMENTO NA
FISCALIZAÇÃO DA ENTREGA DOS TELEGRAMAS.*

ASSINATURA

*ESCRITÓRIO DE TELEGRÁFICA PT OBJETO BIPTS CITACAO
CARTA PRECATORIA TELEGRAFICA
CARTA SE DIGNE VG EXARANDO SEU
RESPEITAVEL ASPAS CUMPRE-SE ASPAS VG
DETERMINAR SEJA SENHORA LISA ESNER VG
PRESIDENTE NESSE MUNICIPIO VG COLONIA
SAO BENTO VG NÚMERO CINCOENTA E OITO VG DE
QUE SE REALIZARA NA SEDE DESTA JUNTA VG
RUA QUINZE NOVEMBRO NÚMERO SETECENTOS QUATRO*

PREÂMBULO

O preâmbulo contém as seguintes indicações de serviço: espécie do telegrama, estação de origem, número do telegrama, número de palavras, data e hora da apresentação.

HABITUE-SE A INDICAR NO RECIBO DO SEU TELEGRAMA A HORA EM QUE
O RECEBER. COM ESSA PROVIDÊNCIA, AUXILIARÁ O DEPARTAMENTO NACIONAL
FISCALIZAÇÃO DA ENTREGA DOS TELEGRAMAS.

VG PELOTAS VG RIO GRANDE SUL VG NO DIA
DEZOITO DE NOVEMBRO CORRENTE ANO AS NOVE
E TRINTA HORAS AUDIENCIA INSTRUÇÕES
E JULGAMENTO RECLAMACOES TRABALHISTAS CONTRA
ELA MOVIDAS POR SSANTA NOELY XAVIER COSTA
NILZA MONTEIRO CARMEN BRIZOLARA VG MARIA
VAZ RODRIGUES VG CECI GOMES VG NELI XAVIER
COSTA VG WANDA SOARES RODRIGUES VG SILVIA
CARVALHO VG PEDRINH BRISOLA VG SUELY
COSTA BARBOSA VG ANGELINA PIO DA ROSA VG

PREÂMBULO

O preâmbulo contém as seguintes indicações de serviço: espécie do telegrama, estação de origem, número do telegrama, número de palavras, duração e hora da apresentação.

HABITUE-SE A INDICAR NO RECIBO DO SEU TELEGRAMA A HORA EM QUE O RECEBER. COM ESSA PROVIDÊNCIA, AUXILIARÁ O DEPARTAMENTO NA FISCALIZAÇÃO DA ENTREGA DOS TELEGRAMAS.

TEXTO E ASSINATURA

MARIA DUARTE BÁRBOSA VG ENIO MEDIROS
MASCARENHAS MG TEREZA EMA BARCELLOS VG NELIA
VERGARA DE CAMPOS VG ZILDA CARVALHO
VG MARIA GENY VIUDORIA VG MARIA JESUS
MACEDO DA ROSA VG MARIA OLIVEIRA DA SILVEIRRA
E ILDA TELES PERIRA VG DE CUJO INTEIRO TEOR
FOI RECLAMADA DEVIDAMENTE NOTIFICADA
ATRAVES CARTA PRECATORIA NO DIA DEZ
MAIO MIL NOVECENTOS QUARENTO PT
AUSENCIA RECLAMADA AUDIENCIA E SETE SUPRA

PREFÂMBULO:

O preâmbulo contém as seguintes indicações de serviço: espécie do telegrama, estação de origem, número do telegrama, número de palavras, data e hora da apresentação.

HABITUE-SE A INDICAR NO RECIBO DO SEU TELEGRAMA A HORA EM QUE O RECEBER. COM ESSA PROVIDÊNCIA, AUXILIARÁ O DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DA ENTREGA DOS TELEGRAMAS.

INDICADA IMPLICARA PENA REVELIA CONFESSAO
MATERIA FATO PT MARCO DEU VOSSENIA
PRAZO DEZ DIAS CUMPRIMENTO ESTA
PRECATORIA COM O QUE VOSSENIA TERA PRESTADO
RELEVANTE SERVICOS PARTES JUSTICA E A MIN
PROPSIO PT DADA E PASSADA CIDADE PELOTAS AOS
SEIS DIAS OUTUBRO MIL NOVECENTOS E CINQUENTA
PT MOZART VITOR RUSSOMANO JUIZ
PRESIDENTE JUNTA CONCILIACAO JULGAMENTO
PELOTAS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nesta data registrei
estes autos a pagina 63 v^o do livro n^o 2
no registro dos Feitos e Movimento deste Cartório

Duque de Caxias, 17 de out^o de 1950

O Escrivão cert.

Jacó de Melo Machado

CERTIDÃO

Certifico que nesta data foi expedido mandado de citacao
entregue ao Oficial de Justiça,

O referido é verdade e dou fé.

Duque de Caxias, 24 de out^o de 1950
O Escrivão

Jacó de Melo Machado

RECIBO

Recebi o mandado a que se refere a certidão supra.
hoje, às _____ horas.

Duque de Caxias, 26 de out^o de 1950

Alfredo Gómez

JUNTADA

Aos 1º dia de nov.º de 1950

Junto a estes autos o mandado

que se segue. Eu Jacó de

Melo Machado O subscraua.



República dos Estados Unidos do Brasil

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS
JUÍZO DE DIREITO
CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO

Escrivão: Murillo Augusto Esteves da Costa

Mandado de

citação, na forma abaixo:

O Doutor Celestino Vasques de Freitas,

Juiz de Direito da Comarca de Duque
de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, etc.

Manda,

ao Oficial de Justiça deste Juizo, que em cumprimento do presente,
indo por mim assinado e subscrito pelo Escrivão abaixo declarado,-
em virtude de precatória que me foi diridi, digo foi dirigida, por
telegrama, pela Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, se di-
rija a Colonia São Bento, numero cinquenta e oito, neste Município,
e aí sendo cite LISA ESNER, para comparecer á audiencia que se rea-
lizará no dia dezoito (18) de novembro do corrente ano, ás nove e
trinta (9,30) horas, na séde da referida Junta, á rua Quinze de Novembro
numero setecentos e quatro, Pelotas, Rio Grande do Sul, relativa a
reclamações trabalhistas apresentadas por Santa Noely Xavier Costa,
Nilza Monteiro, Carmem Brizolara, Maria Vaz Rodrigues, Ceci Gomes,
Neli Xavier Costa, Wanda Soares Rodrigues, Silvia Carvalho, Pedrina
Brizola, Suéli Costa Barbosa, Angelina Pio da Rosa, Maria Duarte -

Barbosa, Enio Medeiros Mascarenhas, Tereza Ema Barcelos, Nelia
Vergara de Campos, Zilda Carvalho, Maria Geni Viudoria, Maria Je-
sus Macedo da Rosa, Maria Oliveira da Silveira e Ilda Teles, sob
pena de revelia e confissão quanto á matéria de fato. O que cum-
pra observadas as formalidades legais. Duque de Caxias, 24 de ou-
tubro de 1950. Eu, Celso Lameir Maciel, Escrivão
interino, subscrevo.

Assento é feito O Juiz de Direito Substituto:
Celestino Vasques de Freitas
Celestino Vasques de Freitas.

Visto 3 de Novembro de 1950

Lisa Gener.

PF 12
Concluído

Destifico a don J. F. que em cumprimento ao mandado
dirigido ao local, indo ao Núcleo Colonial de São Paulo, M. Est. Paraná
e, tendo ai, visto Lisa Enri, em sua profia pensa para ciencia do
conteúdo do presente mandado que lhe foi feito e apresentado, qual
de fato ficou seu cliente receber contrafe que lhe fiz. e alega
e escarrou o seu cliente.

Duque de Caxias, 3 de Novembro de 1950

Antônio Júnior de Melo

- Oficial de Justiça

Diligencia, cônscia e correta:

R\$ 100,00

CONCLUSÃO

Nesta data face os presentes autos
conclusos ao M. M. Juiz de Direito.

Duque de Caxias, 4 de nov de 1950
Pelo Escrivão

Belo Jardim

Devolva-se ao Juizo deprecante.

Duque de Caxias, 4-11-1950.

O Juiz de Direito Substituto:

Cândido

DATA

ao 4 dia do mês de nov

do 1950, em foram entregues estes autos por mim

a Dr. Juiz

Belo Jardim

TERMO DE DEVOLUÇÃO

dos 4 dias do mês de novembro de mil

te mil novecentos e quatrocentos

nao de Duque de Caxias, Estado do Rio

em devolução da presente procuradoria

Dr. Juiz deprecante, daqui para a frente

Pelo Escrivão

Belo Jardim

RECEBIDO

Em 8 de nov de 1950

Recepção



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

1933
Pelotas

CERTIDÃO

Fago, 1933 data, concluiusos êstes autos
ao Sr. Presidente,

Em 8 de 1933
Lucas Dias
SECRETARIO

J. os autos. —
dias suje. —
mud

CERTIDÃO

CERTIFICO que, neste dia, foi
cumprido o despacho ~~de sua~~ Leyra,
exercido no dia Presidente.

Em 8 de 1933
Lucas Dias



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

26
Sexta
Dez/51

RECLAMAÇÃO N° 122/46.

Aos dezoito dias demês de novembro do ano de mil novecentos e cinqüenta, às nove e trinta horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nesta, digo, árua 15 de novembro, 704, nest,digo, estande aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russomanc, e vogaldos em regados, sr. José Gonçalves Nogueira, compareceram as reclamantes Santa Nuci Xavier Costa, Nilza Silva Monteiro, Carmem Brisolara, Maria Vaz Rodrigues, Coci Gomes, Neli Xavier Costa, Walda Soares Rodrigues, Silvia Carvalho, Pedrinha Brisolara, Sueli Costa Barbosa, Maria Duarto Barbosa, Enio Medeiros, Tereza Eva Barcelos, Nelia Vergara de Campos, Zilda Carvalho, Maria Coni Vibòria, Maria Jesus Macado da Rosa, Maria Oliveiranda Silveira, Ilda Teles Pereira, por si e em representação de sua companheira da reclamatória Angelina Pio da Rosa, acompanhadas de seu procurador, dr. Antônio F. Martins. Não compareceu á audiência, embora para ela devidamente notificada, a reclamada, sendo por isso révél e confessa quanto á matéria de fato, fazendo-se representar por seu procurador, dr. Vicente Martins Gervini. Foi, por ambas as partes, dispensada a leitura da reclamação. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar a sua DEFESA PRÉVIA :Por ele foi dito que, preliminarmente, esclarecia que a reclamada, não podendo comparecer, tinha nomeado preposto e qual não se encontra nesta cidade, podendo por isso prazo para que a reclamada nomeasse novo preposto. Pelo sr. Presidente foi dito que, nos termos do artigo 844, o desfimimento do pedido é impossível, porque a notificação foi feita com grande antecedência. Com a palavra o procurador da reclamada para prosseguir na sua defesa prévia: Por ôlém foi dito



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

2935
Domingo.

que a matéria em debate foi suficientemente esclarecida num arrazoado de recurso ordinário interposto pela reclamada da sentença desta Junta anulada pelo Egrégio T.S.T.. Faz assim remissão ao referido arrazoado, pedindo que o mesmo seja considerado parte integrante desta defesa. Proposta a conciliação não foi ela possível. As reclamantes pediram o depoimento do sr. Otacilio dos Santos para esclarecimento do ofício de fls. 69 e para verificação de quem respondia pela presidência do Sindicato dos Trabalhadores do Comércio Armazensor de Pelotas, o que foi deferido., determinando o sr. Presidente se convidasse a vir depôr o encarregado do M.T.I.C. nesta cidade, sendo designado para nova audiência de instrução o dia 24 do corrente, às 14 horas, de cuja designação ficaram todos, neste ato, notificados. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pelos procuradores das partes e por mim, chefe da secretaria.

*Miguel L. G.
Assinado
Início Fim: 1/8/83
ome.*

Domingo.



**JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.**

certifico que, esta placa, for
r. Pedro Silveira dos Santos grande
envidada a vir de hor.

Aug 18. 11.50.

Levy Diaz

11.6.78



PROC. TRT. 1029/98

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4a. REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.

2º VOLUME

DISTRIBUIÇÃO

RECORRENTE(S):

SANTA NOELY XAVIER COSTA E OUTRAS

RECORRIDO(A):

Vva. MAX ESNER

*Meu relator
Sr. Dr. Licio Legende de Mello*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS - R. G. S.

PROC.º N.º J. C. J. 122/46

26/Volume

ASSUNTO : Indenização, aviso-prévio, férias e diferença de salários.

DISTRIBUIÇÃO

Valor da causa : Cr\$

Querendo

RECLAMANTES :

Santa Noely Xavier Costa e outros

Querendo

RECLAMADA :

Vva. Max Esner

26/Volume



Nº

Em / /

RECLAMAÇÃO N.º 122/46.

Aos vinte e quatro dias do mês de novembro de vinte e mil novecentos e cinquenta, às quatorze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, à rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Negudira, o vogal dos empregadores, sr. Júlio Real, compareceram os drs. Antônio Ferreira Martins, procurador das reclamantes Santa Nodli Xavier Costa e outras e o dr. Vicente Martins Gervini, procurador da reclamada Vva. Max Esner. Preliminarmente, determinou o sr. Juiz-Presidente que fosse organizado o segundo volume do processo para mais fácil manuseio dos autos. Fei, a seguir, ouvidos em termo apartado, do sr. J. digo, o sr. Otacilio, digo, o depoimento do sr. Otacilio dos Santos Conde, representante nesta cidade do M.T.I.C. e ouvi da pedido das reclamantes. Determinou o sr. Presidente ex-officio que fossem intimados a vir depor na próxima audiência - que se realizará no dia 30 do corrente, às qua,digo, trinta horas, de que ficaram todos, neste ato, notificados, - o guarda-livros sr. Vilela dirigindo-se a notificação para a fábrica de calçados Tejo, à rua Andrade Neves, defronte ao Mercado Central, e o sr. Lorival Corrêa Nunes, empregado da Yurgel & Cia. Fez, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelos srs. vogais, pelos procuradores das partes e por mim, chefe da secretaria.

Decay Diaz. Mozart V. Russomano



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

63
Liaj Dias

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA OFACILIO DOS SANTOS CONDE, brasileiro, casado, funcionário público com quarenta e três anos de idade, residente nessa cidade, à ru: Gal. Vitorino, 506. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente: PR, que o depoente não precisa de memória se recebeu algum ofício da reclamada relativa ao processo em 1945; que recebeu, em 1947, um ofício do advogado da reclamada, sandata, o qual foi contestado por ofício que deve constar, digo, constar do processo.; que a resposta consta no processo no ofício de fls. 79; que a firma enviou uma notificação por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos que foi levado ao conhecimento do sindicato dos reclamantes, o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Armazém de Pelotas; que o presidente era, digo, do sindicato era na época o sr. Lorival Corrêa Nunes, atualmente trabalhando na firma Yurgel & Cia.; que o assunto foi tratado mais diretamente com o secretário privativo do sindicato, cujo primeiro nome do depoente não recorda e cujo sobrenome é Vilala, que talvez seja possível encontrá-lo na Casa Magali, na rua Andrade Neves, ao lado do "Bule Monstro" ou então na fábrica de calçados Tejo, defronte a banca do peixe, onde o mesmo é guarda-livros; que o depoente recorda que depois de receber a notificação da reclamada verificou-se uma reunião na sede do sindicato das mesmas, à Pça. Cel. Pedro Osorio, 104; que o depoente não recorda se nessa ocasião foi transmitido às operárias o conteúdo da referida notificação, lembrando-se que isto aconteceu num domingo, tendo o referido sr. Vilala sugerido que as mesmas se apresentassem na Barraca para pagar o trabalho, para, digo, que se apresentassem na Barraca na segunda-feira para esperarem, lá, o sr. Vilala e o depoente; que na segunda-feira lá foram as empregadas e o depoente; que é costume, não, digo, barraca não estava trabalhando nesse dia, não sabendo o depoente se suas atividades estavam definitivamente encerradas; que lá tiveram entendimentos com a reclamada, não mais se lembrando o depoente se ficou resolvido que as reclamantes iriam para o Rio de Janeiro ou se não mais trabalhariam na empresa. Com a palavra o procurador das reclamantes: PR, que a notificação da reclamada foi transmitida pelo depoente à direção do sindicato das reclamantes e não diretamente às mesmas; que o depoente não recebeu nenhuma procuração do sindicato das reclamantes constituindo o sr. Vilala seu procurador, não sabendo se tal procuração existia, porque quando o depoente veio para esta cidade o sr. Vilala já trabalhava para o sindicato das reclamantes; que era o sr. Vilala quem representava sempre o sindicato junto ao M.T.I.C. e aos patrões; que o depoente não exigiu credenciais do sr. Vilala porque o mesmo já desempenhava essas funções quanto o depoente assumiu seu cargo no posto local do M.T.I.C. em fins de 1944; que o posto do M.T.I.C. trata de assuntos sindicais como funcionários de qualquer sindicato. Com a palavra o procurador da reclamada: PR, que, digo, Per ele nada foi perguntado. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. Para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo srs. vogais, pelos, digo, pela testemunha e por mim, chefe do secretaria.

Oscar dos Santos Conde
Liaj Dias



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

Dertofcio Grel, nesta data, fo
lhe intromaidas as testemu
nas arroladas a fls., digo,
cidas a fl. 2.

Dom Jr. 11.50

Lucy Diaz



**JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.**

RECLAMAÇÃO N° 122/46.

RECLAMANTES: SANTA NOELY XAVIER COSTA E OUTRAS

RECLAMADA: VVA. MAX ESNER.

As trinta dias do mês de novem-
bre de ano de milnovecentos e cinquenta, ás traze e trinta
horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, árua
15. de novembro, 704, nesta cidade de Palotas; estando abur-
ta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart
Victor Russemano, e vogais dos empregados, sr. José Gonçalves
Nogueira, e vogais dos empregadores, sr. Júlio Real, compare-
ceram, digo, compareceu dr. Vicente Martins Garvini, procurador
da reclamada Vva. Max Esner. Não tendo comparecido os re-
clamantes, nem seu procurador que os representasse na forma
expressamente exigida, digo, exigida pelo artigo 848, parágra-
fo Iº da Consolidação, determinou o sr. Presidente que se es-
perasse o transcurso de quinze minutos. Se transcorrido esse
prazo os reclamantes não se fizerem representar, arquivou-se o
processo, na forma do artigo 844 da C.L.T., combinado com o
artigo 266, inciso I, do Código de Processo Civil, intiman-
do-se do despacho o procurador dos reclamantes. Transcorrida a
tolerância concedida sem o comparecimento das
reclamantes ou de seu procurador, foi o processo arquivado.
E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada
pelo sr. Presidente pelos srs. vogais pelo procurador da
reclamada e por mim, chefe da secretaria.

Lucy Bas.

As pelo procurador da
República
Miguelito
Brasília
27 de junho
1966
me.



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

16

CERTIFICO que nesta data intimei o Dr. Antônio
meo J. Hartius

do conteúdo do recurso de fls. 5
despacho de fls. 5

Em 30 de 11 de 19

Dilecy Lages

SECRETARIO

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes acordos
ao Sr. Presidente.

Em 30 de 11 de 19

Dilecy Lages

SECRETARIO

Concordo com o que
o advogado e J. pro-
fessor à Prelação.
Var de cas: R\$ 500,00 por cas aq.
que lhe sub.

AMM

ARQUIVADO

Em 30 de 11 de 1900

Loucy das

JUSTADA

~~Recebi~~, neste dia, juntada aos autos

~~do recurso, de~~

~~fls. 1 e Seguintes~~

~~do dia 12 de 1900~~

Loucy das,

SECRETARIO

Exmo. Sr. Juiz Presidente da J. de C. e Julgamento.

y. aos autos.
Vetou-se a parte
contraria.

11 - 12 - 950

H. Varencellos

Santa Noel Xavier Costa e outras vêm, nos autos das reclamações que ajuizaram contra a Vva. Max Esner, recorrer da sentença que foi proferida por essa MM. Junta, e o fazem com fundamento no art. 895, "a", da C. L. T. e pelas razões que seguem em anexo.

Requerem, pois, que - j. aos autos - digne-se determinar as necessárias providências ao prosseguimento do recurso.

Termos em que,

pedem deferimento.

Pelotas, 11 (seg.-feira) de dezembro de 1.950.

H. Varencellos

29
28
27

Egrégio Tribunal.

No dia 18 de novembro, as reclamantes - notificadas - compareceram à audiência. Conforme se verifica da ata, ficou designado o dia 24 para nova audiência de instrução, quando seria ouvido - a pedido das reclamantes - o representante local do M. T. I. C.

No dia 24, foi realizada a audiência e - frise-se - sem a presença das reclamantes. Ficou designado o dia 30 para que fossem intimados a vir depôr duas pessoas referidas no depoimento prestado pelo representante daquele Ministério, por determinação ex-ofício do Presidente da J. C. J.

No dia 30, o processo foi mandado arquivar por não terem comparecido as reclamantes, nem procurador que as representasse. Foram invocados, como fundamentos legais, o artigo 844, da C. L. T., e o art. 266, I, do C. P. C.

Entretanto, o caso não autorizava, de forma alguma, o arquivamento.

É o que se pode verificar do texto do art. 844, da C. L. T. Exclui-se o art. 266, I, do C. P. C., porque a C.L.T. não é omissa; ao contrário; a C. L. T. regula a matéria, conforme se vê do art. 844.

No caso, as reclamantes compareceram à primeira audiência e fizeram-se representar na segunda, quando foi ouvida a testemunha que tinham indicado. A terceira audiência tinha por objetivo ouvir testemunhas, por determinação ex-ofício da Presidência da J. C. J. Quer dizer que as reclamantes acompanharam o processo, não demonstraram ânimo de abandoná-lo. Sua participação, na última audiência, pouco repre-

(Assinatura)
representava.

No proc. n. TRT 1.363/49, em acórdão de 8 de março desse ano, esse egrégio Tribunal teve ocasião de pronunciar-se sobre matéria idêntica. E fê-lo desta maneira:

"A aplicação da pena, prevista no art. 844 da Consolidação, só se justifica no caso de contumácia do citado. Na espécie "sub-judice", o reclamado deixou unicamente de comparecer à nova audiência, não sendo suficiente essa circunstância para caracterizar a hipótese permissiva da aplicação da penalidade em apreço. Aliás, o parágrafo 1º do art. 848 permite a retirada de qualquer dos litigantes, durante a instrução, uma vez findo o interrogatório dos mesmos. Foi precisamente isso que ocorreu no caso vertente, isto é, sendo impugnada a reclamatória e oferecida a prova, o reclamado entendeu desnecessária sua presença, bem como de seu representante, no prosseguimento da instrução".

A única diferença está, como se vê, está em que, no caso, foram as reclamantes que deixaram de comparecer e não se fizeram representar por procurador. Mas, a diferença nada significa, pois que o que está em jogo é a interpretação exata, a aplicação correta do art. 844, da C. L. T., o único dispositivo que regula a matéria.

Por tais razões, pedem e esperam as rectes. seja o apelo provido para o efeito de ser determinado à J. C. J. prossiga no feito.

Pelotas, 11 (seg.-feira) de dezembro de 1.950.

H. José Freire Chaves



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

NOTIFICO que nesta data intimei o Ad. Vilela
Cente Martins Gervini
do conteúdo do recurso e o seguinte

Em 29 de 12 f. de 19 50
Loeck Katz
SECRETARIO

JUNTADA

Faco, nesta data, juntada aos autos
da contestação de
fl 11.

Em 29 de 12 f. de 19 50
Loeck Katz
SECRETARIO

M. aos autos.
A conclusão
22 - 12 - 95
H. Viana

Pela Reclamada.

O respeitável despacho que ordenou o arquivamento do presente processo, proferido pela colenda Junta local, está estribado em preceitos legais que demonstram conhecimento pleno dos fatos e do direito regulador da especie.

As presenças do Reclamante e do Reclamado à audiência de instrução e julgamento, independentemente do comparecimento de seus representantes, é uma das condições necessárias, sob pena de importar em arquivamento quando o faltoso é o Reclamante e revél e confessó quanto a matéria de fato se a falta fôr cometida pelo Reclamado.

No presente processo a penalidade por falta de comparecimento atingiu ambos os contendores, isto é, a Reclamada e, agora, as Reclamantes. Quanto a primeira foi considerada revél e confessó quanto a matéria de fato, embora ocorresse motivo relevante, robustamente provado no ventre dos autos, que justificava o seu não comparecimento. Aguardava, entretanto, a oportunidade para usar os remédios legais, quando, em prosseguimento da mesma audiência, afim de atender as diligências solicitadas pelas próprias Reclamantes, deixaram de comparecer no dia e hora designado, assim como seu procurador. O motivo relevante está perfeitamente caracterizado nestes autos. Residindo em Caxias, Estado do Rio, tendo sido transferida sua barraca para aquela localidade cerca de quatro anos, procurou se fazer substituir por um preposto e se representar por seu advogado. O preposto, conforme consta do termo de audiência, não se encontrava mais nesta cidade e, por isso, foi requerido novo prazo para que houvesse o tempo necessário de se fazer substituir por outro preposto. Esta medida legal foi negada. Por outro lado para comparecer pessoalmente à audiência importaria em despezas com viagens, estadia por muitos dias e abandono de seu negócio, que não lhe seria compensada de maneira alguma. Ficou nessa dura contingência, quando se valeu dos dispositivos legais para se fazer substituir por um preposto, que, infelizmente, não se encontrava residindo nesta cidade. Além do mais, ela se fez representar por seu bastante procurador. É do nosso conhecimento a orientação dominante, na jurisprudência dos tribunais superiores, no sentido de que, mesmo quando a Reclamada, não comparece a audiência, não será revél e confessó desde que se faça substituir por seu advogado.

Quanto ao caso das Reclamantes a verdade é que não compareceram à continuação da audiência e nem o seu advogado, dando origem ao arquivamento, de conformidade com o artigo 844 da Consolidação e o artigo 266, número I, do Código de Processo Civil e Comercial. A aplicação da pena foi justa. A nossa Consolidação regular, como já vimos, quando o Reclamante deixa de comparecer a audiência, ordenando o arquivamento. Mas no caso "sub-judice", as Reclamantes compareceram a primeira audiência e na segunda não compareceram, nem o seu procurador. E a falta deste foi exatamente que deu motivo à aplicação do artigo 266, número I, do Código citado, pois a Consolidação, neste particular, é omissa. Portanto a combinação dos artigos 844 e 769 da Consolidação com o artigo 266, número I, do Código de Processo, invocada pela Junta local, para arquivamento da ação, foi judiciosa e inteligentemente aplicada. Não compareceu o procurador, nem justificou a sua ausência. O acordão citado pelas Reclamantes difere da especie dos autos. O arquivamento do processo não foi únicamente pelo não comparecimento das Reclamantes, bem como de seus representantes (companheiros de trabalho), mas, também, pelo fato de não ter comparecido o seu procurador. O objetivo do artigo 266, número I, do Código de Processo, é evitar que o advogado deixe de comparecer à audiência de instrução e julgamento, estabelecendo a penalidade de absolvição de instância. É fóra de dúvida, portanto, que a colenda Junta local decidiu com justiça.

Deante do exposto, a Reclamada espera que esse Egregio-Tribunal Regional do Trabalho mantenha a decisão desta Junta, sob pena de não ser considerada revel e confessó quanto a matéria de

fato a Reclamada, por ter infringido o mesmo dispositivo legal.

J U S T I Ç A

Pelotas, 22 de dezembro de 1.950

Justiça



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

Dias
Dias

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 23 de 12 de 1980

Décio Dias

SECRETARIO

Reuniam-se os autos
à Instância Superior.

26 - 12 - 950

J. Vancorval

Nd

REMESSA

Faço, nesta data, remessa destes autos ao
Egrégio C. I. E.

Em 26 de 12 de 1980

Décio Dias

SECRETARIO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TRABALHO, DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

13
today

L. G. L. 10x9 / 1951

CONCLUSÃO

esta data, faço estes autos conclusos

Snr. Presidente.

Em 9 de Julho de 1951

J. J. M. - Secretário

A Procuradoria Regional
para parecer.

de 1951

Presidente

do Snr. Procurador Regional, do Conselho
do Snr. Presidente

Em 9 de Julho de 1951

Secretário



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 4^a REGIÃO

EX-14
89

TRT-1079/47 - Pelotas

RECLAMANTES: Santa Noely Xavier Costa e Outras

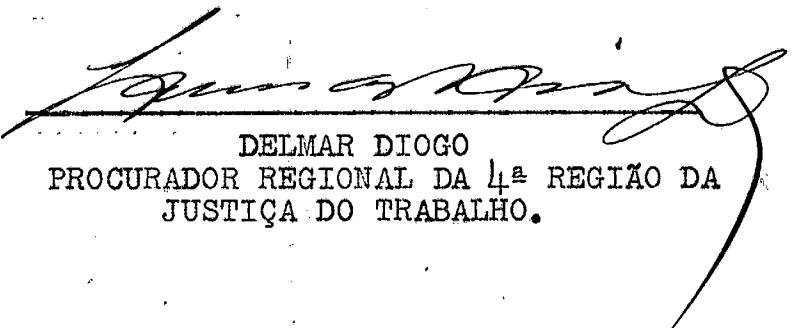
RECLAMADA: Vva. Max Esner

P R O M O Ç Ã O

A nosso vêr, e com a devida vênia, não procede o arquivamento constante da audiência exarada à fl. 5 destes autos.

Com efeito, as reclamantes compareceram à primeira audiência. Nestas condições, devêra ter andamento o feito, independentemente da presença das reclamantes, consoante faculta o art. 848 §1º da C.L.T.. Além do mais, a audiência em que foi decretado o arquivamento pouco interessava às reclamantes ou seu representante, desde que fôra determinada ex-ofício.

PÔRTO ALEGRE, 23 de janeiro de 1951.


DELMAR DIOGO
PROCURADOR REGIONAL DA 4^a REGIÃO DA
JUSTIÇA DO TRABALHO.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

fl. 15

AB
AG

TPT-1029/47

Remetido ao Conselho

Em 23 de maio de 1951

José G. de Almeida
Secretário do Conselho
de 23 de maio

Recebido na Secretaria.

Em 23 de maio de 1951

Ruy de Souza

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

Sr. Presidente.

Em Ordem

Secretário

DESIGNAÇÃO

Nomeio RELATOR por distribuição o Sr. do T.R.T.

Fido Regente de Melo.

241-151

Presidente
Presidente em exercício

VISTA

Sr. José Relator

de ordem do Sr. Presidente.

Em Ordem de 1951

Secretário

José G. de Almeida
Relatado em 20/5/51
José G. de Almeida

Recebido na Secretaria.

Em 27 de 2 de 1961

Candy L. da Mora

VISTA

Ao Snr. Juiz Revision

D. Carlos Alberto Barata

de oração do Snr. Presidente.

Em 20 de 2 de 1961

Am. Viana

Secretário

Penitentes

A favor

Em 27/2/51

O. A. Bonny Silva

Recebido na Secretaria.

Em 27 de 2 de 1961

Candy da Mora

EM RAUTA

para julgamento na sessão

de 9 de maio às 13 horas.

Notifiquem-se as partes interessadas.

Em 27 de 2 de 1961

Am. Viana

16


IR. VICENTE MARTINS GERVÍNIO
PELOTAS, RS.

27 2 51 COMUNICO ESTE TRIBUNAL TRABALHO JULGADA 9 MARÇO
VINDOURO PROCESSO CONTINDEI SANTA NOELY XAVIER COSTA E OUTRAS E VIUVA MAX
ESNER PT SDS LUIZ VALLANDRO SOBRINHO VG DIRETOR SECRETARIA

S.F.

17
MAY 19

DR. ALFREDO MONTAÑA SANTOS
DIPLOMÁTICO
AMBAS, RS.

27 2 51 CALIFORNIA STATE DEPARTMENT, THE ALLEN AERONAUTICAL LABORATORY
VALLEJO, CALIFORNIA, CALIFORNIA HAVE BEEN ADVISED OF THE LOSS OF VELVA MAX
ABOUT 1000 FEET OVER VALLEY FLOOR ON THE DAY OF 11 MAY 1951.

E. F.



16/
WR

TRT 1 079/47

ACÓRDÃO

Relatório

SANTA NOELY XAVIER DA COSTA e outras reclamaram contra VVA. MAX ESNER, perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, pedindo indenização, aviso prévio, férias e diferenças de salário mínimo.

Indicado o domicílio da reclamada em Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, expediu o DD. Juiz-Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas uma carta precatória de notificação.

Em 16 de maio de 1947, foi realizada a primeira audiência de instrução e julgamento, sem a presença da reclamada e, como se tivesse ela feito representar e não houvesse certeza da citação pelo fato de que não havia sido ainda restituída a carta precatória, foram adiados os trabalhos para o dia 28 de julho do mesmo ano, ocasião em que, já de posse da referida precatória, proferei, digo, proferiu sentença a MM. Junta, condenando a reclamada à revelia, ao pagamento do pedido inicial.

Em recurso ordinário, à vista de documentos juntados após a primeira decisão, Este Egrégio Tribunal Regional do Trabalho resolveu não acolher a preliminar de nulidade da aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, em vista da ausência injustificável da reclamada, e confirmar a decisão quanto ao mérito, excluídas as parcelas cujo pagamento foi provado pelos documentos anexados ao recurso.

Em recurso extraordinário, o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho resolveu anular todo o decidido e a instrução, sob o fundamento de que tinha havido vício de citação, tendo sido a instrução iniciada antes que, praticamente pudesse a reclamada comparecer à audiência para defender-se. Decidiu o Egrégio Tribunal Superior que não há revelia quando não foi regularmente citada a parte declarada revel.

Baixaram os autos à Junta de origem e foi reaberta a instrução. Notificada a reclamada, telegráficamente, com razoável antecedência, deixou, apesar disso, de comparecer à audiência, mas se fez representar por procurador. Foi-lhe, por isso, aplicada a pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. No curso da instrução, resolveu a MM. Junta "a quo" ouvir diversas testemunhas e, para isso adiou a audiência, marcando novo dia de instrução.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

19/
M.A.

ACÓRDÃO

Não compareceram nessa última sessão as reclamantes, nem seu procurador, tendo resolvido, por isso, a MM. Junta aplicar o arquivamento da reclamatória.

Não se conformando com essa solução, as reclamantes recorreram a este Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, alegando que não pode ser aplicado o arquivamento depois que as reclamantes atenderam à primeira audiência e que a instrução devia ter prosseguido sem a sua presença.

Contestando, a empregadora, apesar de revel, pronuncia-se pela manutenção da decisão da Junta.

Ouvida a dnota Procuradoria Regional do Trabalho, pronunciou-se, em sua promoção contra o arquivamento, que só tem lugar quando as reclamantes deixam de atender à primeira audiência.

É o relatório.



20/
PT
M
JUÍZA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4a. REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT N.º 1079/47 - J.C.J. de Pelotas

RECORRENTE: SANTA NOELY COSTA e outras.....

RECORRIDO: VIUVA MAZ ESNER.....

Juiz Relator: SR. FIDO REZENDE DE MELLO.....

Juiz Revisor: DR. CARLOS ALBERTO B. SILVA.....

CERTIFICO, que o Tribunal Regional do Trabalho em sessão ORDINÁRIA, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, *por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para determinar a reabertura da instrução a partir do ponto em que foi interrompida.*
Lare s acordat o Relatot.
Custas na forma da lei.

fora

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Juizes:

Dr. Fernando F. Pantoja
Dr. Carlos A. Barata Silva
Dr. Ruben Soares
Sr. Fidio R. de Mello.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

OBSERVAÇÕES:

Apregoados os partes, não compara-
receram.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé

Pôrto Alegre, 9 de março de 1951.

Severino Fiume
SECRETARIO DO TRIBUNAL
Substituto

21/11/88

NOTIFICAÇÃO TRM 1079/17

Ilmo. Sr.
Dr. Vicente Martins Gorvini.
Folotex.

Levo ao seu conhecimento que este Tribunal, em sessão de 9-3-51, julgou o processo em que Santo Noely Xavier Coate e outras controvérsia com a Vva. Max Zener, conforme cópia inclusa do reconhecido Acórdão.

Porto Alegre, 14 de março de 1.951.

José Vullardro Sobrinho
Diretor da Secretaria.

VDA/

2/
M

NOTIFICAÇÃO TRT 1 079/57

Mrs. Dr.
Dr. Antônio Forroiro Martins.
Pelotas.

Levo ao seu conhecimento que este Tribunal, em sessão do 9-3-51, julgou o processo em que Santa Rosely Xavier Costa e outros confrontados com o Vnde Lux Lúmen, conforme cípia incluída do respectivo Acórdão.

Porto Alegre, 14 de maio de 1951.

José Velloandro Scopirino
Diretor da Secretaria.

WDA/



ACÓRDÃO

(Proc. TRT 1 079/47)

Ementa: Não cabe o arquivamento do processo desde que o reclamante assista ao abrir dos trabalhos e os acompanhe até ser pessoalmente ouvido ou até que seja dispensado o seu depoimento. Daí por diante, o processo tem seguimento próprio até a decisão, sem necessidade de intervenção das partes.

Vistos e relatados êstes autos de recurso ordinário, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, em que são recorrentes Santa Noely Xavier da Costa e outros, sendo recorrida a Vva. Max Esner.

Santa Noely Xavier da Costa e outras reclamaram contra Vva. Max Esner, perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, pedindo indenização, aviso prévio, férias e diferenças de salário mínimo.

Indicado o domicílio da reclamada em Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, expediu-lhe o DD. Juiz Presidente da Junta uma carta precatória de notificação.

Em 16 de maio de 1947, foi realizada a primeira audiência de instrução e julgamento, sem a presença da reclamada e, como não se tivesse ela feito representar e não houvesse certeza da citação pelo fato de que não havia sido ainda restituída a carta precatória, foram adiados os trabalhos para o dia 28 de julho do mesmo ano, ocasião em que, já de posse da referida precatória, proferiu sentença a MM. Junta, condenando a reclamada, à revelia, ao pagamento do pedido inicial.

Em recurso ordinário, a vista de documentos juntados após a primeira decisão, êste Tribunal Regional do Trabalho resolveu não acolher a preliminar de nulidade da aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, em vista da ausência injustificável da reclamada, e confirmar a decisão quanto ao mérito, excluídas as parcelas, cujo pagamento foi provado pelos documentos anexados ao apêlo.

Em recurso extraordinário, o Egrégio Tribunal Superior



ACÓRDÃO

do Trabalho resolveu anular todo o processo, sob o fundamento de que tinha havido vício de citação, tendo sido a instrução iniciada antes que, praticamente, pudesse a reclamada comparecer à audiência para defender-se. Decidiu o Egrégio Tribunal Superior que não há revelia quando não foi regularmente citada a parte declarada revel.

Baixaram os autos à Junta de origem e foi reaberta a instrução. Notificada telegráficamente, com razoável antecedência, deixou a reclamada, apesar disso, de comparecer à audiência, mas se fez representar por procurador. Foi-lhe, por isso, aplicada a pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. No curso da instrução, resolveu a MM. Junta "a quo" ouvir diversas testemunhas e, assim, adiou a audiência, marcando novo dia de instrução.

Não compareceram nessa última sessão nem as reclamantes, nem seu procurador, tendo resolvido, então, a MM. Junta que se arquivasse a reclamatória.

Não se conformando com essa solução, as reclamantes recorreram a este Tribunal, alegando que não podia ser determinado o arquivamento depois de terem elas atendido à primeira audiência e que a instrução devia ter prosseguido mesmo sem a sua presença.

Contestando, a empregadora, apesar de revel, pediu que fosse mantida a decisão da Junta.

Ouvida, a Douta Procuradoria Regional do Trabalho pronunciou-se, em sua promoção, contra o arquivamento, argumentando que este só tem lugar quando as reclamantes deixam de atender à primeira audiência.

É o relatório.

ISTO PÔSTO:

Tem inteira procedência o presente recurso. Depois que as reclamantes atenderam à primeira notificação para a audiência de instrução e julgamento, estabeleceu-se o andamento do processo, não podendo mais ser arquivado por falta de comparecimento das partes em audiências posteriores.

O processo trabalhista fixa-se com a contestação e a primeira proposta de conciliação. Após este último momento, para o qual se exige a presença de ambas as partes, facultado apenas, ao empregador, o se fazer representar por pro-



25/
W

ACÓRDÃO

posto que conheça os fatos e, ao empregado, por outro da mesma categoria profissional, se interessar, poderá até qualquer dos litigantes ser dispensado de assistir ao desenrolar da instrução na própria audiência a que esteve presente (§2º do art. 848 da C.L.T.). Ora, no caso em exame, as reclamantes podiam deixar de comparecer à audiência com maior razão ainda, visto que não lhes oferecia interesse, pois o depoimento das pessoas chamadas a prestar declarações interessava somente ao Exmo. Sr. Presidente da Junta.

Com o arquivamento, o Exmo. Sr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas reformou o seu próprio ato que havia decretado a revelia e aplicado a pena de confissão quanto à matéria de fato, no início da primeira audiência, visto que a reclamada depois de sofrer a pena e sem que dela recorresse, foi absolvida "ex-oficio".

Não compete ao Juiz da primeira instância reformar sua própria decisão, senão em embargos que tenham cabimento. É pacífica a jurisprudência quanto ao reconhecimento de que não cabe o arquivamento do processo desde que o reclamante assista ao abrir dos trabalhos e os acompanhe até ser pessoalmente ouvido, ou dispensado de seu depoimento. Daí para diante, o processo tem seguimento próprio até o final, sem necessidade de intervenção das partes.

Pela improcedência evidente do arquivamento do processo pronunciou-se igualmente a Douta Procuradoria Regional do Trabalho.

Em face do exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 4^a Região:

Em dar provimento ao recurso para determinar a reabertura da instrução a partir do ponto em que foi interrompida.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 9 de março de 1951.

Jorge Sarreaux

Jorge Sarreaux, Vice-presidente no exercício da Presidência.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1^ª REGIÃO

TRT 1 079/47

Fls. 4

26/
MT

ACÓRDÃO

... Abertura de Sessão
... Fábio Rezende de Mello
... Delmar Diogo
... Genoella
Fábio Rezende de Mello, Relator.

Ciente:

... Delmar Diogo
Delmar Diogo, Procurador Regional.

WDA/



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
Porto Alegre - R. G. S.
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

24
lady

L.R.S. N° 99/4X

CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data, não
foram feitos quaisquer recursos.

Porto Alegre, 20/4/1957

José Curvelo

Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

ao Sr. Presidente

Em 20 de

Olívio Dantas de 1957

José Curvelo

Secretário

Presidente

~~EXEM~~

~~ATOS à instância de origem,~~
~~20 de IV de 1957~~

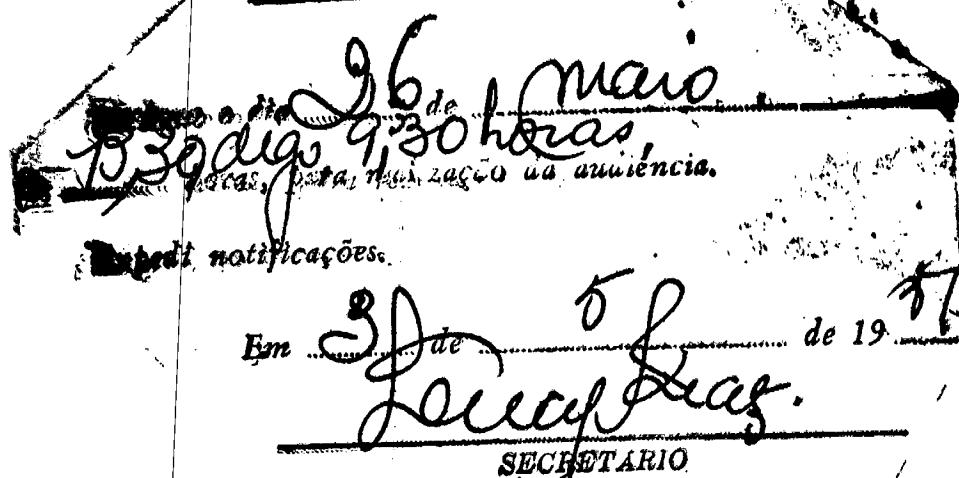
a. parta.

2-8-51.

H. Vazconcelos

PP
D. L. Diaz

DESIGNAÇÃO



testifico que, nesta data fo-
ram intimadas as testemunhas
arroladas a fl. 2.

Em 14. 5. 51

Ducay Diaz

Laurito, 1 Carrero, Nunez

Willacon

O destinatário não estiver
conhecido neither
indicação não

14-5-1968

Ronald

SE O DESTINATÁRIO NÃO FOR ENCONTRADO
DEVOLVA AO REMETENTE EM 48 HORAS

~~Justiça do Trabalho~~
JUNTA DE CONCILIACÃO E JULGAMENTO
PELOTAS

Fax. Sr.

Lourival Corrêa Nunes

Praça Col. Pedro Osório, 59 A

Nesta



V. Verba

RECLAMACAO N.º 122/46.

RECLAMANTES: SANTANO ELY XAVIER COSTA E OUTROS

RECLAMADA: VVA MAX ESNER

SBL
J. G. Góes

Aos vinte e seis dias do mês de maio
do ano de mil novecentos e cinqüenta e um, às nove e trintahora, na sede
da Junta de Conciliação e Julgamento, à rua 15 de novembro, 704, nessa
cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-
Presidente, o vogal dos e pregados, sr. José Gonçalves Nogueira, compareceram os drs. Antonio Ferreira Martins e Vicente Martins Gervini,
procuradores, respectivamente, das reclamantes Santa Noely Xavier Costa
e outros e da reclamada Vva. Max Esner. Foi ouvida, em torno apartada,
a testemunha Propício Vilas, prosseguindo-se na instrução em cum-
primento ao venerando acordão do fls. 30. Determinou sr. Presidente que
a notificação dirigida ao sr. ~~Lourival Correia Nunes~~ fosse enviada não
ao endereço constante do fls. 30. mas sim diretamente à firma Yurgel
& Cia. nesta cidade. Determinou outrossim, ainda ex-officio, que se
intimassem o sr. Moacir Noronha da Melo, para vir depôr na próxima audiên-
cia que foi designada. Foi suspensa a audiência, determinando osr. Pre-
sidente se designasse novo dia e hora. E, para constar, foi lavrada a pro-
sente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos emprega-
dos, pelos procuradores das partes e por mim, chefe da secretaria.

Agostinho P. Góes
J. Góes
Antônio Ferreira Martins
me,
Lucy Díaz

(f39)

DEPOIMENTO DA TESTIMUNHA PROPÓCIO VASCONCELOS
VA, brasileiro, casado, comerciário, trabalhador avulso, residente na cidade, à rua Barão de Sta. Tecla, 274. A testemunha prestou o depoimento legal. Com a palavra o sr. Presidente, que o depoente foi secretário privativo dos sindicatos dos Trabalhadores no Comércio Armazém e do Pelotão; que a reclamada ia fechar o seu estabelecimento porque a produção não era satisfatória; que as empregadas que isso decorria do fato de não ser o trabalho suficiente eram bom; que o depoente não resolveu o assunto por não era técnico na matéria; que só entrou em contacto com a reclamada, por intermédio do M.T.I.C., quando o estabelecimento estava funcionando; que o depoente não sabe se a reclamada comunicou ao M.T.I.C. que as reclamantes teriam que ser transferidas para o estado do Rio de Janeiro; que entretanto, digo, para o estado do Rio de Janeiro; que entretanto o depoente pode informar que quando teve entendimentos com a reclamada esta lhe comunicou que havia convidado as reclamantes para que fossem trabalhar no município de Duque de Caxias, estado do Rio, que as mesmas se teriam negado porque o estabelecimento da reclamada, naquele local, era distante do hotel, ficando em lugar remoto e de poucos recursos; que esses detalhes o depoente não pode confirmar porque não conhece a localização mencionada; que na época o presidente do sindicato era o sr. Lourival Corrêa Nunes, que o depoente não informou que esse assunto foi tratado com o presidente do sindicato; que o depoente não recorda de que tenha havido nenhuma reunião, na sede do Sindicato do Comércio Armazém, com as reclamantes e o representante do M.T.I.C., para tratar do assunto; que digo, com a palavra o procurador das reclamantes: R. que algumas vezes participou dos entendimentos o sr. Mocir Noronha, gerente da reclamada; que esse senhor é que poderia prestar esclarecimentos sobre o caso; Com a palavra o procurador da reclamada: R. que quando a firma reclamada encerrou suas atividades nesta praça, o sr. Noronha não mais era seu gerente; que não sabe quanto tempo antes do encerramento das atividades da firma o sr. Noronha deixou a gerência. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o protesto tórmico que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vocal, fidiúcia testemunha e por mim, chefe de secretaria.

Miguel F. G. Vasconcelos

Fazendo parte

Lucy Dias

433
D. J. L.

CONCLUSÃO

Fago, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 26 de 5 de 1957
Décio Dantas
SECRETÁRIO

A favor. J. -
to Lemos -
Dantas -
Dantas -

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 21 de maio
às 15 horas, para reunião na audiência.

Expedi notificações.

Em 26 de 5 de 1957
Décio Dantas

SECRETÁRIO



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

RECLAMAÇÃO N.º 122/46.

nos trinta e um dias do mês de maio
do ano de mil novecentos e cinquenta e um, às quinze horas, na
sede da Junta de Conciliação e Julgamento, à rua 15 de novem-
bro, 704, nessa cidade de Pelotas, estando aberto a audiê-
ncia, e sentado o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Rus-
somano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nojucira,
compareceu o dr. Vicent Martins Garvini, procurador da re-
clamada Vva. Max Esner. Foram, a seguir, ouvidas em torno a pre-
tado as duas testemunhas presentes à audiência. Deixaram de
comparecer os reclamantes e o dr. Antônio Ferreira Martins. A
ausência das reclamantes e seu procurador prejudicou a apresen-
tação de suas RAZÕES, digo, razões finais. Com a palavra o
procurador da reclamada para apresentar as suas RAZÕES FINAIS:
Por ele foi dito que, preliminarmente, a reclamada é parte
legítima neste processo, porque a herdeira do empregador das
reclamantes era sua filha menor, que hoje já é maior de idade.
Isso mesmo foi aludido na defesa feita nos autos da reclamação
nos fls. 45 e seguintes do primeiro volume. A respeito do
objeto da reclamação, a reclamada faz reporta ás considerações
já feitas em torno do mérito da causa. A segunda proposta de
conciliação ficou rejeitada pela ausência do reclamante e
seu procurador. O sr. vogal dos empregados, dividindo os autos,
o que lhe foi deferido, ficando de si, digo, designado para jul-
gamento o dia 2 do corrente, às onze horas, digo, o dia 2
de junho, às onze horas, do qual ficaram todos, neste ato, noti-
ficados. Foi, a seguir, suspenso a audiência. A, para constar,
foi lavrada a presente e assinada pelo sr. Presi-
dente, pelo sr. vogal dos empregados, pelo procurador da re-
clamada e por mim, chefe da secretaria.

[Handwritten signature]

D. 25
1945

DEPOIMENTO DA MULHER MÔNICA NORBERTA DE ELO, brasileiro, casado, comerciante, com parentes e um filho de idade, residindo nesta cidade, à r. a., dígo, Av. Gal. Daltro Filho, 517. A testemunha prestou ocompromisso legal. Com a qual se vira o sr. Presidente: R. que o de oente foi designado, verbalmente, para ser gerente da firma individual Max Esner, firmou essa que se passou a denominar Vva. Max Esner depois do falenciamento de seu titular, que nas o dias do falenciamento de Max Esner o deponente continuou na gerência do estabelecimento; que em setembro de 1945 o deponente deixou o serviço da imobiliária, e que encerrou suas atividades neste dia 24 de novembro de 1945; que é exato que a reclamação, que é de fechar a imobiliária, quando o de oente era seu gerente, vários vizes manifestaram a vontade de transferir a imobiliária da firma para o município de Duque de Caxias, no estado do Rio de Janeiro, tendo o de oente sempre ponderado as dificuldades disso, que os funcionários eram poucos, seriam transferidas para a colônia São Bento que dista, aproximadamente, uns trinta quilômetros da cidade de Duque de Caxias e que é um local sem confortos, sem transportes, sem dependências apropriadas para tantos funcionários; que são menos era essa a situação do local na época dos fatos; que o deponente tomou conhecimento da reclamação pretendia convidar as suas empregadas para ir para Duque de Caxias; que também soube que, certo dia, a reclamação iniciada a entrada das mesmas no estabelecimento, dizendo-lhes que não mais haveria serviço em Peleópolis e que todas elas estavam convidadas a ir para o estado do Rio; que nada mais sabe sobre os fatos. Com a palavra o procurador da reclamação: R. que só que sabe o de oente a transformação da firma Max Esner em Vva. Max Esner foi feita apenas com a mudança do letreiro fixado na frente do edifício; que a escritura da firma era feita no Rio de Janeiro; que Lisette Esner, Vva. Max Esner, era casada com separação de bens, sendo a filha, uma filha menor da idade, da qual a Vva. Max Esner era procuradora; que a Vval Max Esner foi nomeada inventariante; que, dígo, Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. -, que constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos credores, pela testemunha e por mim, chefe da secretaria.

M. J. Esner
J. G. B. M. S.

M. J. Esner

L. L. Esner



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

136
T. 100

VAN CORREIA NUNES, brasileiro, casado, comerciário, radicado
na Uruguaiana, há dezoito anos, residente nessa cidade, à
Vila Elói, 853. A testemunha prestou o compromisso legal. Com
a palavra o sr. Presidente; PR. que o deponente era presidente
do Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Armazémador de Pe-
lotas; que as empresas da reclamação eram grande número, entre
associadas desse Sindicato; que o secretário privativo do Sin-
dicato era o sr. Projeto Vilalva; que o deponente não tomou
pessoal e diretamente conhecimento desse que os relativas á
transferências das reclamações para o estado do Rio de Janei-
ro; que ouviu dizer, por terceiros; que a reclamação resolvendo
convidar e chegar a vodigar, ou chegar a convidar os recla-
mantes para esse transcreverem para o estado do Rio; que o sr.
Vilalva foi assim tratou desse assunto junto à embaixada; que
o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Armazémador resul-
tou da União do Sindicato dos Trabalhadores em Cargas e Des-
cargas Ferroviárias com o Sindicato dos Trabalhadores em Bar-
ruças de Pelotas; que o documento de fls. 67 do primeiro volu-
me foi firmado pelo sr. Vilalva; que o deponente não foi
avisado sobre esse assunto, essencialmente, pelo Ministério do
Trabalho. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. Em
constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo
sr. Presidente, pelo sr. vogal dos orçados, pelo testemu-
nha e por mim, chefe de secretaria.

*Miguel Alves
Gómino*

Tominal Correia Nunes

Louay Daeg



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

flz
flz
flz
flz

CERTIFICO que nesta data intimei o M. A. A.

Tomio Itaiwa

decisão

do conteúdo do ~~remendo~~ de fls.

Em 21 de 6 de 1965

Lucy Dias
SECRETÁRIO

M. A. A.

122/46

Reclamação JCJ . 122/46.

Reclamantes: SANTA NOELI XAVIER COSTA E OUTROS
Reclamada : VVA.MAX ESNER.

Aos dois dias do mês de junho do ano de ~~1946~~ novecentos e cinqüenta e um, às 11 horas, na sede da Junta - de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nesta cidade, à rua 15 de novembro, n. 704, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Víctor Russomano, juiz-presidente, o sr. Júlio Real, vogal dos empregadores, e o sr. José G. Nogueira, vogal - dos empregados, compareceu o dr. Vicente Martins Gervini, procurador da reclamada Vva. Max Esner. Proposta a solução do litígio e após haver votado os srs. vogais, foi proferida a seguinte decisão: ---

"VISTOS, etc.. -

SANTA NOELI XAVIER COSTA, NILZA SILVA MONTEIRO, CARMEN BRISOLARA, MARIA VAZ RODRIGUES, CECI GOMES, NELI XAVIER COSTA, WAN DÁ SOARES RODRIGUES, SÍLVA CARVALHO, PEDRINHA BRISOLARA, SUELY COSTA BARBOSA, ANGEOLINA PIO DA ROSA, MARIA DUARTE BARBOSA, ÊNIO MEDEIROS, TEREZA EVA BARCELOS, NELIA VERGARA, ZILDA CARVALHO, MARIA CENY VITORIA, MARIA JESUS MECEDO DA ROSA, MARIA OLIVEIRA DA SILVEIRA e ILDA TELES PEREIRA, num total de vinte (20) Reclamantes, ajuizaram a presente ação contra VVA. MAX ESNER, Reclamada. -

HISTÓRICO DO PROCESSO

A reclamatória foi ajuizada em 20 de agosto de 1.946, nos primeiros meses de funcionamento desta Junta. Assobrando pelos serviços herdados do Juizado de Direito desta Comarca, dificultou-se a ação do tribunal trabalhista de primeira instância. De modo que só em 23 de julho de 1.947 (fls. 39 e segs. do 1º vol.) o processo foi julgado. E isso foi motivado, em grande parte, pela circunstância de morar a Reclamada no município de Duque de Caxias, Est. do Rio de Janeiro, fazendo-se qualquer notificação por precatória, como consta do processo. - A Reclamada, não tendo comparecido à audiência, nem a ela se havendo fazer, digo, nem nela se fazendo representar, foi considerada revel e confessou quanto à matéria de fato e as reclamações julgadas procedentes nos termos das decisões de fls. A decisão de primeira instância foi confirmada pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho. Entretanto, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho houver por bem anular todo o processado, por vício de citação. -

Em outra audiência, que só veiu a ser efetuada em novembro de 1.950 (fls. 234 e segs. do 1º vol.), a Reclamada voltou a ser declarada revel, por só se fazer representar em audiência por advogado. Embora este houvesse informado que ela nomeara preposto (fls. 234 - 1º vol.), tal preposto nunca chegou a se apresentar em juizo, durante todo o curso do processo. De modo que a revelia se manteve, nos termos do artº 844, da Consolidação. -

A Reclamada se reportou às razões juntas aos autos durante a instrução anulada pelo Eg. Tribunal Superior (defesa-previa -

de fls. 234 e 235 - 1º vol.). -

A conciliação ficou prejudicada pela ausência da Reclamada, visto que o procurador não a aceitou, embora duas vezes sugerida. A segunda proposta de conciliação, como consta de fls. 34 - do 2º vol. - ficou prejudicada porque nem as Reclamantes, nem seu procurador, compareceram à audiência. Em nova audiência, ouviu-se uma (1) testemunha - o fiscal do M.T.I.C. - a pedido das Reclamantes (fls. 2 - 2º vol.). E a Presidência da Junta determinou, ex-officio, a intimação de mais duas (2) testemunhas. -

Foi, portanto, designada nova audiência. -

A essa audiência (fls. 5 - 2º vol.), não compareceram as Reclamantes, nem o seu procurador. O Juiz-Presidente desta Junta ordenou, então, o arquivamento do processo. Inconformadas, as Reclamantes recorreram ordinariamente desse despacho e obtiveram ganho de causa junto ao Eg. TRT. Cumprindo-o v. despedigo, o v. acórdão de fls. 23 e segs. deste volume dos autos - voltou o processo à sua fase de instrução. - Nova audiência foi feita, ouvindo-se uma (1) testemunha e determinando o Juiz-Presidente a intimação de mais duas - (2), consideradas essenciais (fls. 31 e 32 - 2º vol.). -

Na última audiência de instrução, repetiu-se a ausência do procurador das Reclamantes e das próprias Reclamantes. Em obediência ao v. acórdão de fls., entretanto, apesar de, mais uma vez, se revelar o desinteresse da parte no andamento da causa, esta Presidência prosseguiu na instrução do feito, ouvindo as testemunhas presentes (fls. 35 e 36 - 2º vol.), tomando as razões finais (fls. 34 - 2º vol.) da Reclamada e, ipso facto, perdendo as Reclamantes oportunidade de fazer legações e requerimentos. -

Vêm, agora, os autos para julgamento, retardado por esse andamento tumultuado do feito e, também, pelo fato de haver o vogal dos empregados pedido vista dos autos. -

PRELIMINARMENTE

Aproveitando a oportunidade que essa decisão cria, visto ser muito provável que o processo suba ao conhecimento do Eg. T. R. T. desta Região, a Presidência desta Junta fundamentará, um pouco mais longamente, a razão de ser de seu despacho de fls., ordenando o arquivamento do processo em meio à instrução. -

O brilhante acórdão de fls. 23 e segs. situou a questão nos seguintes termos: O Reclamante pode retirar-se da audiência depois de ter prestado depoimento pessoal ou de não ter sido requerido tal depoimento. Foi o que fizeram as Reclamantes. De modo que a parte fica, a partir de então, dispensa-

da de acompanhar o andamento do processo, com fundamento no artº 848, parágrafo 2º. -

Foi aí, exatamente, que se fundou esta Junta para determinar o arquivamento reformado pelo Eg. Tribunal. Por isso, é indispensável o esclarecimento pertinente a esse ponto de hermenêutica - o que é feito com o devido respeito, sem qualquer espírito de polêmica, apenas para ressalvar a responsabilidade dos juizos e pronunciamentos deste tribunal de primeira instância. A melhor prova disso é que, posteriormente, se verificou, novamente, a ausência da parte e de seu procurador e o processo não foi arquivado. Já havia pronunciamento hierárquicamente superior e que, pois, deveria ser cumprido. -

Aquele dispositivo da Consolidação faculta à parte retirar-se da audiência. E isso aconteceu na audiência de fls. 2 , deste volume dos autos. E' que aí estava presente o procurador da mesma. O parágrafo 1º do artº 848 é claro: A LITIGANTE PODE RETIRAR-SE, E A INSTRUÇÃO PROSSEGUIRA' DESDE QUE ESTEJA PRESENTE O SEU REPRESENTANTE. No caso presente, não havia possibilidade de se pensar em obstaculação, pois nem as Reclamantes, nem o seu representante e advogado compareceram à audiência. -

O processo, portanto, foi arquivado, menos com fundamento no artº 844, da Consolidação, do que com fundamento no artº 226 inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 5 - 2º vol.). E isso porque não se arquivou o feito pela ausência da parte, que poderia estar ausente desde que seu depoimento pessoal foi feito ou dispensado (artº 848, par. 1º). O arquivamento resultou da ABSOLVIÇÃO DE INSTÂNCIA, decretada na forma do dispositivo citado do Código de Processo Civil, aplicado por omissão da lei especial e em virtude da violação feita à regra do mencionado artº 848, parágrafo 1º, da Consolidação. Esta Junta, entretanto, em nada se opõe a que seja seguida a orientação jurisprudencial do Eg. TRT - ressalvando, apenas, a sua interpretação, que ainda lhe parece ser justa, em que pesem as brilhantes considerações do v. acórdão de fls..

AINDA PRELIMINARMENTE

A Reclamada - embora se tenha feito representar por advogado - não compareceu em juizo, nem a ele enviou preposto, na forma do artº 843, par. 1º. -

Por isso, foi considerada revel e confessou quanto à matéria-de fato, restringindo-se suas alegações e a apreciação feita por esta sentença à matéria jurídica do debate. -

NOVAMENTE EM FORMA DE PRELIMINAR

A Reclamada - em razões finais - arguiu ilegitimidade de parte. Alegou-a, porém, tardivamente. A nulidade deve ser levantada a primeira vez que a parte fala no processo. A Reclamada o fez a última vez em que obteve a palavra para fazer considerações sobre a causa. Além do mais, a ~~empregada~~, digo, a referida ilegitimidade só encontraria fundamento nas vagas declarações da última testemunha ouvida, segundo as quais a herdeira do empregador falecido - sr. Max Esner - não seria sua esposa, e sim uma filha menor, que já haveria completado, atualmente, a maioridade. Isso não basta. E mesmo que bastasse não se poderia debater o assunto, porque foi ele alegado tardivamente, segundo dispõe o artº 795, da Consolidação.

A ÚLTIMA PRELIMINAR DA SENTENÇA

São vinte os Reclamantes. -

Entretanto, a petição inicial só articulou os pedidos da la. à 19a. Reclamante. Omitiu as peculiaridades da reclamatória da 20a. empregada (ILDA TELES PEREIRA). Seria de não se conhecer esta reclamação. Entretanto, pelos termos dos itens 21 e 25 , poder-se-á admitir, por liberalidade, que ela quer: a) férias; b) indenização e aviso-prévio; c) diferenças de salários.

DE MERITIS

O mérito da causa se divide em três partes distintas, a saber:
I - INDENIZAÇÃO E AVISO-PRÉVIO: Alega a Reclamada que, fechando o seu estabelecimento nesta cidade, quis transferir todas - as Reclamantes - com os acréscimos e vantagens legais - para o seu estabelecimento situado no município de Caxias do Sul, Estado do Rio de Janeiro, ao que as mesmas se recusaram, sendo , por isso, desligadas do estabelecimento. -

A dúvida parecia estar na circunstância de terem ou de não terem as Reclamantes sido devidamente notificadas dessa deliberação patronal. Embora elas não houvesse ~~feito~~ feito alegações no processo, em virtude de não terem comparecido à audiência em que fariam razões finais, pelo modo por que interrogaram testemunhas, depreende-se que as Reclamantes não se consideraram notificadas da deliberação da Reclamada, porque isso se teria processado por intermédio do M.T.I.C. e por intermédio do Sindicato das Reclamantes, e não, pessoalmente, com elas. -

Nada mais justo, porém, que a Reclamada houvesse transmitido a sua deliberação às Reclamantes por intermédio de seu Sindicato, já que era esse Sindicato que estava pleiteando o pagamento de indenizações, aviso-prévio e férias para as Reclamantes, conforme se vê do doc. de fls.67 - 1º vol.. -

Se o Sindicato estava encarregado, inclusive, de cobrar o que as Reclamantes exigiam, é claro que a ele competia ouvir - como órgão das classes - as ponderações do empregador e transmitir às operárias as sugestões da empresa. -

A Reclamada foi cautelosa. Comunicou ao Sindicato a sua resolução por intermédio do M.T.I.C., repartição de Pelotas, e por via do Cartório do Registro Especial e de Protestos, como consta de fls. 68 e 68 vº do 1º vol.. A notificação da empresa foi comunicada ao Sindicato das Reclamantes, como consta de fls. 69 - 1º vol., e como foi ratificado pelo depoimento do Fiscal do M.T.I.C. nesta cidade, a fls. 3 do 2º vol.. -

As outras testemunhas - apesar de estarem depondo cerca de seis anos passados - informaram, de modo satisfatório, que a Reclamada sempre manifestava, inclusiva às empregadas, sua deliberação de transferí-las, convidando-as a se locomoverem para o Estado do Rio de Janeiro e, em face da recusa das mesmas, terminando por fechar o estabelecimento local. -

Nem se admite que não tenha sido assim. As próprias Reclamantes, na petição inicial, se confessam conhecedoras do intuito da Reclamada de transferí-las para Duque de Caxias e se rebelam contra essa transferência. -

De modo que o fato é incontrovertido. -

Se houve extinção do estabelecimento, como ninguém contesta; se a Reclamada quis transferir as Reclamantes para outra localidade, como as Reclamantes declararam na petição inicial e a prova confirma; se a Reclamada chegou a oferecer às Reclamantes majoração salarial de 25% e - mais as despesas de viagem, conforme ofício enviado, por intermédio do M.T.I.C., ao Sindicato das operárias, que estava encarregado do assunto junto à empresa (fls. 68-1º vol.) - é claro que se aplica, plenamente, a hipótese do artº 469, parágrafo 2º : "E' lícita a transferência quando ocorrer extinção do estabelecimento em que trabalhar o empregado." -

E' bem verdade que as Reclamantes - exceção de um - sendo moças, muitas das quais menores de idade, teriam dificuldades em aceitar a transferência, mormente sendo o novo local do serviço muito distante e de poucos recursos. A lei, entretanto, não previu êsses casos. Autorizou o empregador a efetuar a transferência, sem restrições. De modo que o intérprete não pode fazê-las. Deverá sujeitar-se ao cumprimento da lei, que é taxativa e não dá margem a dúvidas. -

Tendo sido legal a ordem de transferência, foi ilegal a recusa das Reclamantes e, portanto, justa a despedida das mesmas. - Não têm elas direito às indenizações e ao aviso-prévio que pedem. -

Esta Junta assim decidiu, nos autos da reclamação nº JCJ - 42/46; TRT - 1.157/47; TST - 390/48 - após ter sido toda a instrução anulada por acórdão do Eg. Tribunal Superior. O caso era absolutamente igual: as partes, os procuradores, os juizes e o debate... A longa decisão de fls. 2 a 9 dos autos respectivos, em grau de recurso ordinário, foi confirmada por unanimidade - de votos, por acórdão de 26/12/49, publicado no "Diário Oficial" do Estado de 5/1/50, que passou em julgado. -

De modo que a presente decisão está proferida de acordo com o entendimento do Eg. T.R.T. desta Região. -

II - DIFERENÇAS DE SALÁRIOS: Alegam as Reclamantes que recebiam seus salários, antes de junho de 1.945, na base de ate,digo, de tarefas, sem conseguirem o mínimo legal vigente. Só seriam devidas, portanto, diferenças contadas de 20/8/44 a 30/6/45, visto que as demais estariam prescritas - prescrição alegada nos arrazoados a que fez remissão o procurador da Reclamada, em sua defesa-prévia - já que a reclamação foi ajuizada em 20/8/46, como se vê de fls. 2 do 1º vol. do processo. -

Entretanto, Todas as fichas juntas aos autos revelam que as Reclamantes sempre receberam por dia. Essas fichas estão assinadas por todas as Reclamantes. De modo que esse documento anula, de cheio, a sua alegação, que poderia ter a seu favor a confissão ficta da Reclamada. A confissão expressa e real, porém, não é aceita quando provas vigorosas existem contra ela. Muito mais facilmente se aplicará o princípio quando se tratar da confissão ficta do revel. As fichas de fls. eximem a empregadora do pagamento pleiteado: E' que elas desmentem a informação da petição-inicial. -

Além disso, há Reclamantes que sempre receberam por dia, como dizem na inicial, recebendo o mínimo legal. E outras quitaram a empresa, expressamente, como acontece com MARIA VAZ RODRIGUES , a fls. 79 - 1º vol.; SILVIA CARVALHO - a fls. 86 - 1º vol.; ANGEOLINA PIO DA ROSA, a fls. 70 - 1º vol.. -

E' também expressiva a circunstância de que o Sindicato das Reclamantes, quando indicou os pretensos direitos das Reclamantes, não falou em diferenças salariais, como se isso estivesse perfeitamente normalizado (fls. 67 - 1º vol.). -

III - FÉRIAS: Nem todas as Reclamantes pedem férias. As seguintes Reclamantes não as pedem: NILZA SILVA MONTEIRO, CARMEN BRISOLARA, MARIA VAZ RODRIGUES, CECI GOMES, NELY XAVIER COSTA, SUELIX COSTA BARBOSA, PEDRINHA BRISOLARA, ANGEOLINA PIO DA ROSA, MARIA DUARTE BARBOSA, ÉNIO MEDEIROS, TEREZA EVA BARCELOS, NÉLIA VERGA

RA, MARIA JESUS MACEDO E ROSA e MARIA OLIVEIRA DA SILVEIRA. E isso acontece ou porque não tinham um ano de casa, como re conhecem na petição inicial ou o demonstram as fichas de re gistro anexadas ao 1º vol. do processo; ou porque já recebe ram as férias devidas, como também consta da documentação apresentada pela Reclamada quando recorreu da primeira decisão proferida por esta Junta, julgando-a revel, a qual, confirmada pelo Eg. TRT, feiu a ser reformada pelo Col. TST.. - Devemos apreciar, em separado, pois, o pedido de férias das demais Reclamantes: -

- a) - WANDA SOARES RODRIGUES - Recebeu as férias que pleiteia, como consta do recibo de fls. 83 - 1º vol.; -
- b) - SÍLVIA CARVALHO - Também recebeu as férias que lhe seriam devidas, na forma dos recibos que ela assinou, a fls. 85 e 86 do 1º vol. dos autos; -
- c) - ILDA TELES PEREIRA (cujo pedido não foi articulado, como se assinalou, preliminarmente) - Conforme o doc. de fls. 104-1º vol., dita Reclamante recebeu as férias relativas ao último período em que trabalhou para a Reclamada; -
- d) - SANTA NOELI XAVIER COSTA - Não há prova de que lhe tenha sido pago o período de férias que pede na inicial. Era, entretanto, quando trabalhava para a Reclamada, menor de idade, re cebendo, por dia, CR\$ 5,20. Suas férias - na base de quinze dias úteis - seriam no valor de CR\$ 88,40; -
- e) - ZILDA CARVALHO - Segundo o recibo de fls. 94 - 1º vol., - recebeu ela as férias correspondentes ao período que vai de setembro de 1.943 a setembro de 1.944. Em setembro de 1.945, ipso facto, adquiriu novo direito a férias, que não lhe foram pagas. O total a que faz jus é de CR\$ 176,80; -
- f) - MARIA CENY VITÓRIA - Os recibos de fls. 96 e 97 do 1º volume do processo indicam que as suas férias lhe foram dadas até 7 de novembro de 1.944. Em 7 de novembro de 1.945, portanto, fez jus a novo período, a que deve a Reclamada ser condenada , no valor de CR\$ 176,80 (V. ficha de fls. 95 - 1º vol.); -

DECISÃO

RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por unanimidade de votos, nos termos acima expostos, julgar -- PROCEDENTES EM PARTE as reclamações de SANTA NOELY XAVIER-COSTA, ZILDA CARVALHO e MARIA CENY VITÓRIA, condenando a Re clamada a pagar-lhes, respectivamente, CR\$ 88,40, CR\$ 176,80 e CR\$ 176,80 - num total de CR\$ 442,00; e IMPROCEDENTES as demais reclamatórias. -

Custas pela Reclamada, no valor de CR\$ 47,10 - sendo CR\$ 10,30 relativos à Reclamação de SANTA, CR\$ 18,40 relativos à reclamação de ZILDA e CR\$ 18,40 relativos à reclamação de MARIA. -

Fica, porém, a Reclamada, desde já, isenta do pagamento dessas custas, porque ela pagou, indevidamente, para fins de recurso, no processo, nada mais nada menos do que CR\$ 1.102,00, em sê - los federais apostos a fls. 53 do 1º vol. do processo. ~

Quanto às demais reclamatórias, responderão pelas custas as Re clamantes vencidas. Arbitra-se o valor da causa, para cada uma delas, em CR\$ 1.000,00 - de forma que cada uma deverá pagar o total de CR\$ 87,50, num montante de CR\$ 1.487,50 - sendo-lhes, porém, indistintamente, concedido o benefício de justiça gra - túita, visto ganharem elas menos do dôbro do mínimo legal. ~

Pelotas, em 2 de junho de 1.951.-"

A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos fi - caram cientes. Foi, a seguir, suspensa a audiência, determinando o sr. Juiz-Presidente que se enviasse ao procurador das Re - clamantes cópia integral da presente ata. Foi, para constar, lavra - da a presente ata, que vai assinada pelo sr. Juiz-Presidente, pe -los srs. vogais, pelo procurador da Reclamada e por mim, chefe de secretaria.

Magnólio Ussmann
Juiz-Presidente

José Reis
Vogal dos Empregadores

José Reis
Vogal dos Empregados

Procurador
Procurador da Reclamada

Décio Góes
Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 13 de Junho de 1951

Lucas Fraz
SECRETARIO

Arquivar. Guardar o
processo, da Secretaria,
o promotor —
mento dos interessados. —

Até Depois. —

MML

ARQUIVADO

Em 13 de Junho de 1951

Lucas Fraz